



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 80ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**11/12/2012
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Ana Rita**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**80ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2012.**

80ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SUG 12/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	26
2	SUG 3/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	33
3	PLS 177/2009 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	43
4	PLS 71/2010 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	67
5	PLS 165/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 79/2011) - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	81
6	PLS 75/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	105

7	PLS 279/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	112
8	PLS 335/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	120
9	PLS 338/2012 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	127
10	PLS 344/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	133
11	PLC 47/2009 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	141
12	PLC 305/2009 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	148
13	PLC 17/2010 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	159
14	PLC 48/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	176
15	PLC 64/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	183
16	PLC 93/2011 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	199
17	PLC 129/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	207
18	PLC 21/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	218
19	PLS 107/2003 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	224
20	PLS 129/2007 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	238

21	PLS 305/2008 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	259
22	PLS 352/2008 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	268
23	PLS 412/2008 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	284
24	PLS 439/2008 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	301
25	PLS 387/2009 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	322
26	PLS 456/2009 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	340
27	PLS 504/2009 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	351
28	PLS 175/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	380
29	PLS 269/2010 - Terminativo -	SEN. LAURO ANTONIO	394
30	PLS 78/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	408
31	PLS 101/2012 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	430
32	PLS 382/2011 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	436
33	PLS 482/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	442
34	PLS 651/2011 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	460

35	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	471
36	PLS 680/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	478
37	PLS 700/2007 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	489
38	PLS 241/2008 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	533
39	PLS 338/2009 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	545
40	PLS 650/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	555
41	PLS 263/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	565
42	PLS 110/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	576

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT) RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Lídice da Mata(PSB)(58)(61)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	2 Eduardo Suplicy(PT)(21)(32) SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT) PE (61) 3303-6285 / 6286
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Anibal Diniz(PT)(22)(33)(35) AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT) BA (61) 3303-3173
Eduardo Lopes(PRB)(19)(47)(48)	RJ (61) 3303-5730	6 VAGO(30)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)		
Pedro Simon(PMDB)	RS (61) 3303-3232	1 Roberto Requião(PMDB)(15)(17)(34)(41) PR (61) 3303-6623/6624
VAGO(9)(20)(36)(37)(38)(51)		2 VAGO(46)
VAGO(40)(42)(50)		3 Ricardo Ferraço(PMDB) ES (61) 3303-6590
Casildo Maldaner(PMDB)(25)(39)	SC (61) 3303-4206-07	4 VAGO(28)
Sérgio Petecão(PSD)(27)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(20)
Paulo Davim(PV)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	6 VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)		
VAGO(12)(16)(24)(44)(55)		1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(14)(31) PB (61) 3303-9808/9806/9809
VAGO(13)		2 Cyro Miranda(PSDB) GO (61) 3303-1962
VAGO(26)(45)(54)(63)		3 Wilder Moraes(DEM)(57) GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)		
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(8)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Gim(PTB)(56)(64) DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(18)(53)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Costa(PPL)(59)(62) TO (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467
PSOL		
VAGO(43)		1 Randolfe Rodrigues(11) AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Ana Rita, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (11) Em 17.03.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do PSOL na Comissão (Of. nº 085/2011 - GSMB).
- (12) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (Of. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (Of. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (14) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (Of. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (15) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (16) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 110/2011-GLPSDB).
- (17) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (18) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (19) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 63/2011-GLBAG).
- (20) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (21) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (22) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.

- (23) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (24) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (25) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (26) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (29) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (30) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
- (31) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (32) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (33) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (34) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (35) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (40) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (41) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (42) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 324/2011).
- (43) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (44) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (45) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (46) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (47) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (48) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (49) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (50) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (51) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (52) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (53) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (54) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (55) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (56) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (57) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (58) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (59) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (60) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (61) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (62) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (63) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (64) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
 SECRETÁRIO(A): ALTAIR GONÇALVES SOARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
 FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
 E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 11 de dezembro de 2012
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA

80ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

Deliberativa	
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº2, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

SUGESTÃO Nº 12, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incumbir o sistema de ensino a identificar os estudantes de baixo rendimento e prover-lhes plano de recuperação.

(Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010)

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação da Matéria na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 2

SUGESTÃO Nº 3, de 2012

- Não Terminativo -

Regulamenta o art. 2º, inciso V, e o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que versa sobre a manutenção do valor aquisitivo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Autoria: Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação da Matéria na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, de 2009

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.

Autoria: CPI - Pedofilia - 2008 (CPI)

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação da matéria, com 05 emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer pena de prisão aos maiores de 18 (dezoito) anos condenados pela prática de ato infracional equivalente a crime hediondo.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Mão Santa

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para instituir o abono anual para os beneficiários do benefício da prestação continuada pago pela assistência social.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do PLS 165/10, com a Emenda que apresenta e rejeição do PLS 79/11.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 6****[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, de 2012](#)****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves**Relatoria:** Senador José Agripino**Relatório:** Pela aprovação**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 7****[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012](#)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Cyro Miranda**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 8****[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2012](#)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Autoria: Senador Tomás Correia**Relatoria:** Senadora Angela Portela**Relatório:** Pela rejeição

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarréico.

Autoria: Senador Tomás Correia**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes**Relatório:** Pela aprovação da matéria**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

Autoria: Senador Cristovam Buarque**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, de 2009****- Terminativo -**

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Pompeo de Mattos**Relatoria:** Senador Magno Malta**Relatório:** Pela aprovação**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 305, de 2009****- Terminativo -**

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.?

Autoria: Deputado Neilton Mulim

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 01-CE, e uma emenda que apresenta.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2010****- Terminativo -**

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1 – CAE, e uma emenda que apresenta.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

Autoria: Deputada Luiza Erundina

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação da Matéria nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nº 1, 2 e 3 - CAS.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, de 2011****- Terminativo -**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação, com duas emendas que apresenta

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.

Autoria: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, de 2003****- Terminativo -**

Modifica os artigos 121 e 122 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação da Matéria nos termos da emenda nº 1-CCJ, aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 2007****- Terminativo -**

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias**Relatoria:** Senador Cyro Miranda**Relatório:** Pela aprovação da Matéria nos termos da emenda nº 1-CAE (Substitutivo) aprovada naquela Comissão, e com uma Subemenda nº 1-CDH, que apresenta.**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2008****- Terminativo -**

Dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.

Autoria: Senador Marconi Perillo**Relatoria:** Senador Cássio Cunha Lima (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria *Ad Hoc*:** Senador Cyro Miranda**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2008****- Terminativo -**

Altera a redação dos arts. 54 e 208 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Angela Portela (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação da Matéria com as emendas nº 1, 2 e 3 que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, de 2008****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escritor constitui modalidade de deficiência física.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação da matéria nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) e com duas Subemendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.

Autoria: Senador Eliseu Resende

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, incorporando a emenda nº 1-CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, de 2009

- Terminativo -

Autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para treinar cães-guia e destiná-los a pessoas com deficiência visual.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador João Durval (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação, com quatro Emendas que apresenta

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 27****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2009****- Terminativo -**

Estende os benefícios financeiros do "Programa Bolsa Família" para os casos de adoção de criança desvalida, asilada ou abrigada, e dá outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella**Relatoria:** Senador Humberto Costa (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria *Ad Hoc*:** Senador Eduardo Suplicy**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 28****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2010****- Terminativo -**

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.

Autoria: Senador Flávio Arns**Relatoria:** Senador Cyro Miranda**Relatório:** Pela aprovação da Matéria com uma emenda de redação que apresenta.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 29**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, de 2010****- Terminativo -**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.

Autoria: Senador José Bezerra

Relatoria: Senador Lauro Antonio

Relatório: Pela rejeição

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 30**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Rita (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do projeto, com 5 emendas apresentadas na CDR.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 31**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a forma de prestação do atendimento prioritário.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação da Matéria com uma emenda que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 32

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011](#)

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 33

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2011](#)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 34

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 651, de 2011](#)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e

adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 35

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação, com a emenda que apresenta

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 36

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 37**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700, de 2007****- Terminativo -**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nº 2 a 6, aprovadas na CCJ.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 38**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação, com a emenda que apresenta.

Textos disponíveis:

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 39**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação com as três emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 40

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 41

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto com as emendas aprovadas na CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 42****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador João Durval (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 12, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incumbir o sistema de ensino a de identificar, os estudantes de baixo rendimento e prover-lhes plano de recuperação.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 12, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva, participante do Projeto Jovem Senador, propõe alterar o art. 24 da Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incumbir os órgãos do sistema de ensino de identificar, até o final do bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência e prover-lhes plano de recuperação.

O plano, de acordo com a sugestão, deverá prever: 1) estudo das causas do fenômeno e das alternativas para sua superação; 2) oferta de estudos com ampliação do horário de frequência escolar; 3) visita de

educadores ao ambiente familiar; e 4) assistência psicológica para o estudante, quando necessária.

Ao justificar a proposta, a autora alega ser o baixo rendimento escolar dos alunos um dos problemas educacionais mais sérios já de longa data. Cita, entre as causas do problema, a baixa escolaridade e a baixa renda das famílias, os baixos salários e o acúmulo de trabalho dos professores e o baixo número de matrículas na educação infantil (mais especificamente, nas creches e pré-escolas). Argumenta ser possível reverter esse quadro no âmbito do ensino fundamental e médio caso as secretarias e os conselhos estaduais e municipais de educação, bem como as escolas, sejam obrigados a identificar prontamente os alunos com baixo rendimento ou baixa frequência e intervir imediatamente com medida saneadora.

Registre-se, por oportuno, que, antes de ser transformado em sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o texto em questão, designado como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, obteve parecer favorável de comissão temática e foi aprovado em Plenário pelos membros do Projeto Jovem Senador em 18 de novembro de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 12, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo

contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do RIsf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 12, de 2011, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, convém recordar que os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, visto que ela obriga a escola a buscar, juntamente com a família do aluno, mecanismos de aperfeiçoamento pedagógico (práticos e teóricos), tanto no ensino fundamental quanto no médio. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Importa, contudo, efetuar pequenos ajustes na redação do texto, de modo a adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 12, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incumbir o sistema de ensino de identificar os estudantes de baixo rendimento e inseri-los em plano de recuperação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**
.....

VIII – cabe ao respectivo sistema de ensino, mediante ação conjunta e integrada dos órgãos executivos e normativos e da unidade de ensino, identificar, até o final do primeiro bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência, a fim de inseri-los em plano de recuperação.

Parágrafo único. O plano de recuperação de que trata o inciso VIII será elaborado com base no levantamento das causas do baixo rendimento ou da baixa frequência dos estudantes identificados e contemplará alternativas para superação do problema, entre elas a previsão de ampliação do horário de frequência escolar, de visita de educadores ao ambiente familiar e, quando necessário, de assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivos que se voltam a mapear e combater o problema do baixo rendimento escolar dos alunos do ensino fundamental e médio, um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento da educação no Brasil.

Esse problema, embora já antigo, vem ganhando visibilidade maior com o passar do tempo, seja em função do crescimento continuado do número de alunos matriculados na rede de ensino, seja em decorrência da divulgação dos resultados obtidos pelo alunado brasileiro em programas de avaliação de rendimento como a Provinha Brasil, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Exame Nacional de Avaliação do Ensino Médio (ENEM) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA).

O fato é que os lamentáveis índices de qualidade da aprendizagem apurados em tais programas se materializam todos os anos em centenas de milhares de reprovações e na frustração de sonhos e de expectativas de muitos jovens. Pavimentam, assim, o caminho da evasão, principalmente daqueles oriundos de famílias com baixa escolaridade, de baixa renda e com problemas psicossociais.

Para muitos, a chave do problema está na avaliação. Aliás, não são poucos os que defendem a adoção de critérios mais rígidos de avaliação como solução para promover o rendimento escolar, na crença de que isso forçaria uma espécie de reação moral dos alunos: desafiados, eles se empenhariam mais para alcançar melhores notas. Em outras palavras, entendem que, se o rendimento é baixo, o problema é dos alunos.

A proposta ora apresentada reconhece a importância da avaliação, mas entende ser equivocada a postura descrita, porque muitas variáveis podem interferir negativamente no processo de aprendizagem, tais como: turmas com número excessivo de alunos, turnos reduzidos, falta de professores, carência de recursos didáticos, insatisfação salarial dos docentes, falta do alicerce proporcionado pelo atendimento à educação infantil e avaliações inadequadas.

De fato, a nosso ver, não é a rigidez da avaliação, e sim sua adequação, uma das chaves para a solução do problema. Afinal, não

podemos confundir critérios de avaliação válidos para cursos profissionais ou para a educação superior com aqueles voltados a avaliar competências e habilidades da educação básica. Além disso, os avanços didáticos registrados na educação especial e na educação indígena, no que toca ao aproveitamento dos respectivos alunos, corroboram o acerto da estratégia da adoção de arranjos curriculares diferenciados.

Por isso, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, no sentido de alterar o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases, dedicado à avaliação e a seu entorno didático. As sugestões, por sua concretude, são autoexplicativas e se estruturam numa intervenção na escola pelos órgãos responsáveis pelo respectivo sistema: secretaria estadual ou municipal de educação e o conselho estadual ou municipal de educação.

Por fim, entendendo ser importante assegurar que a avaliação contínua da escola e a intervenção saneadora imediata sejam eficazes, estabelecemos o final do primeiro bimestre letivo para sua consecução. Afinal, é tradição no Brasil uma tomada de posição coletiva sobre o desempenho dos estudantes nesse período.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2012, da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, de projeto de lei que dispõe sobre a *manutenção do valor aquisitivo dos benefícios pagos pela Previdência Social*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina a Sugestão nº 3, de 2012, patrocinada pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, de projeto de lei que dispõe sobre a manutenção do valor aquisitivo dos benefícios pagos pela Previdência Social. A fórmula proposta para o reajuste aplica aos valores dos benefícios o maior índice medidor de inflação, acrescido de oitenta por cento da variação média do Produto Interno Bruto (PIB) dos dois anos anteriores.

A entidade proponente fundamenta a iniciativa na importância de garantir condições de sobrevivência para os idosos que recebem benefícios previdenciários, dado que pessoas nessa fase da vida geralmente têm despesas significativas com alimentação especial, medicamentos, acompanhantes e tratamentos.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o art. 5º, inciso I, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, compete a este colegiado apreciar sugestões legislativas apresentadas por associações e entidades organizadas da sociedade civil. Consoante o parágrafo único do citado art. 102-E do RISF, reveste-se essa análise de caráter preliminar, convertendo-se as sugestões aprovadas em proposições da própria CDH, que tramitarão normalmente pelas comissões

do Senado indicadas pela Mesa.

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas juntou à proposta cópias autenticadas de seus atos constitutivos e dos documentos que comprovam a composição de sua diretoria, conforme exigido no art. 4º do Ato nº 1, de 2006, da CDH. Do exame dessa documentação, concluímos estar satisfeito o requisito de pertinência entre os fins da associação e o objeto da sugestão, fixado no art. 7º do mesmo Ato nº 1, de 2006, da CDH.

Não identificamos, na sugestão, qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre previdência social, conforme determina o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. O § 4º do art. 201 da Constituição determina o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários para preservar seu valor real.

Com muito esforço, o Brasil tem dado passos certos rumo à erradicação da miséria, ao desenvolvimento social e à construção de uma rede de seguridade social que consolide os avanços já conquistados e promova o bem-estar das parcelas mais necessitadas da nossa população. É indispensável ressaltar, no entanto, que ainda devemos resgatar uma dívida histórica com os idosos, potencializada pelo contraste entre a grande contribuição que esses cidadãos deram para o desenvolvimento do País e pelo pouco que ainda recebem do Estado. Devemos garantir que essas pessoas tenham condições dignas de vida na maturidade, sobretudo considerando os desafios que a idade impõe à saúde e à qualidade de vida.

A Previdência Social deve garantir condições minimamente dignas de vida a todos os seus beneficiários, que não se limitam aos aposentados idosos, razão pela qual são instituídos diversos benefícios e prestações aplicáveis a cada caso, tais como incapacidade, desemprego involuntário, encargos familiares, prisão ou morte de provedores.

A sugestão ora examinada prevê que o reajuste dos benefícios previdenciários cobrirá o maior índice de inflação e será acrescido de oitenta por cento da variação média do PIB apurada nos dois anos anteriores. Dessa forma, além de preservar o poder de compra, a proposta aumenta o valor real dos benefícios.

Contudo, é previsível a controvérsia que essa fórmula aberta ensejará a cada ano, sendo recomendável adotar índice inflacionário

compatível com a realidade dos beneficiários, que entendemos ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, o uso da variação do PIB para cálculo da parcela do reajuste que excederá a variação inflacionária também deve ser ressaltado, dado que a apuração do PIB sofre revisões periódicas por muitos meses.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, já adota o INPC para fins de reajuste dos benefícios. Convém, portanto, alterar o texto da sugestão, simplesmente para que o reajuste já previsto no art. 41-A dessa Lei passe a ser feito em índice superior ao da inflação. Sugerimos fixar esse aumento em dois por cento acima do INPC, que pode parecer pouco em períodos de expansão acelerada do PIB, mas protege os beneficiários da Previdência Social contra eventuais ciclos recessivos da economia.

A vigência da alteração na forma de cálculo desses reajustes deve ser condicionada aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Outros reparos, de técnica legislativa, são necessários para adequar a sugestão aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova fórmula para o cálculo do reajuste anual dos benefícios da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de 2% (dois por cento).

.....” (NR)

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta Lei será custeada pelo orçamento da seguridade social

Parágrafo único. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação do projeto de lei orçamentária que der cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2012, da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, de projeto de lei que dispõe sobre a *manutenção do valor aquisitivo dos benefícios pagos pela Previdência Social*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina a Sugestão nº 3, de 2012, patrocinada pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, de projeto de lei que dispõe sobre a manutenção do valor aquisitivo dos benefícios pagos pela Previdência Social. A fórmula proposta para o reajuste aplica aos valores dos benefícios o maior índice medidor de inflação, acrescido de oitenta por cento da variação média do Produto Interno Bruto (PIB) dos dois anos anteriores.

A entidade proponente fundamenta a iniciativa na importância de garantir condições de sobrevivência para os idosos que recebem benefícios previdenciários, dado que pessoas nessa fase da vida geralmente têm despesas significativas com alimentação especial, medicamentos, acompanhantes e tratamentos.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o art. 5º, inciso I, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, compete a este colegiado apreciar sugestões legislativas apresentadas por associações e entidades organizadas da sociedade civil. Consoante o parágrafo único do citado art. 102-E do RISF, reveste-se essa análise de caráter preliminar, convertendo-se as sugestões aprovadas em proposições da própria CDH, que tramitarão normalmente pelas comissões

do Senado indicadas pela Mesa.

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas juntou à proposta cópias autenticadas de seus atos constitutivos e dos documentos que comprovam a composição de sua diretoria, conforme exigido no art. 4º do Ato nº 1, de 2006, da CDH. Do exame dessa documentação, concluímos estar satisfeito o requisito de pertinência entre os fins da associação e o objeto da sugestão, fixado no art. 7º do mesmo Ato nº 1, de 2006, da CDH.

Não identificamos, na sugestão, qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre previdência social, conforme determina o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. O § 4º do art. 201 da Constituição determina o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários para preservar seu valor real.

Com muito esforço, o Brasil tem dado passos certos rumo à erradicação da miséria, ao desenvolvimento social e à construção de uma rede de seguridade social que consolide os avanços já conquistados e promova o bem-estar das parcelas mais necessitadas da nossa população. É indispensável ressaltar, no entanto, que ainda devemos resgatar uma dívida histórica com os idosos, potencializada pelo contraste entre a grande contribuição que esses cidadãos deram para o desenvolvimento do País e pelo pouco que ainda recebem do Estado. Devemos garantir que essas pessoas tenham condições dignas de vida na maturidade, sobretudo considerando os desafios que a idade impõe à saúde e à qualidade de vida.

A Previdência Social deve garantir condições minimamente dignas de vida a todos os seus beneficiários, que não se limitam aos aposentados idosos, razão pela qual são instituídos diversos benefícios e prestações aplicáveis a cada caso, tais como incapacidade, desemprego involuntário, encargos familiares, prisão ou morte de provedores.

A sugestão ora examinada representa uma proposta factível e visa a criação de uma política de valorização das aposentadorias, através da concessão aumentos adicionais aos benefícios dos aposentados, que equivalem ao piso salarial de nossa economia.

A proposta é vincular a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal. Assim, todo

crescimento real observado nas remunerações dos empregados ativos, ao longo de determinado ano, passa a ser igualmente concedida aos aposentados e pensionistas no segundo ano subsequente. Com isso, vincula-se a renda dos trabalhadores ativos e inativos, impedindo, assim, que estes últimos deixem de acompanhar as melhorias observadas no mercado de trabalho do País.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, já adota o INPC para fins de reajuste dos benefícios. Convém, portanto, alterar o texto da sugestão, simplesmente para que o reajuste já previsto no art. 41-A dessa Lei passe a ser feito em índice superior ao da inflação.

A vigência da alteração na forma de cálculo desses reajustes deve ser condicionada aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Outros reparos, de técnica legislativa, são necessários para adequar a sugestão aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Dispõe sobre a política de valorização dos benefícios da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia

útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta Lei será custeada pelo orçamento da seguridade social

Parágrafo único. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação do projeto de lei orçamentária que der cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, ora em exame, é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, por nós presidida, que foi criada para investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes relacionados à pedofilia, bem como a relação desses delitos com o crime organizado.

A proposição está redigida em nove artigos e altera vários pontos de nossa legislação penal.

Em relação ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), é proposto o seguinte:

a) agravamento de pena, se o estupro ou o atentado violento ao pudor for cometido contra criança;

b) agravamento de pena se, do estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra criança, decorrer lesão grave ou morte;

c) agravamento da pena se, da violência sexual, resultar gravidez;

d) tipificação da conduta de “manipulação lasciva” ou “constrangimento de criança”, com o fim de criminalizar atos libidinosos que, apesar de graves, não estariam contemplados pelo tipo penal de atentado violento ao pudor;

e) previsão de ação penal de iniciativa pública para os delitos de estupro e atentado violento ao pudor cometidos contra crianças, e para o de manipulação lasciva ou constrangimento de criança.

Na *Lei de Prisão Temporária* (Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989), propõe-se:

a) a adequação de suas disposições às mudanças sugeridas para o Código Penal, a fim de garantir que o autor de estupro ou atentado violento ao pudor, em qualquer de suas formas, seja passível de prisão temporária;

b) a inclusão, entre as hipóteses de crimes cujo autor é passível de prisão temporária, dos delitos previstos nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Na *Lei de Crimes Hediondos* (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), alvitra-se:

a) a adequação de suas disposições às mudanças propostas no Código Penal, a fim de garantir que o estupro ou atentado violento ao pudor, em qualquer de suas formas, seja considerado crime hediondo;

b) a inclusão, no rol de crimes hediondos, dos tipos descritos nos arts. 241 e 244-A do ECA.

Finalmente, os arts. 6º e 7º do PLS nº 177, de 2009, alteram o ECA a fim de dar-lhe a mesma redação proposta no PLS nº 275, de 2008, também de autoria da CPI – Pedofilia. A repetição foi necessária para manter a coesão com as alterações nas *Leis de Crimes Hediondos* e de *Prisão Temporária*, que fazem referência a esses dispositivos, ainda pendentes de deliberação do Congresso Nacional.

A CPI justifica a apresentação da proposição com base na necessidade de prover as autoridades públicas de instrumentos legislativos adequados ao combate à pedofilia, verdadeira chaga que maltrata a sociedade brasileira e corrói os sonhos de crianças e adolescentes. Fundamenta a proposição, ademais, no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Cumpra a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), por força do que dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre proteção à infância e à juventude.

Como bem destacado na justificção do projeto, reforçar a tutela penal da liberdade sexual de crianças e adolescentes e criar instrumentos processuais para garantir a efetividade dessa tutela constituem medidas que encontram perfeita harmonia com os princípios constitucionais, notadamente, os previstos nos arts. 5º, *caput* (direito à vida e à liberdade), e 227, *caput* (princípio da integral proteção da infância e da juventude) da Constituição Federal.

As medidas nos parecem adequadas, tanto as que agravam as penas dos crimes citados, elevando-as para até trinta anos, quanto as que incluem novos crimes nas *Leis de Crimes Hediondos* e de *Prisão Temporária*. No mesmo sentido, considerar todos esses delitos como de

iniciativa pública nos parece medida oportuna e conveniente. Não adianta elevar as penas se negarmos às autoridades responsáveis por aplicá-las os instrumentos processuais necessários para conseguir a efetiva punição.

Finalmente, devemos aplaudir a iniciativa de criar o tipo penal de manipulação lasciva ou constrangimento de criança, que vem preencher lacuna grave em nossa legislação. Segundo entendimento de parte de nosso Judiciário, não se considera crime a manipulação de parte do corpo de criança ou o seu constrangimento a presenciar o ato sexual.

Ocorre que, desde a apresentação do Projeto, pelo menos duas recentes deliberações legislativas sobre o mesmo tema terminaram por desatualizar alguns pontos da presente proposição. Por esse motivo, procederemos a alguns ajustes para permitir a aprovação da matéria.

Em primeiro lugar, o PLS nº 275, de 2008, também de autoria da CPI – Pedofilia, foi aprovado no Senado Federal em 15 de julho de 2009 e, em seguida, remetido à Câmara dos Deputados. Esse projeto terminou por incorporar, após reexame da Comissão, as alterações propostas nas *Leis de Prisão Temporária* e de *Crimes Hediondos* contidas na proposição ora em exame. Assim, sugerimos a supressão dos arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Projeto, por conterem matéria já contemplada no citado PLS nº 275, de 2008.

Outra inovação legislativa que demanda nossa atenção é a recém-aprovada Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou vários pontos do Código Penal e da *Lei de Crimes Hediondos*, com o mesmo fim de agravar e tornar mais eficaz a punição de quem pratica crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes. As alterações são meritórias e vêm gerando efeitos positivos.

Assim, mantemos a sistemática adotada pela nova legislação, de criar capítulo próprio no Código Penal para tratar de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, mas alteramos a distribuição de penas ali contidas, por considerarmos que, em alguns casos, elas devem ser mais adequadas à periculosidade do agente.

Ao mesmo tempo, notamos que a Lei nº 12.015, de 2009, também acertou ao criar tipo penal próprio para punir a conduta de quem

pratica ato libidinoso na frente de criança ou a induz a presenciá-lo, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

O PLS nº 177, de 2009, conforme mencionado, propõe ainda a criação do tipo *manipulação lasciva ou constrangimento de criança*. Busca-se punir quem manipule lascivamente uma criança, mas sem que o ato possa ser caracterizado como estupro. Trata-se de alteração importante que não foi contemplada na Lei nº 12.015, de 2009. No entanto, aquele mesmo tipo penal inclui, como conduta alternativa também punível, quem constrange criança a presenciar ato libidinoso. Por esse motivo, propomos a supressão da parte final do dispositivo e sua renumeração para o capítulo adequado.

Por fim, impõe-se excluir do texto da proposição em análise o seu art. 9º, que prescreve a revogação do § 1º do art. 228 do Código Penal. Realmente, com a redação que a Lei nº 12.015, de 2009, conferiu ao dispositivo, a alteração preconizada pelo PLS nº 177, de 2009, perdeu, no particular, o sentido que lhe presidiu a confecção.

Feitas essas alterações, o projeto passa a se harmonizar perfeitamente aos novos ditames legais. Se aprovado, ademais, representará complemento essencial para tornar nossa legislação efetivamente protetiva da infância e da juventude, deixando para trás, definitivamente, a condescendência com que eram tratados os abusadores de crianças e adolescentes no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 177, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o Código Penal, para agravar a pena do crime de estupro na hipótese que especifica, e criar o tipo penal de manipulação lasciva de criança.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade agravar a pena do crime de estupro, quando cometido contra menor de quatorze anos, e criar o tipo penal de manipulação lasciva de criança.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

Manipulação lasciva de vulnerável

Art. 218-C. Manipular parte do corpo de menor de 14 (quatorze) anos de idade com o fim de satisfazer a

lascívia própria ou de outrem, ou, com a mesma finalidade, fazê-lo presenciar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* deste artigo com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

EMENDA Nº – CDH

Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º do PLS nº 177, de 2009, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança.

Art. 2º Os arts. 213, 214, 223, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.

.....

§ 1º

Estupro contra criança

§ 2º Se o crime é praticado contra criança:

Pena – reclusão, de dez a quatorze anos, e multa. (NR)”

“Atentado violento ao pudor

Art. 214.

.....

§ 1º

Atentado violento ao pudor contra criança

§ 2º Se o crime é praticado contra criança:

Pena – reclusão, de dez a quatorze anos, e multa. (NR)”

.....
“Formas qualificadas

Art. 223.

.....
§ 1º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave e o ofendido é criança:

Pena – reclusão, de doze a dezesseis anos, e multa.

§ 2º Se da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta morte e o ofendido é criança:

Pena – reclusão, de dezesseis a trinta anos, e multa. (NR)”

.....
“Ação penal

Art. 225.

§ 1º

.....
III – nos casos do § 2º dos arts. 213 e 214 e do caput do art. 214-A.

§ 2º Nos casos dos incisos I e III do § 1º, a ação do Ministério Público depende de representação. (NR)”

.....
“Aumento de pena

Art. 226.

.....
IV – de metade, se da violência sexual resulta gravidez. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III –

f) estupro (art. 213, *caput* e § 2º, e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput* e § 2º, e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

p) crimes contra criança e adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)”

Art. 4º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V – estupro (art. 213, seu § 2º e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º); atentado violento ao pudor (art. 214, seu § 2º e sua combinação com o art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

§ 1º

§ 2º Consideram-se também hediondos os crimes previstos nos arts. 241 e art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma tentada ou consumada. (NR)”

“Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e § 2º, e 214, e sua combinação com o art. 223, *caput* e § 2º, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Parágrafo único. As penas fixadas nos arts. 213, § 2º, e sua combinação com o art. 223, §§ 1º e 3º, e 214, § 2º, e sua combinação com o art. 223, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal, serão acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima nas hipóteses referidas nas alíneas *b* e *c* do art. 224 do Código Penal. (NR)”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 214-A:

Manipulação lasciva ou constrangimento de criança

Art. 214-A. Manipular parte do corpo de criança para satisfazer a lascívia própria ou de outrem, ou, com o mesmo fim, fazê-la presenciar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 6º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:

Pena - reclusão de cinco a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II - o agente participa direta ou indiretamente de seus lucros, faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, ou de qualquer forma tira proveito da exploração sexual ou da prostituição de criança ou adolescente.

§ 3º No caso do inciso II do §1º deste artigo, constitui efeito automático da condenação:

I - a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II - a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra os costumes. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-B:

Art. 244-B. Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, de prostituição ou de abandono.

Pena - reclusão de três a oito anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o § 1º do art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia vêm revelando que a violência sexual contra crianças constitui verdadeira chaga em nossa sociedade.

Com efeito, as denúncias de violência trazidas ao conhecimento da Comissão causam espanto não somente pela quantidade, muito maior do que se poderia imaginar, mas também pela crueldade e frieza com que os agentes executam seus crimes.

Essa situação calamitosa exige pronta resposta legislativa, apta a pôr um fim a tanto mal contra nossas crianças e nossos adolescentes. Esse é o propósito do projeto que ora apresentamos, em complemento ao PLS nº 250, de 2008, já aprovado neste Parlamento e remetido à sanção do Presidente da República.

A primeira medida consiste no aumento da pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima for criança. É importante observar que já houve providência legislativa anterior com a finalidade de agravar a pena de delitos dessa natureza perpetrados contra crianças. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) inseriu parágrafo único nos arts. 213 e 214 do Código Penal (CP), estabelecendo pena maior para os delitos praticados contra menor de 14 anos. Apenas 12 dias depois, no entanto, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) aumentou a pena do *caput* dos mesmos artigos e, contraditoriamente, a pena dos delitos referidos, quando praticados contra menor de 14 anos, tornou-se mais branda. Essa incongruência foi, posteriormente, sanada pela igualação das penas (o que se deu com a revogação do parágrafo único dos arts. 213 e 214 do CP pela Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996). Retomamos, portanto, a idéia original dos autores do ECA, de tratar, mais gravosamente, os delitos de cunho sexual cometidos contra crianças.

Também é alvitrado o proporcional agravamento das penas dos mesmos delitos em suas formas qualificadas, com a adição de dois parágrafos ao art. 223 do Código Penal, referentes aos casos em que da violência resulta lesão corporal de natureza grave (pena de reclusão de 10 a 14 anos) ou morte (pena de reclusão de 14 a 30 anos).

Ainda quanto ao Código Penal, sugerimos a mudança da iniciativa da ação penal nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra pessoa menor de 12 anos de idade. Em tais casos, passe-se de ação penal privada para ação penal pública condicionada a representação. Evita-se, desse modo, que o criminoso fique impune, prejudicando assim toda a coletividade.

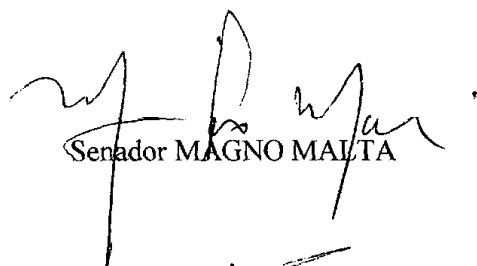
Na Lei de Crimes Hediondos, propomos deixar isento de dúvida, mediante adição de parágrafo único ao art. 9º, que o aumento da pena, por acréscimo de metade (*caput* do art. 9º), somente se dará, na hipótese de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra criança (até 12 anos de idade, segundo o ECA), e observado o limite de 30 anos, se presentes as circunstâncias das alíneas *b* (alienação ou debilidade mental desconhecida do agente) e *c* (incapacidade da vítima de oferecer resistência) do art. 224 do Código Penal. Adotamos tal precaução *a latere* da vedação de *bis in idem* em matéria penal, que já impediria, a nosso ver, conclusão diversa.

Considerando os aspectos mencionados, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente insculpido na Constituição Federal e no ECA, imprescindível também a evolução do sistema jurídico para incluir os crimes de *estupro*, *atentado violento ao pudor* e de *venda de material pornográfico de criança e adolescente* (crimes descrito nos arts. 240 e 241 do ECA) entre aqueles considerados hediondos.

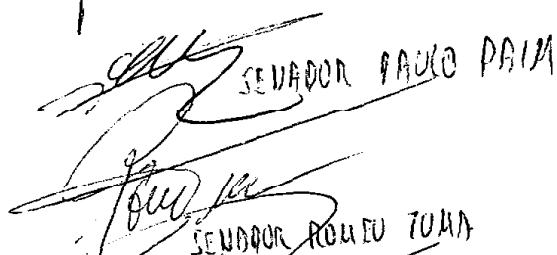
A natureza desses delitos também exige instrumentos legais que garantam a instrução criminal. Por esse motivo, foram incluídos na Lei de Prisão Temporária alguns delitos contra a criança previstos no ECA.

Essas, em síntese, as modificações legislativas propostas, sempre visando a revestir de maior robustez os direitos das crianças e adolescentes (prioridade absoluta constitucional), colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, especialmente as ligadas à pedofilia.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.



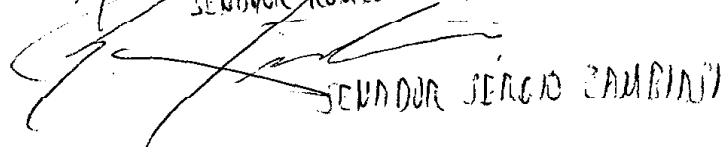
Senador MAGNO MALTA



SENADOR PAULO PAIM



SENADOR ROQUE TUMA



SENADOR SÉRGIO CAMBIRÓ

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Formas qualificadas

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de dois (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre a prisão temporária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguâneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-A - (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, **caput** e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

DO ROUBO E DA EXTORSÃO**Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/05/2009.

4

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, *que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer pena de prisão aos maiores de 18 (dezoito) anos condenados pela prática de ato infracional equivalente a crime hediondo.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise.

A proposição insere a Seção VIII (Da prisão) no capítulo que trata das medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer pena de prisão para os maiores de 18 anos que pratiquem crime hediondo ou assemelhado.

Segundo o projeto, nesses casos, o adolescente internado que, ao fim do prazo de sua internação, não esteja apto a retornar ao convívio em sociedade será transferido para a prisão, ali permanecendo, a título de garantia da ordem pública, até que sobrevenha sentença penal condenatória.

A proposição também altera o dispositivo do ECA que trata da liberação do

adolescente. Nos termos atuais da lei, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos, após o que o adolescente deve ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Ademais, de acordo com o ECA, é compulsória a liberação do adolescente aos 21 anos de idade. No texto proposto pelo PLS nº 71, de 2010, contudo, atingido o limite de três anos, o adolescente será submetido a exame pericial que avaliará a possibilidade de sua reinserção em sociedade. Além disso, o projeto estabelece que, somente com base nas conclusões do exame pericial, o adolescente poderá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade, de liberdade assistida ou, ainda, transferido para a prisão. Assim, o novo texto acaba com a liberação automática após os três anos de internação e exclui a possibilidade de liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Justifica o autor que a alteração da lei não tem por objetivo punir o infrator duas vezes pelo mesmo crime, “até porque, por aqueles na condição de menor, são cometidos (*ex vi legis*) ‘atos infracionais’, e, não, crimes”. Segundo o autor da proposição o “legislador deve estar atento aos reclamos do povo, da sociedade leiga ou culta, da mídia, das mães aterrorizadas com a violência urbana, das famílias estruturadas, e, não, aos volumosos e valiosos tomos das bibliotecas jurídicas”. Argumenta, ainda, que o “menor-maior”, após as perícias médicas e sendo considerado incapaz de conviver em sociedade, terá apenas um “apenamento infracional” por ato tipificado como crime no Código Penal.

O PLS nº 71, de 2010, foi distribuído a este Colegiado para análise e deverá seguir, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

À proposição, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2010, encontra-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal (CF).

Nesta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tratar da matéria, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF). A este Colegiado, cabe também opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, sobre a proteção à infância e à juventude. Caberá à CCJ, após a análise desta Comissão, manifestar-se terminativamente sobre a proposição.

No que respeita ao tema tratado no projeto, devemos observar que a política de proteção integral conquistada com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente abrange um sistema bem conceituado e moderno de instrumentos e procedimentos jurídico-administrativos. Esse sistema busca enfrentar, com responsabilidade, os problemas de comportamento da juventude brasileira.

Contudo, nos últimos anos, o crescimento do ilícito penal praticado por crianças e adolescentes deflagrou um alerta geral na sociedade, que clama por ações governamentais mais firmes no sentido de inibir, minorar ou até mesmo extinguir a prática da violência nessa parcela da população. Afinal, hoje, há na sociedade brasileira um cenário relativamente dramático com relação à juventude, que envolve questões de segurança, uso e tráfico de entorpecentes, abusos, violência e, também, a percepção de certo aumento das características de crueldade dos atos criminosos. E, dentro desse panorama, a sociedade – principal vítima das atrocidades – tem questionado a inoperância estatal e a ausência de políticas públicas de combate ao crime, principalmente aqueles hediondos cometidos pelos jovens do País.

Muitos especialistas afirmam que a idéia de impunidade vem tomando conta dos jovens infratores, gerando neles a certeza de que, aconteça o que acontecer, as penalidades serão breves e as consequências plenamente suportáveis. Hoje, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu art. 121, § 3º, a impossibilidade de a internação do menor ultrapassar três anos. Esse prazo, considerado muito pequeno, aumenta a sensação de impunidade.

De fato, o ECA, em consonância com a Carta Magna, adotou a doutrina da proteção integral dos direitos de crianças e adolescente, devendo a garantia desses direitos ser dirigida a todos de forma indiscriminada. Assim, crianças e adolescentes, com a edição do ECA, deixaram de ser tratados como objeto de direito e passaram a ser vistos como sujeitos de direito. Têm, pois, tratamento jurídico especial devido a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Contudo, não é possível ignorar a complacência com os atos infracionais cada vez mais frios e violentos praticados por crianças e adolescentes; não é razoável continuar assistindo a escalada da violência, do número de crimes hediondos e da participação de jovens em organizações criminosas; e não é plausível pensar que as

medidas socioeducativas sejam eficazes e o tempo de internação seja suficiente para reintegrar, na sociedade, o jovem infrator que pratica um crime hediondo.

Certamente, as medidas de privação de liberdade estabelecidas no Estatuto não têm conseguido intimidar adolescentes e jovens violentos e quem sofre com isso é a sociedade.

Assim, impõe-se que se promovam ajustes na legislação de maneira a diferenciar o tempo de internação e as medidas a serem aplicadas aos jovens infratores, caso a caso. Afinal, o envolvimento de adolescentes em crimes contra a vida ou nos chamados crimes hediondos requerem, do sistema de atendimento, mais atenção e, conseqüentemente, mais tempo para proporcionar aos infratores melhor aprendizado e promover, com eficiência, seu conseqüente retorno ao convívio com a sociedade.

Nesse sentido, alterar o ECA é um passo necessário, assim como são passos necessários e urgentes defender os direitos da sociedade de conviver em paz; zelar pelos direitos das famílias brasileiras; e proteger os direitos dos jovens deste país – jovens que precisam estar conscientes da necessidade de agir com responsabilidade, para poder exercer plenamente sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer pena de prisão aos maiores de 18 (dezoito) anos condenados pela prática de ato infracional equivalente a crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV (Das Medidas Socioeducativas) do Título III (Da Prática de Ato Infracional) da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VIII:

Seção VIII

Da prisão

Art. 125-A. Será transferido para a prisão o adolescente que ao fim do prazo de internação não esteja apto ao retorno ao convívio em sociedade, na forma do § 4º do art. 121 desta Lei.

Parágrafo único. Até que sobrevenha sentença penal condenatória, a prisão do egresso de internação será mantida a título de garantia da ordem pública.

Art. 125-B. A transferência para a prisão só poderá ser aplicada quando se tratar da prática de crime hediondo ou assemelhado.

Art. 125-C. Após a efetivação da transferência, o Ministério Público disporá de 10 (dez) dias para promover o início da ação penal competente para apurar o crime anteriormente classificado como mero ato infracional.

2

Art. 125-D. Da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória será descontado o tempo efetivamente cumprido em regime de internação.”

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.**
.....

§ 4º Atingido o limite estabelecido no § 3º deste artigo, o adolescente será submetido a exame pericial que avaliará a possibilidade de sua reinserção em sociedade.

§ 5º Com base nas conclusões do exame pericial referido no § 4º, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade, de liberdade assistida ou transferido para a prisão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração de nossos nobres pares iniciativa para estabelecer pena de prisão aos maiores de 18 (dezoito) condenados pela prática de ato infracional equivalente a crime hediondo.

Pela nossa proposta, **enquanto menor**, será aplicada a penalidade máxima de internação (art. 121, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em estabelecimento adequado (art. 123), pelo cometimento de ato infracional com tal característica. Porém, ao alcançar a maioridade e antes da liberação, será ele submetido a **exame pericial final** (psicossomático – psiquiátrico – sociológico), para avaliação de sua capacidade de reinserção à sociedade (§4º ora alvitado para o art. 121).

Verificada pelos exames semestrais (art. 121, §2º) e ratificada pelo exame final a inadequação da reinserção, a autoridade judiciária competente determinará que o interno fique à disposição da Justiça Comum em estabelecimento prisional, requisitará audiência do Ministério Público para a instauração da competente ação penal pela prática de crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), na

3

forma do Código de Processo Penal (juízo singular ou júri), devendo ser deduzida da eventual sentença condenatória o tempo da internação.

Alguns poderiam ter dúvidas sobre a constitucionalidade da presente proposição. Em nosso entendimento, contudo, essa interpretação equivale a superproteger um criminoso sanguinário, como aquele que esfaqueou o menino João Hélio.

Não se propõe punir duas vezes um mesmo crime, até porque, por aqueles na condição de menor, são cometidos (*ex vi legis*) “atos infracionais”, e, não, crimes. O legislador deve estar atento aos reclamos do povo, da sociedade leiga ou culta, da mídia, das mães aterrorizadas com a violência urbana, das famílias estruturadas, e, não, aos volumosos e valiosos tomos das bibliotecas jurídicas. Pretende-se, em suma, que o “menor-maior”, após as perícias médicas, vindo a ser considerado incapaz de conviver em sociedade, tenha apenas um apenamento “infracional” por ato tipificado como crime no Código Penal.

É inadmissível que, no horrível massacre cometido por quatro delinqüentes, três tenham penas de até trinta anos, enquanto um deles, por ser “menor” à época do assassinato, embora fronteiro da maioridade, “pegue” apenas 3 anos, ganhe proteção do Estado e ainda uma liberdade condicionada.

Por essas razões, ainda que ousadas, propomos este projeto de lei, até para suscitar uma bela e construtiva discussão entre os juristas da Casa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

5

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

6

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

7

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

8

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

9

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 165, de 2010, do Senador Mão Santa, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social* –, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada; e nº 79, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, apensado.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2010, que tramita em conjunto com o PLS nº 79, de 2011. O primeiro deles visa alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências*, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, propõe acrescentar o art. 20-A à referida lei.

Em especial, o art. 20 da LOAS define e regula o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

As alterações propostas por ambos os projetos buscam estabelecer o pagamento de um “abono anual” ou “natalino” àqueles cidadãos que já recebem o BPC. O PLS nº 79, de 2011, lança mão da criação de um art. 20-A para atingir sua meta; por seu turno, o PLS nº 165, de 2010, vale-se do acréscimo de dois parágrafos ao atual art. 20, sendo que, em um deles, estende o abono anual aos beneficiários da renda mensal vitalícia (benefício em extinção, mas que ainda tem seus beneficiários em

razão de direito adquirido).

O autor do PLS nº 79, de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares, justifica sua iniciativa afirmando que a assistência social, por não se basear em contribuições prévias, termina por ser a expressão daquilo que a sociedade considera ser o mínimo indispensável de dignidade a ser mantida por seus cidadãos e cidadãs. Destarte, o aumento do montante anual destinado ao pagamento do BPC não é, senão, mais um passo em direção a uma meta constitucional ainda não concretizada, a saber, a da erradicação da pobreza no País.

O autor do PLS nº 165, de 2010, Senador Mão Santa, justifica sua iniciativa com o argumento de que as festividades de final de ano explicitam as desigualdades entre, por um lado, os trabalhadores e beneficiários da previdência social, que contam com um aporte financeiro adicional para o custeio das despesas aumentadas dessa época, e, por outro, aqueles que contam apenas com o BPC, que recebem somente 12 parcelas anuais. Ademais, lembra que, em termos gerais, a justiça da redistribuição, sob a forma do abono, é evidente. Esse último argumento, aliás, é comum aos dois projetos aqui examinados.

O PLS nº 165, de 2010, foi encaminhado originalmente à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos dos arts. 102-E, inciso VI, e 100, inciso I, respectivamente, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Teve parecer favorável na CDH e foi, em seguida, enviado à CAS, onde deveria receber decisão terminativa. O Relator da matéria na CAS, Senador Paulo Davim, encaminhou voto pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) acerca da constitucionalidade e da juridicidade da matéria. O mesmo relator fez também o Requerimento nº 333, de 2012, solicitando a tramitação conjunta do PLS nº 165, de 2010, com o PLS nº 79, de 2011, por tratarem da mesma matéria. Aprovado o mencionado requerimento, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídos à CDH e à CAS, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, foi distribuído originariamente à CAS, que sobre ele deveria exarar decisão terminativa. Com o voto favorável do relator, Senador Lindbergh Farias, pronto para votação, a proposta foi retirada de pauta e enviada à Secretaria-Geral da Mesa em função do aludido Requerimento nº 333, de 2012. Conforme esclarecido acima, uma vez aprovado aquele requerimento, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto.

Aos projetos, não foram apresentadas emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Risf, a CDH tem competência para examinar a matéria, uma vez que este trata de tema referente a pessoas com deficiência e a idosos. Tampouco, há óbices jurídicos ou constitucionais à norma proposta.

Em seu art. 1º, o PLS nº 165, de 2010, acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelecendo, no § 9º proposto, a parcela adicional do BPC para os atuais beneficiários, e, no § 10, estendendo a parcela adicional aos beneficiários da renda mensal vitalícia (esta, como se sabe, é direito adquirido daqueles que, em 1995, por ela optaram quando de sua extinção pela LOAS).

No art. 2º, aponta o orçamento da seguridade social como fonte para o custeio das despesas ampliadas, e, em seu art. 3º, esclarece que tal ampliação dar-se-á às custas da “margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que esta Lei entrar em vigor”. Como se vê, o projeto é bastante cuidadoso e responsável no tocante às despesas cujo aumento prevê.

No art. 4º, determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação, ocasião em que, dados os comandos de seus arts. 2º e 3º, já contará com a devida provisão orçamentária.

Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, em seu art. 1º, institui o abono anual para os que recebem o BPC. No art. 2º, busca seu objetivo maior por meio da criação de um novo dispositivo, o art. 20-A, que estabelece ser devido um abono anual ao beneficiário do BPC que o tenha recebido ao longo do ano. No parágrafo único, esclarece que o abono será calculado com base no valor do benefício recebido no mês de dezembro.

O art. 3º da proposição determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas a geração de seus efeitos fica condicionada à alocação de recursos específicos na lei orçamentária anual.

Os méritos de ambos os projetos são evidentes e nenhum dos dois apresenta óbices de constitucionalidade e de juridicidade. No tocante à

técnica legislativa, cabe observar que, após a apresentação dos projetos, foi publicada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, acrescentou os §§ 9º e 10 ao art. 20 da LOAS. Os números desses parágrafos coincidem com os dos dispositivos que o PLS nº 165, de 2010, propõe acrescentar ao mesmo art. 20. Destarte, é necessário renumerá-los, o que pode ser feito mediante emenda de redação.

III – VOTO

Ressalvado que os dois projetos têm os mesmos méritos e são instrumentos inequívocos de justiça e de proteção sociais, e em vista do que dispõe a alínea “b” do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 79, de 2011, e pela **aprovação** do PLS nº 165, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se como §§ 11 e 12 os §§ 9º e 10 que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, propõe acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 165, DE 2010

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 20.

.....
§ 9º Será concedida anualmente, a título de abono natalino, uma parcela adicional do benefício de prestação continuada.

§ 10. O abono natalino referido no § 9º será estendido aos beneficiários da renda mensal vitalícia.” (NR)

Art. 2º A despesa decorrente da criação do benefício de que trata esta lei será custeada pelo orçamento da seguridade social.

Art. 3º O aumento de despesa decorrente das disposições do art. 1º será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa criar o abono natalino para um dos segmentos mais carentes da população brasileira: os idosos e as pessoas com deficiência que não possuem condições pessoais nem familiares de se manterem.

Sensibilizada com a situação de penúria desse grupo, a Lei Maior do País determina que a Assistência Social lhes garanta o pagamento de um salário mínimo mensal, por meio do que se tornou conhecido como benefício de prestação continuada (BPC).

Responsável por prover a milhões de brasileiros os mínimos sociais exigidos pela dignidade humana, o BPC fica muito aquém do valor das despesas básicas de fim de ano, época em que todos os preços costumam subir em vista da exploração comercial das festividades.

Diferentemente dos trabalhadores, que atravessam essa época do ano com alguma tranquilidade, devido à conquista da gratificação natalina, os beneficiários da Assistência Social vivem, então, seu pior momento, diante do acúmulo de dívidas e ansiedade.

Temos a certeza de que a criação do abono natalino para os beneficiários do BPC constitui medida de inegável justiça, não só por contribuir para a definição do mínimo social aceitável, mas especialmente por viabilizar a inclusão dos mais necessitados nas comemorações de fim de ano, renovando as esperanças de uma vida melhor e mais solidária para todos. Constitui, ademais, uma estratégia importante de recuperação da autoestima dessas pessoas, questão fundamental para o efetivo exercício da cidadania.

Propomos, ainda, estender o pagamento do abono natalino aos beneficiários da antiga renda mensal vitalícia, transferidos da égide da previdência para o âmbito da assistência social por expressa determinação da Lei Orgânica que pretendemos alterar.

Para atender ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, cuidamos de incluir neste projeto um dispositivo determinando que a despesa decorrente da criação do abono natalino seja custeada com recursos do orçamento da seguridade social.

Além disso, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, procuramos definir a forma de compensação do inevitável aumento de despesa que a criação da décima terceira parcela do benefício de prestação continuada irá gerar.

3

Diante desses cuidados e do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o aval dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **MÃO SANTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

4

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

5
SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

6

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

7

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

8

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

9

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

10

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

11

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) - (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) - (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

12

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

13

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

14

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

15

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

18

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~
~~I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~
~~II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

19

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12971/2010

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2012, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2012, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por finalidade garantir tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto, bem como assistência integral à saúde dessas mulheres e de seus nascituros. A proposição veda, ainda, o uso de algemas em mulheres que estejam em trabalho de parto.

A autora fundamenta sua iniciativa na preocupação com a saúde das gestantes presas e de seus bebês, que têm direito a acompanhamento médico desde a entrada em vigor da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, mas ainda carecem de ação positiva por parte do poder público para que seja garantido seu direito à saúde integral. Já a vedação ao uso de algemas é justificada pelos riscos, inclusive de antecipação do parto, que a violência e o constrangimento podem trazer à parturiente e ao nascituro.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102-E, incisos III, IV, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância.

No mérito, reconhecemos a importância de garantir à parturiente e ao seu bebê que o nascimento ocorra livre de constrangimentos e violência, além de assegurar a assistência integral à sua saúde. Convém lembrar que o § 1º do art. 227 da Constituição Federal obriga o Estado a promover programas de assistência integral à saúde da criança.

Ainda que se trate de mulheres presas, às quais é negada a plena liberdade, não há razão para recusar condições minimamente dignas a mãe e, sobretudo, ao bebê. O uso de algemas em parturientes agrava o estigma da prisão e converte o nascimento do bebê num espetáculo absolutamente grotesco e bárbaro, tão repulsivo à consciência humanitária que chega a nos surpreender a necessidade de legislar sobre a matéria. Felizmente, estamos diante da oportunidade de suprir essa lacuna.

Certamente, mesmo que se trate de presas perigosas, não se pode conceber como, durante o delicado momento do parto, elas possam oferecer riscos. Esse aspecto torna injustificável o uso de algemas, um meio de contenção a ser aplicado apenas em situações excepcionais.

Além da violência física infligida contra a mulher e do risco de antecipação do parto, o uso de algemas em parturientes despeja sobre o bebê recém nascido todo o estigma da prisão e da desumanidade imposta por essa situação. Isso contradiz flagrantemente o direito da criança à dignidade, ao respeito e à liberdade, bem como de estar a salvo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 75, DE 2012

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 4º Será ainda assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto, cabendo ao Poder Público promover integralmente a assistência à sua saúde, bem como à do nascituro.” (NR)

“Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres em trabalho de parto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

(*) Avulso republicado em 02/04/2012 para fazer constar a legislação Citada.

JUSTIFICAÇÃO

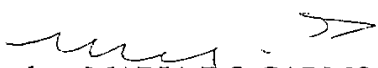
Causa-nos especial preocupação a situação da presa gestante, que em decorrência de sua especial situação não pode contar com o tratamento adequado da gestação. Sabemos que a Lei de Execução Penal, no seu art. 14, § 3º, assegura o acompanhamento médico à mulher, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Todavia, não basta assegurar esse acompanhamento, sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro. Nesse sentido, este projeto de lei acrescenta o § 4º ao mencionado art. 14, para garantir que o Poder Público promova integralmente a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro.

Outra modificação legislativa que pretendemos com esta proposição, no art. 199 da lei de Execução Penal, consiste vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto. A mulher nessa situação merece cuidados especiais para que o parto não traga riscos à sua saúde ou à do filho. Situações de violência ou de constrangimento, como o uso de algemas, podem precipitar o parto, fazendo com que ocorra antes de a mulher chegar a um estabelecimento de saúde, o que certamente implica sérios riscos para a mãe e para o bebê.

Enfim, a proposição que apresentamos assegura tratamento digno à presa em trabalho de parto e garante a assistência à sua saúde, bem como à do recém-nascido, como incumbência do Poder Público.

Por ser oportuno e meritório, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Cidadania e Justiça, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no DSF em 30/03/2012

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para prever que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Atualmente, a Loas fixa esse marco etário em sessenta e cinco anos. Entretanto, conforme justificativa ofertada pelo autor da proposição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada.

O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Ademais, não vemos fundamento razoável para manter a falta de coesão nos critérios legais que reconhecem a condição de idoso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam.

2

Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.

Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.

No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.

A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

3

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 19.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O novo dispositivo estabelece, em seu *caput*, a limitação “conforme regulamento” das quantidades de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio nos alimentos “destinados ao consumo de crianças e de adolescentes”, conforme os termos do dispositivo. Em seu parágrafo primeiro, a proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes e, no parágrafo segundo, estende à autoridade sanitária poder discricionário para incluir outros nutrientes no rol daqueles que têm suas quantidades limitadas nos alimentos destinados

às crianças e aos adolescentes.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, desde 2004, a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde” tem recomendado a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Ademais, sendo o grupo etário composto por crianças e adolescentes “especialmente vulnerável”, restringir as ameaças de consumo de substâncias, ou de quantidades, nocivas à sua saúde seria “absolutamente necessário”. Essa meta seria obtida ao dotarem-se as autoridades sanitárias dos “devidos instrumentos legais”.

Após exame por esta CDH, o PLS nº 335, de 2012, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para opinar sobre matéria ligada à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 335, de 2012.

Observe-se que a matéria já está, em termos gerais, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, o fato é que ele busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal

sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor.

Em síntese, observemos que as intenções do autor têm outro caminho para trilhar – já definido em nosso sistema normativo, e que vem a ser o debate social e o empenho das entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes junto à Anvisa.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 335, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes terão o seu teor de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio limitados de acordo com padrões alimentares adequados às necessidades biológicas e sociais desses grupos populacionais, levando em conta evidências científicas nacionais e internacionais, o perfil nutricional e o padrão alimentar atual da população brasileira, conforme regulamento.

§ 1º Os alimentos e bebidas a que se refere o *caput* são aqueles de uso direto ou empregados em alimentos preparados, destinados prioritariamente ao consumo de crianças ou de adolescentes, ou, de alguma forma, comercializados ou apresentados como apropriados para esses grupos populacionais.

2

§ 2º A autoridade sanitária poderá limitar os teores de outros nutrientes, além daqueles mencionados no *caput*, a fim de tornar mais saudáveis os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, da Organização Mundial da Saúde (OMS), aprovada na 57ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2004, recomenda aos países membros a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável e a prática de atividade física, como forma de diminuir a ocorrência das doenças crônicas não transmissíveis causadas pela alimentação não saudável e por estilos de vida sedentários.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à apreciação da população, mediante a Consulta Pública nº 71, de 2006, uma proposta de regulamento técnico sobre a propaganda de alimentos considerados pouco saudáveis – alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional.

Entretanto, isso ainda não é o suficiente. Restringir a propaganda de alimentos e de bebidas e torná-la mais ética é absolutamente necessário. Para crianças e adolescentes, que constituem um segmento populacional especialmente vulnerável, é preciso ainda mais.

A ameaça representada pelo crescente aumento da prevalência da obesidade em nosso meio, em especial da obesidade infantil, constitui grave problema de saúde pública. Porém, como todos os agravos à saúde, a obesidade é de natureza multifatorial, sendo influenciada por elementos ambientais e genéticos, presentes em um determinado contexto histórico. O seu controle exige uma conjugação de esforços do governo, da sociedade civil e de seus órgãos de defesa, dos fornecedores de alimentos (indústria e serviços), da mídia, dos pesquisadores, dos educadores e dos legisladores.

É fato que as indústrias produtoras de alimentos estão desencadeando ações pró-ativas em relação a essa questão. Porém, é imprescindível que as autoridades sanitárias também cumpram o seu papel, de forma a promover ações diretas para combater os malefícios causados pelo consumo excessivo de açúcar, de sal e de gorduras, bem como para estimular o consumo de alimentos saudáveis.

3

Assim, o intuito da presente normatização é prover instrumentos legais para uma ação mais efetiva das autoridades sanitárias, com vistas a prevenir e combater as doenças crônicas não transmissíveis, mormente a obesidade, a hipertensão, as doenças cardíacas e o diabetes, sobretudo por meio da proteção dos públicos infantil e adolescente.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, que tem por finalidade obrigar o poder público a distribuir comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico. Para esse fim, acrescenta novo parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona que, no Brasil, 6,9% do total de óbitos na faixa etária de zero a cinco anos têm como causa doenças diarreicas. De acordo com estudos da Organização Mundial da Saúde e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (UNICEF), a administração de comprimidos de zinco favorece a melhora do quadro diarreico e diminui a sua duração, podendo salvar a vida de muitas crianças.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas perante este colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que disponham sobre proteção à infância.

O direito à saúde é garantido a todos, mas é importante dedicar especial atenção à vulnerabilidade das crianças, devido à imaturidade de seu organismo e à aquisição incompleta de conhecimentos e de hábitos, inclusive sanitários, que possam favorecer a sua saúde e prevenir doenças. Devemos devotar atenção especial às crianças mais pobres, geralmente mais expostas a condições sanitárias inadequadas e dependentes do sistema público de saúde para tratar suas enfermidades.

Nesse sentido, a disponibilização gratuita de comprimidos de zinco, pelo poder público, pode representar um passo significativo na promoção da saúde e defesa da vida dessas crianças. Reveste-se a proposição, portanto, de elevado mérito e relevância social.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 338, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 11.**
.....

§3º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A diarreia pode ser descrita como uma desordem hidroeletrolítica resultante de anormalidades funcionais do tubo digestivo que resulta na diminuição da absorção ou no aumento da secreção de água e eletrólitos, que pode acarretar um quadro clínico de desidratação grave e choque, com o subsequente óbito do paciente. A Organização Mundial da Saúde - OMS, também define diarreia como a perda não usual de água por meio das fezes por pelo menos três vezes em um período de 24 horas, embora a consistência das fezes seja um fator mais relevante do que a frequência das evacuações.

As enfermidades diarreicas podem ser de etiologia viral, bacteriana ou parasitária, sendo que os agentes bacterianos assumem maior importância nos países em desenvolvimento, enquanto que os agentes virais são mais relevantes em países desenvolvidos. A significância desses agentes está diretamente relacionada às condições higiênico-sanitárias da população.

Em conformidade com estudos da OMS, em 2003, aproximadamente 1,87 milhão de crianças com idade inferior a 5 anos morreram em decorrência da diarreia, 80% das quais nos primeiros dois anos de vida.

Nos países em desenvolvimento, a doença diarreica continua sendo um importante problema de saúde pública, principalmente no caso de crianças com idade inferior a cinco anos, com 1,4 bilhão de episódios anuais.

No Brasil, a mortalidade por doenças diarreicas corresponde a 6,9% do total de óbitos nessa faixa etária, sendo a região Nordeste a mais afetada.

Estudos da OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência - UNICEF constataram que a administração de comprimidos de zinco que lado, por um período de dez a catorze dias, resultou em uma significativa melhora do quadro diarreico e de sua duração, o que tem sido confirmado em diferentes regiões do planeta.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde - SUS, ainda não fornece comprimidos de zinco às crianças com quadro diarreico, providência simples que pode salvar a vida de muitas crianças do nosso Brasil. Por essa razão, apresentamos esta proposição, esperando contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a garantia de programas de educação para idosos em nível superior.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O novo parágrafo reza que as instituições de ensino superior deverão oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, “cursos e programas de extensão para o atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais”.

O autor, à guisa de justificação, aduz que a população idosa brasileira tem aumentado progressivamente, bem como a sua escolarização, o que forma a situação em que se torna necessária a oferta regular de educação superior para idosos. Observa, outrossim, que as universidades já são sensíveis a tal realidade, antecipando-se e oferecendo cursos, de diversos tipos, abertos à terceira idade. Argumenta, ao final, que é necessário expressar tal realidade sob forma normativa, incorporando-a ao texto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção aos idosos. É regimental, portanto, sua análise por este Colegiado.

Em termos substantivos, o PLS nº 344, de 2012, traz evidentes méritos. Percebe com clareza a dinâmica demográfica da sociedade brasileira e ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a tal desenvolvimento. Isso, sob a égide do valor constitucional e legal da prestação de serviços que integrem a terceira idade à sociedade nacional mais ampla. Não há o que se lhe opor quanto ao mérito. Antes, há o que se louvar.

Observamos, outrossim, que a redação do texto do PLS nº 344, de 2012, poderia ser mais precisa, deixando menos margem a leituras dúbias quando de sua futura interpretação pelo Poder Judiciário. Para tanto, é preciso estabelecer com clareza que a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo inserido refere-se apenas à universidade pública, ficando as instituições privadas com a opção de fazê-lo.

Também, como forma de corrigir a técnica legislativa, aproveitamos para reescrever o texto do art. 44 alterado pela proposição, de maneira a manter seus incisos hoje existentes na lei. Para tanto acrescentamos pontilhados entre o *caput* do referido dispositivo e seus parágrafos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior, com caráter obrigatório nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344,DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior e obrigatórios nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 13/09/2012 por omissão de texto e incorreção de palavra.

2

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) se situa como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade, nos últimos vinte anos, mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de 60 anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e programas das instituições de educação superior. Em outras palavras: a universidade, além de povoada pelos adultos em seus cursos de graduação e pós-graduação, também se vê pressionada a abrir-se em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa. Não por acaso se multiplicam as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres.

Está, pois, mais que na hora de acolher no texto da LDB um dispositivo para articular as demandas dos idosos por educação com as atividades das instituições de educação superior, exatamente o que pretende este projeto de lei, para o qual solicito a atenção e o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

4

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
(Regulamento)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14450/2012

11

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009 (PL nº 2.488, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009 (PL nº 2.488, de 2000, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que *dispõe sobre a reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.*

O projeto consta de três artigos, sendo que o art. 1º determina que um mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos públicos federais destinados à área de habitação serão aplicados em benefício das mulheres que são arrimo de família.

O art. 2º da proposição estabelece que o referido percentual deverá ser observado quando da distribuição das verbas destinadas à habitação, por faixa de renda ou qualquer outro critério.

O parágrafo único do art. 2º excetua do disposto no *caput* os projetos de regularização fundiária ou urbanística de assentamentos humanos, quando as unidades resultantes destinarem-se à população residente no local.

O art. 3º do PLC nº 47, de 2009 estipula como cláusula de vigência a data de sua publicação.

Na justificação, ou autor menciona dados do IBGE, segundo os quais cerca de 20% das famílias brasileiras são de fato sustentadas exclusivamente por mulheres, as quais concorrem de maneira desigual pelo acesso ao mercado habitacional. Dessa forma, argumenta, a proposição conjuga mérito não só no âmbito habitacional, mas igualmente reveste-se de relevância social.

O Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe assinalar, em primeiro lugar, que o projeto em apreço atende aos requisitos de competência e iniciativa. Conforme o art. 23, inciso X, da Constituição Federal, a União dispõe de competência para *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*. Além disso, a matéria não se encontra na relação daquelas que exigem iniciativa privativa do Presidente da República.

Em segundo lugar, o conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados. Em particular, entendemos que a proposição fortalece o princípio da igualdade, ao tentar diminuir as diferenças de tratamento e oportunidades ainda hoje existentes entre homens e mulheres.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

Tampouco há reparos a fazer no que tange à técnica legislativa.

Sobre o mérito, a justificação apresentada pelo autor é convincente. Com efeito, ao fixar em lei tratamento diferenciado às mulheres arrimo de família, por especial ser sua situação, dá-se um passo importante na implementação de políticas públicas afirmativas no País.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2009

(nº 2.488/2000, na Casa de origem, do Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o percentual de 20% (vinte por cento), no mínimo, dos recursos públicos federais destinados à habitação serão aplicados em benefício da mulher responsável pelo sustento da família.

Art. 2º A proporção estabelecida no art. 1º desta Lei deverá ser observada por ocasião da distribuição das verbas destinadas à habitação, por faixa de renda ou por qualquer outro critério.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos de projetos de regularização fundiária ou urbanística de assentamentos humanos, quando as unidades resultantes destinarem-se à população residente no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.488, DE 2000

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que o percentual de vinte por cento (20%), no mínimo, dos recursos públicos federais destinados à habitação serão aplicados em benefício da mulher responsável pelo sustento da família.

Art. 2º - A proporção estabelecida no artigo anterior, deverá ser observada por ocasião da distribuição das verbas destinadas à habitação, por faixa de renda ou por qualquer outro critério.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

No viver com dignidade, encontra-se contemplado o acesso à moradia. Porém, essa questão adquire no Brasil, aspectos dramáticos, reveladores de grandes desigualdades sociais que se agravam e atingem, em profundidade e extensão, as mulheres arrimo de família.

Efetivamente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em torno de vinte por cento (20%) das cerca de 38 milhões de famílias brasileiras são sustentadas exclusivamente por mulheres.

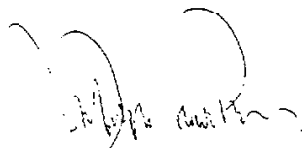
Apesar desses encargos, as mulheres, chefes de família, competem de forma desigual no mercado habitacional que lhes oferece acesso restrito aos programas convencionais de financiamento.

Impõe-se, assim, a adoção de política pública corretiva daquelas distorções, criando-se mecanismos como a reserva de parcela das verbas habitacionais para beneficiar mulheres que sejam o único ou o principal sustento das células familiares.

A relevância da medida ora proposta, vai além da questão habitacional para tangenciar a questão social, em que a mulher que é arrimo de família, vê-se confrontada.

Por outro lado, a presente proposição visa, também, a dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, recém-promulgado, determinando que, na distribuição dos recursos públicos, deve ser priorizado a habitação.

Por tais motivos, espero receber o indispensável apoio desta Casa, para que no âmbito das funções e recursos do Estado, oportunize-se, pela via da lei ordinária, a redução das dificuldades de acesso à moradia enfrentadas pelas mulheres sustentáculo de família.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11950/2009

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Neilton Mulim, que *dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR *ad hoc*: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para exame. A proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferecendo nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir, a irmãos, o acesso à mesma escola pública gratuita localizada próxima da residência.

O Deputado Neilton Mulim, ao justificar a apresentação do projeto, observa que crianças irmãs, muitas vezes gêmeas e de pequena idade, são prejudicadas e impedidas de conseguir matrícula no mesmo estabelecimento de ensino. Essa situação, para o autor da proposta, causa perplexidade e deve ser revertida.

Na Casa de origem, o PLC nº 305, de 2009, foi aprovado após deliberação das Comissões de Educação e Cultura

(CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e também à CDH, à qual cabe a análise do projeto em caráter de decisão terminativa.

O projeto foi aprovado na CE com emenda que visou a recuperar parcialmente a preocupação do autor, alterada durante a tramitação da proposta nas comissões da Câmara dos Deputados. No texto original, o foco eram os irmãos gêmeos.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, a CE é o colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto aos aspectos relativos à proteção à infância, cabe à CDH a análise da proposta, conforme prevê o inciso VI do art. 102-E do RISF. Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CDH examinar também os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da iniciativa.

No que tange ao mérito, concordamos com a análise da Comissão de Educação, pois a iniciativa tem enorme relevância social: o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência do educando, mas seu texto não garante que irmãos consigam vaga na mesma escola. Ademais, concordamos com o entendimento de que o texto aprovado na Câmara dos Deputados pode acarretar problemas incontornáveis para escolas que não oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio. De fato, muitas escolas teriam sérias dificuldades em atender à demanda de famílias com irmãos de idades díspares.

Nesse sentido, acatamos o texto aprovado na CE: aquele colegiado, na perspectiva de minimizar os transtornos às instituições de ensino, alterou o texto do projeto, para garantir “acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência” a irmãos que “frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”.

No tocante à técnica legislativa, cabe uma alteração na redação na ementa do projeto, para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. No seu art. 5º, aquela norma estabelece que a ementa da lei conterá o seu objeto.

Não identificamos nenhum óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

Julgamos, portanto, que a matéria é merecedora de acolhida no Senado Federal. Afinal, o projeto procura garantir os direitos sociais e fundamentais das crianças, ao tempo em que reconhece ser importante oferecer às famílias a opção de manter irmãos com idades próximas na mesma escola.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, e no mérito, por sua **aprovação**, com a emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a que se segue.

EMENDA Nº , DE 2011

(ao PLC nº 305, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem), do Deputado Neilton Mulim, que *dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim. O projeto dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir a irmãos acesso à mesma escola, pública e gratuita, próxima de sua residência.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra o fato de crianças irmãs, às vezes gêmeas, serem separadas em seu processo de escolarização. Essa ruptura, a seu ver, causaria danos ao desenvolvimento e ao sucesso escolar dos envolvidos, especialmente para o segmento de gêmeos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Logrando aprovação nos três colegiados, com emenda que seria acolhida por unanimidade na CCSF e na CCJC, o projeto concluiu sua tramitação naquela Casa em 17 de novembro de 2009.

Ao chegar ao Senado Federal no dia 26 de novembro de 2009, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à análise desta Comissão de

Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

No que tange ao mérito, a iniciativa tem relevância social incontestável. De fato, o ECA, em seu art. 53, assegura à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima da residência do educando. No entanto, o texto da lei, tal qual vigora, deixa margem para que crianças de uma mesma família sejam compelidas a frequentar escolas distintas.

Na mesma linha, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), tem alcance ainda mais restrito. Mesmo com inovação dada pela recente Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, a LDB só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental. A proposição amplia esse universo, abrangendo toda a educação básica.

Nada obstante, se aprovada com o texto do PLC, a lei pode criar problemas incontornáveis para os sistemas e estabelecimentos de ensino. É que nem todas as escolas oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio. Boa parte dos estabelecimentos municipais, por exemplo, tem oferta praticamente restrita à educação infantil e ao ensino fundamental, às vezes, atendendo apenas os anos iniciais desta etapa. E essa situação tende a perdurar ainda por algum tempo.

Desse modo, dificilmente essas escolas dariam conta da demanda de famílias que tenham filhos com idades díspares, como sói ocorrer entre freqüentadores de escolas públicas. Assim, cabe recuperar, ainda que em parte, a preocupação inicial do Deputado Neilton Mulim, autor do projeto, cujo foco eram os irmãos gêmeos.

Ainda que não se recorra a tal casuísmo, pode-se organizar o texto de modo a que irmãos de idade aproximada tenham o direito de frequentar, sim, a mesma escola. Para esse fim, pode-se emendar o projeto, para que beneficie irmãos matriculados numa mesma etapa ou ciclo da educação básica. Essa é a nossa contribuição, como relator, ao aprimoramento da matéria.

Com tal cuidado, e a perspectiva de minimizar os transtornos às instituições de ensino, a proposição em exame pode corroborar o processo de universalização de toda a educação básica, ora em marcha.

Por fim, não se verificando, ademais, qualquer óbice à tramitação, julgamos que a matéria é merecedora da acolhida desta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem), com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 01- CE

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

V – acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em: 14 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador João Vicente Claudino, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 305, DE 2009

(nº 48/2007, na Casa de Origem, do Deputado Neilton Mulim)

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

V - acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas para irmãos no mesmo estabelecimento.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 48, DE 2007
(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso V do art. 53, da lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º O inciso V do art. 53, da lei nº 8059, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

.....

V - acesso à escola pública, gratuita, próximo da residência e no mesmo estabelecimento para irmãos, sendo vedado, em qualquer hipótese, a separação de irmãos gêmeos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem chamado a atenção a situação em que irmãos não conseguem vaga na mesma escola, sendo obrigados a estudar em locais separados e, às vezes, distante de suas residências, o que violenta flagrantemente o texto atual do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que causa mais perplexidade é a situação de irmãos gêmeos e de pequena idade que têm sido prejudicados impedidos de conseguir a matrícula no mesmo estabelecimento de ensino, principalmente aqueles mais concorridos.

Esta situação é muito criticada pelos especialistas pois a simbiose entre os gêmeos é natural, afinal dividiram o mesmo útero durante meses, essa unidade intra-uterina chega a uma perfeita simetria e a separação é uma grande violência contra essas crianças.

Assim, temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da tramitação e, ao final, oferecerão uma legislação atual e justa para a sociedade.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

PR- RJ

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

LEI Nº 9.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 28/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18829/2009

13

PARECER N° _____, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

De acordo com o texto da proposição, o desrespeito a essa proibição será punível com apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, duplicada a cada reincidência.

A justificação remete à importância de proteger crianças e adolescentes contra a exposição sugestiva a cigarros e produtos similares, ou que adotem sua forma, tais como brinquedos e alimentos. Crianças e adolescentes são, geralmente, mais suscetíveis às sugestões de propagandas e à indução mercantil, por ainda não estarem plenamente equipados com o

discernimento que caracteriza a maturidade, merecendo proteção contra publicidade e oferta de produtos nocivos à saúde.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, que considerou necessário emendá-la para aprimorar a redação de sua ementa. A análise da CDH é revestida de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, que abarca o objetivo primordial da proposição ora examinada.

Sobre a matéria, importa observar que já há restrições à produção, à comercialização e à publicidade de produtos similares a cigarros e afins, inclusive para proteger crianças e adolescentes contra a exposição e o acesso indevidos a esses produtos. Contudo, essas restrições, veiculadas em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), são mais brandas do que prevê o PLC nº 17, de 2010, pois cobrem apenas alimentos.

Reconhecemos a importância de fixar, em lei, proibição mais extensa, para proteger crianças e adolescentes contra outras formas de indução ao tabagismo que possam se apresentar como brinquedos, roupas ou utensílios, por exemplo.

É meritória a iniciativa, pois amplia a proteção de crianças e adolescentes contra a indução ao tabagismo, sobretudo se considerarmos que muitos dos hábitos da vida adulta são formados ou adquiridos ao longo da adolescência. Não podemos permitir que pessoas e empresas inescrupulosas tirem proveito da suscetibilidade de crianças e adolescentes para neles incutir o nocivo hábito do tabagismo.

Acolhemos a emenda oferecida pela CAE, por entender que aprimora a técnica legislativa da matéria. Entretanto, deve-se suprimir o hífen do vocábulo composto “infanto-juvenil”, contido na redação dada à ementa do projeto. A grafia dada à palavra pelo *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, da Academia Brasileira de Letras, atualizado após o início de vigência, em 1º de janeiro de 2009, do novo acordo ortográfico, não contém

esse sinal gráfico. A propósito, a grafia da palavra está correta na versão original do projeto, que traz “infantojuvenil” na ementa e no art. 1º. Além de gerar um erro ortográfico, o acréscimo do hífen na ementa causa, também, discordância com a forma contida no art. 1º.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a Emenda nº 1 – CAE, suprimido o hífen do vocábulo “infanto-juvenil” nela contido.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, *que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

É submetido à apresentação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, a respeito de produtos ou embalagens que reproduzam cigarros ou similares.

O art. 1º proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 2º estabelece as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, que será duplicada a cada reincidência.

A justificação aponta que o intuito é proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Após a análise por esta Comissão, o PLC seguirá, em decisão terminativa, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e à propaganda comercial, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição avança no tratamento dado à matéria. Atualmente, a Resolução RDC nº 305, de 7 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A presente proposta amplia o alcance da norma, ao não restringir a proibição a produtos alimentares, estendendo-a a todo e qualquer tipo de produto contendo a forma de cigarro ou similares, além veicular a proibição por meio de lei e não por simples ato de hierarquia inferior.

É desnecessário afirmar os malefícios causados por cigarros, bem como o poder da propaganda de induzir o consumo. Nesse sentido, várias têm sido as medidas tomadas pelos sucessivos governos, no passado recente, para restringir a propaganda tendente a induzir o consumo de tabaco e derivados.

No caso presente, a medida se mostra ainda mais importante, visto que pretende proteger crianças e adolescentes, mais suscetíveis do poder midiático.

Ademais, o impacto negativo da proibição na atividade econômica do País é pífio ou mesmo inexistente. Sempre tenho a preocupação com o livre exercício da atividade produtiva, especialmente em momentos de crise. No caso concreto, não é significativa a produção dos bens que ora se pretende proibir, sendo certo que os empresários dedicados a essa produção poderão redirecioná-la para bens com outras características.

Assim, diante da necessidade de se escolher proteger um ou outro bem jurídico, deve-se escolher o mais valioso. No caso, é a proteção das crianças e adolescentes contra o vício do cigarro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a emenda de redação nº 1, sugerida pelo nobre Senador Francisco Dornelles.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e

importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, iniciada a discussão, o Relator, Senador Cyro Miranda, apresenta relatório reformulado, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 1º da iniciativa repete os termos da ementa, e o art. 2º versa sobre as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida (incisos I e II). Seu parágrafo único impõe a duplicação da multa a cada reincidência.

A justificação da medida assinala que se trata de reapresentação de iniciativa da Deputada Vanessa Felippe, com o relevante intuito de proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de

cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Após a análise por esta Comissão, o PLC segue para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto é meritório, e não esbarra em nenhuma proibição de natureza constitucional ou jurídica.

Com relação aos produtos alimentares, informamos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) baixou a seguinte Resolução, em 2002:

RESOLUÇÃO RDC Nº 304, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

Proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 9 de maio de 2002, c/c o § 1º do art. 111, inciso I, alínea “b”, e § 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de outubro de 2002,

considerando nas disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando as disposições da Lei Federal n.º 10.167, de 27 de

dezembro de 2000;

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando que o consumo de alimentos com apresentação semelhante a cigarros, charutos ou cigarrilhas pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes;

considerando que as crianças que consomem doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas, possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram;

considerando o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998, estimando-se em 10 milhões a cada ano até o ano de 2030, sendo 70% delas em países em desenvolvimento;

considerando o reconhecimento mundial da necessidade de proibir a comercialização de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas;

considerando que a proibição de alimentos cuja forma de apresentação se assemelha a de cigarros, charutos ou cigarrilhas, tem por objetivo reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco entre os jovens,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

Art. 2º Proibir em todo o território nacional o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cigarrilhas, bem como o uso de nomes de marcas pertencentes a produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º As empresas produtoras de alimentos que se enquadrem nos termos desta Resolução tem o prazo de cento e oitenta dias para adequar seus produtos as estas normas.

Art. 5º Os produtos fabricados no prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser comercializados até o limite do prazo de validade do produto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação.

As Leis citadas nos *consideranda* tratam dos seguintes assuntos:

Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996: *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição*. Seu art. 3º regula as normas sobre a propaganda comercial dos produtos. Exige, por exemplo, a advertência nos rótulos das embalagens de cigarros.

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999: *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências*.

Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000: altera dispositivos da Lei nº 9.694, de 1996, acima citada.

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O Projeto possui abrangência mais ampla, por englobar qualquer produto ou embalagem que contenha a forma de cigarros ou similares. Dessa maneira, embora seja a rigor desnecessária a repetição de norma que proíba a comercialização de alimentos nos formatos mencionados, o Projeto pode seguir seu curso, pela maior amplitude de seu alcance, no intuito de proteger a população infanto-juvenil.

A Anvisa é o órgão do Governo responsável por medidas com esse teor, como aquela que foi publicada em 18 de maio de 2010, proibindo a publicidade da bebida “Alpino Fast” que induza as pessoas a acreditarem que o produto contém o chocolate “Alpino”. Todas essas decisões têm por intuito proteger a população, e, no caso da Resolução nº 304, de 2002, protege-se sobretudo, a infância e a adolescência, em consonância com os dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o art. 79, segundo o qual *as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família*.

Há movimento mundial, nos dias de hoje, para a proteção da infância e da juventude contra a indução ao vício, e como exemplo citamos a Lei portuguesa nº 37, de 2007, que dá execução à Convenção da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco. Seu art. 11 impõe que as embalagens de cigarros contenham as devidas advertências em relação aos malefícios do fumo, e o art. 16 proíbe *todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar*.

O Brasil acompanha essa tendência, e o presente projeto pode ser aprovado, por não conflitar com nenhum dispositivo da Constituição, tendo em vista alcançar universo maior do que a Resolução baixada pela Anvisa, por proibir não somente a comercialização de produtos alimentares com forma de cigarro, mas todo e qualquer tipo de produto contendo a referida forma.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 2010

(nº 255/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de demais cominações legais, à penas de:

I - advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

Deste modo, pedimos o apoio dos nossos Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos, e nos termos do art. 49, I, à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, de 30/03/2010.

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que visa tornar obrigatória a existência de cardápios escritos em Braille em restaurantes, bares e lanchonetes.

Segundo o art. 2º da proposta, o não cumprimento implica multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. A cada reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada na ocasião anterior.

Na justificação da proposta, a Deputada Erundina lembra que a Constituição Federal assegura a todos direito de acesso à informação. Lembra, ainda, que para ser possível esse acesso universal, é necessário legislar sobre questões simples – e ao mesmo tempo tão fundamentais à vida diária das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à plena cidadania. Complementa a nobre autora da proposta que reconhecer o direito à plena cidadania da pessoa com deficiência visual é, sim, um dever.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi avaliada e aprovada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Na análise da proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, tendo em vista que a proposição ora analisada trata de matéria afeta ao acesso à informação das pessoas com deficiência visual, cabe à CDH deliberar sobre a matéria. De fato, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, a proposta é meritória, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLC nº 48, de 2011, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Já o Artigo 9 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, **à informação** e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como **a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público** (grifos nossos), tanto na zona urbana como na rural. Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas

que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, importa observar que o PLC nº 48, de 2011, atende à Carta Magna de 1988, ao cumprir dispositivos que determinam que todos são iguais perante a lei e que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. A proposição vai ao encontro, ainda, do art. 1º da Carta que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa dignidade pode ser alcançada com a edição da norma pretendida, na medida em que esta permite à pessoa com deficiência visual participar da vida em sociedade, fazer suas escolhas de forma independente e exercer de forma mais natural sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2011

(Nº 1.694/1999, na Casa de origem, da Deputada Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
cardápio em Método Braille nos
restaurantes, bares e lanchonetes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a ter, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em Método Braille.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 100,00 (cem-reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

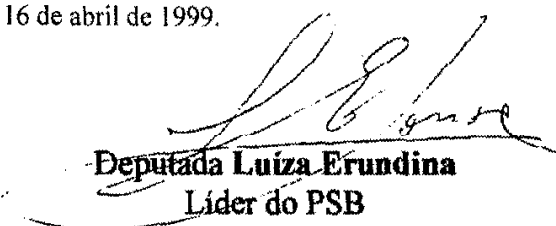
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.



Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci. A proposição visa a facilitar a utilização do transporte público coletivo pelas pessoas ostomizadas.

Nesse sentido, concede aos ostomizados autorização para efetuarem o embarque e o desembarque pela porta dianteira dos veículos, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas beneficiadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizada toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, recebeu aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas de autoria do relator. A Emenda nº 1 – CAS corrige divergência existente entre a ementa – cujo texto se refere apenas a “entrada” – e o art. 1º – que menciona “entrada e saída”. As Emendas nºs 2 e 3 – CAS promovem ajustes na terminologia empregada, mediante a substituição de termos como “entrada e saída” (art. 1º) e “entrar” (art. 3º) por “embarque e desembarque” e “embarcar”, respectivamente.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLC nº 64, de 2011, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tratando-se de deliberação terminativa, deve a CDH examinar também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, além da técnica legislativa empregada.

A iniciativa decorre de justa preocupação com um grupo social vulnerável, constituído de pessoas que, em razão de suas limitações, equiparam-se àquelas “com deficiência”.

Em essência, o projeto tem por objetivo eliminar constrangimentos associados ao risco de rompimento da bolsa coletora de uso obrigatório pelos ostomizados. Entre as circunstâncias que potencializam o risco de acidentes dessa natureza, a utilização de serviço de transporte coletivo é, sem dúvida, uma das mais críticas, especificamente o realizado por meio de ônibus urbanos, nos

quais o usuário é obrigado a percorrer o interior de veículos muitas vezes superlotados – desde a porta de embarque até a de desembarque –, além de espremer-se contra os braços das catracas utilizadas para controle do pagamento da passagem.

Ao pretender enfrentar essas situações-problema, com vistas a garantir aos ostomizados condições de mobilidade com segurança e tranquilidade, o projeto faculta a esse grupo social: i) embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos; e ii) efetuar o pagamento da tarifa diretamente ao motorista. O primeiro resultaria na eliminação da necessidade de as pessoas ostomizadas circularem pelo interior do veículo, enquanto o segundo as dispensaria da penosa passagem pela catraca. Nisso reside o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Analogamente, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV.

Em síntese, o PLC nº 64, de 2011, é meritório e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Tampouco invade o campo da reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, descrito no art. 61 da Constituição Federal. Não obstante essa avaliação, favorável ao projeto, devo registrar a existência de alguns inconvenientes na formulação do projeto, que passo a descrever.

Em primeiro lugar, verifico que, após a apresentação do projeto original pelo Deputado Enio Bacci em 1999, foram editadas duas leis – ambas voltadas para as pessoas com deficiência – com as quais a matéria guarda estreita correlação. Trata-se da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim, tratando-se de prerrogativas a serem concedidas às pessoas ostomizadas, de forma a lhes garantir condições de uso pleno e seguro das facilidades de transporte público, não vejo razão para que a matéria gere norma autônoma, quando duas leis – apoiadas em farta regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – disciplinam

o assunto atualmente. Do ponto de vista da técnica legislativa, portanto, mais adequado seria inseri-la na lei com a qual mantenha maior pertinência. É o que se depreende do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a matéria contém detalhes e pormenores operacionais, minudências que não se coadunam com a natureza das normas usualmente contidas nos textos legais. Mais adequado, neste caso, seria remeter tais elementos para o âmbito da regulamentação, providenciada administrativamente, mantendo-se no texto legal apenas a essência da proposição.

De fato, quando se tem em mente a diversidade de situações e procedimentos empregados na operação dos serviços de transporte público coletivo urbano, o mais prudente é transferir para o regulamento da lei o detalhamento da aplicação da medida na prática. Assim, dispositivos como os arts. 2º e 3º do PLC nº 64, de 2011 – que tratam, respectivamente, da forma de identificação do ostomizado para efeito de ter o embarque e o desembarque autorizados nas condições previstas pelo projeto; e da forma como será efetuado o pagamento da tarifa (em dinheiro, no valor exato da passagem, ou em vale-transporte) –, deveriam ser simplesmente suprimidos.

Em terceiro lugar, a matéria carece de generalidade e abstração, atributos indispensáveis nas leis. O projeto restringe rigorosamente o público alcançado pela medida aos ostomizados. É possível que, por analogia, pessoas com outros tipos de deficiência considerem-se igualmente habilitadas aos benefícios que se pretende instituir. Da mesma forma, a lei proposta parece se ater ao transporte coletivo rodoviário urbano ou com características urbanas. É o que sugerem as situações-problema visadas pelo projeto, típicas dos ônibus urbanos, a saber: i) embarque e desembarque realizados através de portas diferentes, obrigando o passageiro a se deslocar no interior do veículo; e ii) a presença de dispositivo físico de bloqueio instalado no interior do veículo para controle do pagamento da passagem. Entretanto, sabe-se que, na realidade, problema análogo ao que a proposição pretende resolver pode ocorrer em outros segmentos do transporte público.

Com efeito, embora o transporte rodoviário seja a alternativa predominante nas cidades brasileiras – o que lhe confere lugar de destaque na

mobilidade urbana –, caberia indagar se o ostomizado não enfrentaria problemas semelhantes em barcas, metrô e trens metropolitanos, por exemplo. Da mesma forma que os ônibus, há outros serviços que também apresentam problemas de superlotação, assim como também adotam linhas de bloqueios (catracas) para o controle de pagamento da passagem – ainda que, nesses casos, os equipamentos de bloqueio se situem no interior das estações e sejam, em geral, mais sofisticados (eletrônicos e “inteligentes”) do que os modelos embarcados ainda encontrados em boa parte da frota de ônibus urbanos em circulação no País.

Por fim, julgo que as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, embora aperfeiçoem o projeto original, não são capazes de resolver as impropriedades apontadas neste relatório. Tal como exposto, o projeto carece de ajustes mais profundos, destinados a, de um lado, promover a sua vinculação à lei preexistente sobre matéria afim, e, por outro, a escoimá-lo de detalhes e particularidades incompatíveis com o espírito das leis.

Assim, reconhecidos o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, apresento emenda substitutiva que busca sanar as falhas identificadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, na forma do seguinte substitutivo, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAS, adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

.....
“**Art. 16-A.** Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em

espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por

procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embaraços e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad. Ex": Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências,

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o "caput" deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI

Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011

16

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011 (Projeto de Lei nº 374, de 2003, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2011, registrado como Projeto de Lei nº 374, de 2003, na Casa de origem, de autoria do Deputado Lincoln Portela, cuja finalidade é garantir a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O projeto estabelece que o poder público deverá assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, da disponibilidade de equipamentos, da execução de reformas e da ampliação das instalações destinadas a repouso e espera.

Para tal finalidade, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e estabelece que a medida entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Originalmente o projeto se referia a reserva de assentos somente em benefício dos idosos. Na análise da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, foi aprovada na forma de substitutivo que incluiu todo o rol de pessoas mencionadas. A matéria foi aprovada então pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

daquela Casa e, em seguida, enviada para exame do Senado Federal.

Na justificação do projeto, o autor afirma que sua proposição é necessária, em função do descuido com que idosos são tratados nos terminais e estações de transporte, situação que lhes inflige grande desconforto.

O PLC nº 93, de 2011, foi distribuído exclusivamente à CDH, que deverá apreciá-lo em caráter terminativo. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tem a faculdade de opinar sobre iniciativas que tratam da proteção e integração social das pessoas com deficiências e de proteção à infância e aos idosos. Como a matéria em exame versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

A competência para legislar acerca do objeto da proposição é exercida de forma concorrente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF). A proposição, portanto, se materializa na espécie adequada de lei e não apresenta óbices de constitucionalidade.

A Lei nº 10.048, de 2000, alterada pelo PLC em exame, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Em seu art. 3º, a referida Lei obriga as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte público a reservarem assentos nos veículos destinados prioritariamente a essas pessoas, observando que os mesmos devem estar adequadamente sinalizados, de modo a facilitar sua identificação.

A prioridade se deve às evidentes desvantagens enfrentadas por pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, que sofrem mais desconforto que os

demais passageiros e necessitam, portanto, ser acomodadas de maneira preferencial.

Ocorre que a Lei não previu reserva de assentos nas estações e nos terminais de espera do transporte público. É justamente essa ausência da legislação que a proposição se dispõe a prover, obrigando o poder público a assegurar a acomodação prioritária às pessoas que a lei almeja proteger, também no momento de espera pelo transporte.

É meritória, pois, a matéria.

No entanto, propomos duas emendas de redação ao texto que nos foi encaminhado pela Câmara dos Deputados, sem modificar o seu conteúdo. A primeira altera a ementa de modo a torná-la explicativa, ao mencionar o objetivo da alteração proposta. Na segunda emenda oferecemos um texto alternativo ao substitutivo da Câmara, com a finalidade de facilitar a compreensão da norma e tornar inequívoco o seu propósito, sem, contudo, ressaltamos, alterar seu mérito.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO) (ao PLC nº 93, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, a fim de prever a reserva de assentos preferenciais nas estações e terminais de transporte público”.

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 93, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 3º**’

§ 1º Cabe ao poder público providenciar a reserva de assentos, devidamente identificados, destinados às pessoas a que se refere o *caput*, nas áreas de espera e de repouso das estações e terminais de transporte de passageiros.

§ 2º Para cumprir o disposto no § 1º, o poder público deverá providenciar as devidas sinalizações e executar reformas ou ampliações necessárias ao atendimento da reserva de assentos estabelecida.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 93, DE 2011

(nº 374/2003, na Casa de Origem, do Deputado Lincoln Portela)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao poder público assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 374, DE 2003

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito das pessoas idosas dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros, e dever do Estado assegurar esse direito, equipando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera.

Parágrafo único. Sinalização de advertência deve ser ostensivamente utilizada nas estações e nos terminais de transporte de passageiros para informar os usuários do direito assegurado aos idosos por esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 230, assevera que é dever do Estado, assim como da família e da sociedade, zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

O que se observa, no entanto, é um país ainda insensível à velhice, seja no plano comunitário, com o comportamento preconceituoso ou indiferente da maioria das pessoas, seja no plano institucional, com a ausência de normas e instrumentos de Estado voltados para o amparo e a proteção dos idosos.

Não por outra razão, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto que, em circunstâncias normais, se entre nós grassasse o respeito e a consideração de que são merecedoras as pessoas de idade mais avançada, poderia ser dispensável.

Trata-se, evidentemente, de proposição com alcance limitado, mas que poderá diminuir sensivelmente o desconforto por que costumam passar os

idosos em terminais e estações de transporte de passageiros, locais em que, infelizmente, as pessoas mal olham umas para as outras e a gentileza é moeda rara.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15310/2011

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, na origem), do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2011, proposto pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que modifica a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O PLC nº 129, de 2011, tem apenas dois dispositivos, neles incluída a cláusula de vigência da norma. Seu art. 1º busca inserir no art. 3º da referida lei parágrafo único para estabelecer a reserva de assentos.

O autor enfatizou que a proposta tem por objetivo corrigir a lamentável lacuna da legislação que leva os idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência “a esperarem em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto,” em franco desrespeito a sua condição diferenciada.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi avaliada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Viação e Transportes (CVT), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que decidiram pela aprovação da matéria.

No Senado Federal, o projeto foi analisado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que também deliberou pela aprovação da proposta, que, agora, tramita nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLC nº 129, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, pois trata da integração e da proteção de crianças e de pessoas com deficiência. Da análise da proposta não foram identificados quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

No mérito, levando em consideração as peculiaridades das pessoas idosas, gestantes e com deficiência, é extremamente importante regular a matéria. Estamos de acordo com o relatório da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que observou ser a medida um avanço. Afinal, “segue o ideário constitucional de garantia de tratamento diferenciado para contemplar as peculiaridades das pessoas com mobilidade reduzida e, assim, proteger os desfavorecidos”.

Sobre o assunto, importa lembrar ainda que, em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas, e também seu Protocolo Facultativo. Essa convenção internacional buscou estabelecer a necessidade de promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. A Convenção recomendou, também, que se enviassem esforços para corrigir as profundas desvantagens das pessoas com deficiência, promovendo maneiras de viverem com dignidade e com igualdade de oportunidades. Recomendou, portanto, que se buscassem opções mais inclusivas, reconhecendo a diversidade humana e as necessidades específicas dos diferentes grupos de pessoas. Isso, certamente, requer ajustes e correções nas normas que regem a sociedade, exatamente o

que procura fazer o projeto que ora analisamos.

Diante do exposto, cientes da importância da proposta, acompanhamos a decisão das comissões da Câmara dos Deputados e da Comissão de Serviços e Infraestrutura do Senado Federal, louvando a iniciativa do autor, Deputado Jorge Tadeu Mudalem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, na origem), do Deputado Tadeu Mudalen, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.657, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Tadeu Mudalen, que “altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.”

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro deles insere parágrafo único no art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com vistas a determinar que será garantida reserva de assentos nos terminais de transporte público de passageiros aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. O segundo artigo é cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificção, o autor lembra que a Constituição “é permeada por dispositivos que procuram garantir tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos” e que a Lei nº 10.048, de 2000, embora tenha consubstanciado o comando constitucional supracitado na obrigatoriedade da reserva de assentos nos veículos de transporte público para essas categorias, não estendeu a reserva de assentos aos terminais de embarque e desembarque de passageiros. A correção dessa lacuna, portanto, seria o principal objetivo do projeto ora analisado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após audiência da CI, a matéria segue para decisão terminativa na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

À CI compete analisar o mérito da matéria no tocante aos aspectos de transporte, cabendo à CDH, devido à sua competência terminativa, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 129, de 2011.

No que concerne ao campo temático da CI, só temos a louvar a iniciativa do nobre autor. Com a crescente demanda por viagens, e, em particular, pelo transporte aéreo, os aeroportos encontram-se cada vez mais lotados, o que naturalmente se reflete na falta de lugares para acomodar sentados todos os que circulam no terminal. Esse problema afeta sobremaneira os idosos, os portadores de deficiência e as demais categorias abrangidas pelo projeto, os quais obviamente encontram maior dificuldade de aguardar em pé o momento de

embarque. Nesse sentido, está absolutamente correto o autor da proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 129, de 2011.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2012.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora



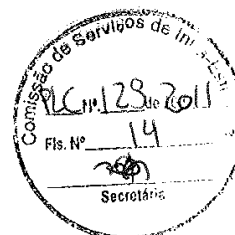
SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 12/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: João Jairo

RELATOR: João Jairo

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Ácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. VAGO
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
La Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, DE 2011

(nº 4.657/2009, na Casa de origem, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o *caput* aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de ~~passageiros~~, em todas as suas modalidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.657, DE 2009

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º

Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o *caput* aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é permeada por dispositivos que procuram garantir tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos, como idosos, portadores de deficiência e crianças. Esse tratamento adequado inclui cuidados com a saúde e a assistência pública e a proteção a tais pessoas, que se materializa, entre outros meios, pela prioridade no atendimento em serviços públicos. Há, ainda, a preocupação em assegurar o acesso adequado, particularmente das pessoas portadoras de deficiência, aos edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo.

Os ditames da Carta Magna foram consubstanciados em duas normas legais. A primeira delas é a Lei nº 10.048, de 2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, às gestantes e lactantes, bem como às pessoas acompanhadas por crianças de colo. A segunda é a Lei nº 10.098, também de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No conjunto, as duas representaram a efetivação do direito dessas pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades. Afinal, equidade não significa simplesmente tratar a todos igualmente, mas implica tratar de forma desigual os desiguais. Uma das medidas impostas pela Lei nº 10.048/00 é a obrigatoriedade de reserva de assentos para os grupos sociais citados nos veículos de transporte público, nos termos do seu art. 3º, que dispõe:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Entretanto, a norma não estende essa obrigatoriedade de reserva de assentos às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Por causa dessa lamentável lacuna, é comum encontrarmos idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto.

Decidimos, então, pela apresentação desse projeto de lei que, embora simples em sua substância, tem um grande significado no cotidiano desses segmentos sociais desfavorecidos. Esperamos contar com o apoio de todos para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 22/12/2011

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2012, do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que obriga os hospitais a expor, em local visível de suas dependências, aviso sobre o direito da parturiente de ter acompanhante durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O autor justifica sua proposição com fundamento na importância de humanizar o nascimento e de divulgar o direito das parturientes a acompanhamento.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde tramitou perante as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi recebida no Senado Federal em 4 de abril de 2012, tendo sido distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102-E, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher e à proteção à família. Tratando-se de apreciação terminativa, compete a este colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Sob esses parâmetros, não identificamos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade na proposição, que é lavrada em boa técnica legislativa.

No mérito, reconhecemos a importância de garantir à parturiente a tranquilidade, a segurança e o conforto de estar acompanhada, com reflexos positivos para o parto e para a consolidação dos laços afetivos, sobretudo quando o acompanhante é o pai da criança. Trata-se de direito já previsto expressamente desde a entrada em vigor da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, mas nem sempre observado, devido à pouca publicidade dada a essa garantia.

A divulgação desse direito tem custo irrisório para os hospitais e pode assegurar o exercício de direito precioso às parturientes, favorecendo a humanização do parto, conforme defende o autor do projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 2012

(nº 5.672/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19-J.

.....

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.672, DE 2009

Obriga os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§3º Ficam os hospitais de todo o país obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no “caput” deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanização do parto e do trabalho de parto tem sido buscada há tempos no âmbito dos hospitais públicos. A presença de um acompanhante representa uma grande mudança, tanto para a parturiente, quanto para o acompanhante, que na maioria das vezes é o pai, e portanto também para o recém-nascido. O Congresso Nacional teve a felicidade de aprovar a Lei nº 11.108, de 2005, que garantiu no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS o direito a todas as parturientes a um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

A experiência, contudo, ensina que os direitos para serem exercidos devem antes de mais nada serem conhecidos. Por falta de informação, são ainda numerosas as mulheres que deixam de exigir a presença do acompanhante que as ajudaria durante esse processo tão desgastante quanto gratificante.

O presente projeto de lei vem, portanto para corrigir essa lacuna, e por isso peço aos nobres pares o apoio e os votos necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

19

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *modifica os arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2003, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que *modifica os arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

O PLS altera o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que, no caso de liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, o restante do tempo da internação seja convertido em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 117 da referida lei. Além disso, o projeto dispõe sobre a aplicação da medida de internação quando “o adolescente for integrante do crime organizado ou tiver envolvimento com o tráfico de drogas”, dando, assim, nova redação ao inciso I do art. 122 do ECA

O autor traz na justificção da proposta vários argumentos, merecendo destaque o seguinte:

O objeto desta proposição é permitir a plena aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ensejando com que aquelas

crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais (art. 103 do ECA) sujeitem-se, necessariamente, às medidas socioeducativas pertinentes, de maneira a permitir que a sanção que lhes são imputadas as tornem conscientes das responsabilidades pelos atos cometidos, reeducando-as enquanto indivíduos e membros de uma coletividade.

De acordo com o Ato da Mesa nº 2, de 2009, foi deferido, em 12 de maio de 2009, o Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que solicitou o desapensamento do PLS n 107, 2003, de outras proposições legislativas.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi relatada pelo Senador Valdir Raupp, tendo sido aprovada com emenda, na reunião do dia 11 de novembro de 2009. Vem, agora, para análise desta Comissão, onde será apreciada em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta CDH emitir parecer sobre proteção à infância e à juventude, por força dos arts. 97, 102-E, VI, do Regimento Interno.

O PLS não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude é concorrente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, podendo a proposição legislativa ser de iniciativa de qualquer um dos membros desta Casa, conforme o disposto nos arts. 24, XV, e § 1º, e 61, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto ao mérito, merecem destaque os arts. 227 e 228 da CF, que tratam do conjunto de direitos da criança e do adolescente, da prioridade no seu atendimento e da questão da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

É importante sublinhar, ainda, que o § 2º do art. 5º da CF determina que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O legislador originário definiu com clareza os direitos da criança e do adolescente e o limite da imputabilidade penal em sede constitucional, não pairando dúvidas sobre a construção desses direitos humanos conquistados e firmados pelo Brasil.

Esse avanço, no plano da efetividade dos direitos humanos de crianças e adolescentes, resulta do irreversível processo de construção de direitos humanos conquistados internacionalmente e firmados pela marcha civilizatória.

Assim, nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, de 1989, refletida no art. 227 da CF, foi positivada no ECA, promovendo uma transformação nos direitos da criança e adolescente, pessoas em desenvolvimento humano.

A propósito, destaque-se o teor dos arts. 37, a b c, e 40, 1, da referida Convenção, *verbis*:

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

.....

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

.....

Trazemos à baila, igualmente, algumas disposições que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, em 14 de dezembro de 1990, no que se refere às *Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade*. Dentre as perspectivas fundamentais dessas Regras, notam-se:

1. O sistema de justiça de crianças e adolescentes deve respeitar os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. **A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.**
 2. Os adolescentes só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). <http://www.unicef.org/brazil/beijing.htm> **A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais.** A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.
-

Dessa forma, percebemos que o ECA obedece aos princípios transnacionais de proteção à infância e juventude, tais como o respeito à dignidade, tolerância, liberdade e igualdade.

As disposições vigentes do seu art. 121 estão em harmonia, como dissemos, com os princípios inscritos no art. 227 da CF. Cuidam especificamente da internação do adolescente, determinando no seu § 3º que, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos, e no seu § 5º que a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Entendemos que a alteração proposta para o § 5º do art. 121 do ECA não merece ser acolhida, pois vai de encontro ao princípio da brevidade da medida privativa de liberdade, ainda que convertida em prestação de serviços à comunidade.

Não convém que o ECA amplie suas punições para alcançar pessoas adultas, cujas condutas ilícitas passarão a ser responsabilizadas sob a ótica do direito penal.

Por outro lado, a alteração pretendida para o inciso I do art. 122 do referido ECA, está em consonância com os ditames legais e constitucionais e com uma política social mais construtiva de prevenção ao crime e de luta contra a delinquência, merecendo ser acolhida.

É notório que crianças e adolescentes são cooptados para o tráfico ilícito de drogas e também são presas fáceis para as atividades relacionadas ao crime organizado. A medida de internação nessa hipótese poderá prevenir e intimidar a entrada de jovens para criminalidade, onde são fascinados pela hierarquia e dinheiro que esses tipos de crimes oferecem.

Portanto, a emenda apresentada pela CCJ merece acolhimento por esta Comissão, pois: 1) desconsidera mudança pretendida pelo PLS para o §5º do art. 121 do mesmo ECA; 2) corrige a expressão “crime organizado”, constante do art. 122, I, a ser alterado, por “organização criminosa”, terminologia já acolhida pela Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.”

As alterações constantes da emenda aprovada pela CCJ conferem, pois, maior clareza e equilíbrio ao PLS em análise.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2003, nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Minuta

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *modifica os arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2003, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que pretende *alterar os arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

O PLS altera o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo que, no caso de liberação compulsória aos vinte anos de idade, o restante do tempo da internação seja convertido em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 117 da referida lei. Além disso, o projeto passa a admitir a aplicação da medida de internação quando “o adolescente for integrante do crime organizado ou tiver envolvimento com o tráfico de drogas”, dando, assim, nova redação ao inciso I do art. 122 do ECA

O autor destaca na justificação da proposta:

O objeto desta proposição é permitir a plena aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ensejando com que aquelas criança e adolescentes que praticaram atos infracionais sujeitem-se, necessariamente, às medidas socioeducativas pertinentes,

de maneira a permitir que a sanção que lhes são imputadas as tornem conscientes das responsabilidades pelos atos cometidos, reeducando-as enquanto indivíduos e membros de uma coletividade.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

A matéria também será analisada pela Comissão de ~~Assuntos Sociais~~ Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo-lhe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude é concorrente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, podendo ser de iniciativa de qualquer um dos membros desta Casa, por força do disposto nos arts. 24, XV, e § 1º, e 61, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto ao mérito, é necessário lembrar que o ECA obedece aos princípios inscritos no art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....
V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

.....
Nesse sentido, o art. 112 do ECA prevê que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de

serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; ou qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O art. 121 do ECA cuida especificamente da internação, nos seguintes termos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público

Vê-se que a alteração proposta para o § 5º do art. 121 não atende ao princípio da brevidade, como estabelecido no art. 227, § 3º, V, da CF, acima transcrito. Afinal, a medida socioeducativa invadiria prejudicialmente a vida adulta. Em nossa opinião, a idade de 21 anos deve ser mantida como idade-limite para a aplicação de medidas socioeducativas.

Referentemente à alteração pretendida para o inciso I do art. 122 do ECA, entendemos que está de acordo com os ditames legais e constitucionais, merecendo ser acolhida. É absolutamente verdadeiro que criminosos imputáveis socorrem-se, cada vez mais, de crianças e adolescentes para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e também para as atividades relacionadas ao crime organizado.

Nesse caso, somos forçados a concluir que a internação, de fato, é a única medida para impedir o contato do adolescente com os criminosos

que o exploram. Apenas substituiríamos, na redação proposta para o art. 122, I, do ECA, a expressão “crime organizado” por “organização criminosa. Esta última reproduz a terminologia da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que *dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 107, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 122.**’

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou, ainda, quando o adolescente for integrante de organização criminosa ou tiver envolvimento com o tráfico de drogas.

.....’ (NR)”

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2003

Modifica os arts. 121 e 122 da Lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 121.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, convertendo-se o restante do tempo da internação em prestação de serviços à comunidade, previsto no art. 117 desta lei. (NR.)

Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou ainda, quando o adolescente for integrante do crime organizado ou tiver envolvimento com o tráfico de drogas. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objeto desta proposição é permitir a plena aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ensejando com que aquelas crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais (art. 103 do ECA) sujeitem-se, necessariamente, às medidas socioeducativas pertinentes, de maneira a permitir que as sanções que lhes são imputadas as tornem conscientes das responsabilidades pelos

atos cometidos, reeducando-as enquanto indivíduos e membros de uma coletividade.

A realidade vivida cotidianamente pela nossa sociedade, registra constantemente casos concretos de violências graves à pessoa humana, com lesões, homicídios, estupros que causam horror à população ordeira, praticados por vigorosos jovens malfetores. Certo que, quando ocorre isso e o agente é apanhado em flagrante, ou logo mais é encontrado para responder em procedimento especial perante a Justiça da Infância e da Juventude, a medida socioeducativa de internação poderá ser-lhe aplicada, prolongando-se a sua execução além do décimo oitavo aniversário natalício, contando que ao completar 21 anos, seja suspensa a punição (ECA. art. 121, § 5º). Desta forma, nada mais justo que o adolescente infrator cumpra o restante de sua medida socioeducativa, em conformidade com o art. 117 do ECA.

O ponto crítico, que a sociedade não entende e nem aceita compreensivamente, é quando o menor comete grave delito, pouco antes de completar 18 anos, e mesmo sendo condenado, por exemplo, a nove anos de internação, o mesmo terá sua liberdade compulsória aos 21 anos de ano, cumprindo assim apenas 1/3 da pena.

O que proponho com este projeto é que em casos como este, após o menor infrator alcançar sua liberdade compulsória, o restante de sua medida socioeducativa seja cumprido com prestação de serviço à comunidade, como forma de conscientizar o jovem infrator da gravidade de suas ações, junto à sociedade.

Não se pode negar que o fato de dotar o ECA de mecanismos eficazes de reeducação social aos jovens

infratores, ensinará o fim do aliciamento de marginais adultos junto às crianças e adolescentes. E que a miséria material e espiritual das crianças e adolescentes são usadas por esses marginais para fins criminosos, na certeza da impunidade ou da menor punição.

O uso das crianças e dos adolescentes por adultos criminosos vem acontecendo, costumeiramente, nas grandes cidades brasileiras, onde hoje o pequeno roubo e furto não são mais praticados diretamente por adultos. Estes utilizam-se das crianças e dos adolescentes para o roubo e furto de relógios, carteiras, pulseiras, sapatos, tênis, bicicleta, etc., nas ruas, semáforos e praças centrais das cidades. E essas crianças ou adolescentes não são mais crianças e adolescentes e sim "pivetes", "mirins" e outros codinomes vulgares.

Entretanto, o que é mais gravoso, a marginalização de nossas crianças e adolescentes não se retrata somente no pequeno delito, mas também na comercialização e tráfico de drogas e entorpecentes, hipóteses extremamente nefasta para o indivíduo em formação e para a sociedade, pois não só leva as crianças e os adolescentes para o mundo criminal, mas os inserem no vício das drogas, acobertando os grandes traficantes.

Essas sugestões, se aprovadas, poderão aperfeiçoar o funcionamento do ECA, das suas medidas de proteção e socioeducativas de forma a afastar a idéia de que o Estatuto é a rainha das impunidades.

Em vista do exposto, solicito o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2003. – Senador **Paulo Paim**, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09-04-2003

20

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

Nos termos da proposição, as instituições financeiras passariam a ser obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de autoatendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos. O sistema braile, inclusive, passaria a ser de uso obrigatório na emissão de extratos e comprovantes, e também na correspondência enviada a clientes com deficiência visual.

Infrações a essas regras seriam puníveis nos termos dos arts. 55 a

59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis, e indenização por danos morais sofridos pelos clientes.

O autor justifica a proposição com fundamento na inexistência de norma que obrigue as instituições financeiras a utilizar o sistema braile ou outro meio afim na comunicação e na prestação de serviços aos clientes com deficiência visual. Isso inviabiliza a autonomia plena dessas pessoas, sobretudo devido à importância dos serviços bancários na vida quotidiana.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a forma de emenda substitutiva. Esta emenda buscou aprimorar a técnica legislativa e autorizar o uso do sistema de comunicação por voz como possível alternativa à adoção do sistema braile nas agências e nos terminais de autoatendimento, mantendo, não obstante, a obrigatoriedade do uso de braile nas correspondências. As instituições financeiras teriam o prazo de um ano para cumprir tais disposições.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apreciar proposições que disponham sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a integração social das pessoas com deficiência.

Os serviços e a comunicação bancários são importantíssimos na vida quotidiana de milhões de pessoas, a tal ponto que a falta de acessibilidade na sua prestação prejudica consideravelmente a autonomia para o exercício de direitos e obrigações corriqueiros, tais como sacar dinheiro, consultar saldos e fazer pagamentos e transferências. São atividades corriqueiras na vida de quase todas as pessoas e a falta de ajudas técnicas, tais como a comunicação por voz ou o uso do sistema braile, prejudica enormemente as pessoas com deficiência visual, que precisam recorrer à ajuda de terceiros, o que pode ser até mesmo

perigoso, além de vexatório.

A superação desses obstáculos reflete positivamente na inclusão social das pessoas com deficiência visual. Favorece o pleno exercício dos seus direitos de clientes e, inclusive, de cidadãos, dada a importância dos serviços bancários para a vida civil. Reconhecemos, portanto, o elevado mérito da iniciativa e acolhemos as alterações promovidas pela CAE, que a aprimoram.

Contudo, é importante resguardar o direito fundamental à intimidade e à vida privada das pessoas com deficiência, de modo que a adoção do sistema de comunicação por voz deve ser cercada de cautela. Propomos, nesse sentido, que a adoção desse sistema contemple o uso de fones de ouvido. Com o mesmo propósito, consideramos indispensável o uso do sistema braile ao menos nas teclas dos terminais de autoatendimento, ainda que possa ser excessivo, como ponderou a CAE, adotar esse sistema na emissão de extratos nos terminais.

Com isso em mente, propomos pequenas alterações para aprimorar o texto já aprovado na CAE.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CAE, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CDH

À Emenda nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007

Dê-se ao *caput* do art. 18-A a ser inserido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 129, 2007, a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz, mediante uso de fones de ouvido, e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, sem prejuízo de outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornando obrigatória a disponibilização do sistema Braille nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que propõe acrescentar artigos à Lei nº 4.595, de 1964.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, enquanto os artigos propostos objetivam tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos.* A obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a correspondência das instituições financeiras destinada a seus clientes com deficiência visual.

Para os casos de descumprimento dessa obrigatoriedade, é prevista a aplicação do sistema de sanção administrativa estipulada nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificação do autor, Senador ALVARO DIAS, a proposição legislativa preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais obrigando as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas teclas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Há pouco mais de 30 anos, a ONU editou uma Resolução nos seguintes termos:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (Resolução ONU N° 2.542/1975, item 3)

Decorridos pouco mais de 10 anos dessa decisão, de cunho universal, os nossos Constituintes de 1987/88 estabeleceram, dentre os vetores que fundamentam a República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Foram, assim, consentâneos e afinados com a admirável onda denominada quarta geração de direitos da pessoa e que se processa no mundo ocidental avançado, desde, pelos menos, o pós 2ª Guerra Mundial.

Com efeito, reafirmaram o princípio liberal e formal da igualdade de todos perante a lei, mas instituíram extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o dever do Estado de defender o consumidor (art. 5º, XXXII) e o que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação (art 5º, XIV).

Desse modo, sejam consumidores, crianças, idosos, deficientes, desamparados, estão todos envolvidos numa relação de hipossuficiência no mercado de consumo e, por isso mesmo, necessitam da proteção efetiva do Estado. Em suma, podemos afirmar, com base em nosso ordenamento constitucional, que todo cidadão tem o direito de acesso à informação e à defesa, pelo Estado, em suas relações de consumo, de sorte que a concretização desses direitos é elemento constitutivo e construtivo da própria cidadania.

Nesse sentido, em outubro de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

Em dezembro de 1999, o Poder Executivo, reeditando decretos regulamentando a citada Lei, (v.g, Decreto nº 3.298, de 20.12.99), considerou como deficiente visual a pessoa com *“Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”*

Há, em nosso Ordenamento, outras leis visando à concretização dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, a exemplo da Lei 10.098, de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”* Mas, tanto essa como as outras normas, acima mencionadas, não tratam do acesso à tecnologia objeto do presente projeto de lei.

Os dados censitários do IBGE de 2000, por outro lado, registram um contingente de 16,6 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual, sendo que 13,2 milhões vivem em zonas urbanas e 3,4 milhões em zonas rurais.

Embora os dados não estejam desagregados, é possível afirmar – com base na distribuição etária dos deficientes visuais – que cerca de 15 milhões, ou 90% do total, estão na faixa etária de 18 anos e mais de idade. Em suma, são pessoas que – para além de medidas visando a concretização de um direito rumo à construção de uma verdadeira cidadania – estão, à luz do nosso Código Civil, legalmente habilitadas para a prática de atos da vida civil, porquanto têm discernimento para tanto e podem muito bem e livremente expressar as suas vontades. Assim, há fundamentos legais e jurídicos para que se lhes garanta a possibilidade de utilização de meios financeiros eletrônicos.

Por outro lado, pesquisa sobre a iniciativa legislativa parlamentar, em matéria de acessibilidade às condições tecnológicas modernas na área financeira, demonstra que já houve vários projetos de lei – alguns arquivados, outros em tramitação – dispondo sobre a obrigatoriedade da emissão em braile de extratos e correspondências aos usuários portadores da deficiência visual.

Entretanto, nenhuma dessas proposições legislativas obriga as instituições financeiras a dotarem seus caixas eletrônicos de sistema braile ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso dos portadores de deficiência visual aos serviços financeiros oferecidos pelas instituições. Ademais, conforme informações obtidas pelo Serviço Técnico da Consultoria Legislativa desta Casa, junto ao Banco Central, não existem normas reguladoras da autoridade monetária sobre a matéria.

Em conclusão, entendemos que a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além, obviamente, de meritória.

Desse modo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que de forma modesta, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Carta Política, qual seja, a igualdade de tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

Para corroborar a eficácia da obrigatoriedade da oferta dos serviços, o projeto determina, em caso de descumprimento da norma, a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Coerente, portanto, com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu serem os serviços fornecidos pelas instituições bancárias, financeiras e de crédito submetidos às regras de nosso direito consumerista.

Por fim, enfatizamos que o presente projeto de lei ordinária, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 4.595, de 1964, atende à boa técnica legislativa, adequada e consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração legislativa e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que propõe acrescentar os artigos 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 1964, objetivando tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário nacional e dá outras providências.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos*. O parágrafo único acrescenta que a obrigatoriedade do

oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência enviada pelas instituições financeiras a clientes com deficiência visual.

Nos termos do que dispõe o artigo 18-B, a inobservância das regras em questão sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas estipuladas nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificação do autor, Senador Álvaro Dias, a proposição legislativa visa preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais que obriguem as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas telas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou o Projeto, mediante o Parecer de autoria do Senador Flávio Arns.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01-CAE, de autoria do Senador Valdir Raupp.

II – ANÁLISE

De imediato, cumpre frisar que, em nosso entendimento, o Projeto em exame dispõe sobre instituições financeiras, notadamente sobre condição específica para o seu funcionamento, em consonância com o

disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Não incorpora, ademais, matéria atinente à estruturação do Sistema Financeiro, o que exigiria legislação complementar.

Por outro lado, para dar eficácia à obrigatoriedade de adequação da oferta dos serviços e, ao mesmo tempo, conferir garantia aos clientes com deficiência visual nas relações de consumo que ensejar, sujeita as instituições infratoras e seus administradores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 07/06/2006 que, ao julgar a ADI 2591-1 DF, submeteu todas as instituições financeiras às normas veiculadas pelo referido Código.

Ademais, a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Por outro lado, o dever do Estado de defender o consumidor e de assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação integra o rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

A proposição está claramente inserida na concretização desses direitos, na medida em que visa determinar às instituições financeiras a realização do direito de igualdade e do direito fundamental de acesso à informação. Como bem salientou o Senador Flávio Arns, em competente Parecer de sua lavra, *a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além de, obviamente, meritória.*

Por outro lado, é inequívoca a tempestividade da proposição. Isso porque inexistem projetos que, especificamente, obriguem as instituições financeiras a adequarem seus serviços de informações às necessidades dos portadores de deficiência visual, assegurando-se-lhes os mesmos serviços financeiros eletrônicos oferecidos aos demais clientes.

Com relação ao mérito, registre-se inicialmente que o número de deficientes visuais é maior do que muitos imaginam. Segundo o Censo de 2000, existiam 16,6 milhões de pessoas com deficiência visual. O IBGE só classificou, no Censo, como deficiente visual os indivíduos cuja deficiência não é corrigível com o uso de instrumentos óticos. Míopes que enxergam bem com óculos não foram considerados deficientes visuais.

Quanto ao impacto econômico, cerca de 90% dos deficientes visuais do Brasil possuem 18 anos ou mais de idade. Além de constituírem mercado amplo, são pessoas igualmente habilitadas a praticar atos da vida civil, desde que possuam – como qualquer outra – condições objetivas que permitam a livre expressão de suas vontades.

Contudo, a experiência brasileira tem demonstrado que o livre jogo das forças de mercado não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às condições tecnológicas modernas oferecidas às pessoas não-deficientes pelo sistema financeiro. Evidentemente, numa perspectiva de economia de mercado, as instituições – como quaisquer empresas - oferecerão os seus serviços aos deficientes visuais nos locais e nas localidades em que obtiverem lucro com tal oferta.

Assim, para que haja universalização no atendimento e, por esse meio, seja proporcionado a igualdade concreta do direito à informação entre clientes de instituições financeiras, faz-se necessária a intervenção reguladora do Estado. É o que pretende o Projeto sob exame, preservando-se, porém, o princípio da livre concorrência.

A emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp propõe nova redação para o parágrafo único do Artigo 18-A, eliminando a obrigatoriedade da emissão de comprovantes das transações em braile. O autor da emenda alega que inexistem fornecedores da referida tecnologia no mercado. Entendemos que a emenda é meritória e merece ser acolhida.

Outra possível falha do projeto é a ênfase exagerada no sistema braile, como forma de acesso de deficientes visuais aos serviços bancários. Ocorre, no entanto, que a grande maioria dos deficientes visuais não têm o domínio do método braile. Entendemos que o uso de sistemas de voz é uma alternativa mais prática, além de ser mais usada no mundo todo. O sistema de voz tende a beneficiar todos os deficientes visuais, podendo ser instalado tanto em caixas eletrônicos quanto na Internet, sem grandes requisitos tecnológicos.

Assim, julgamos conveniente aperfeiçoar o projeto, dando ênfase ao sistema de voz, mas mantendo a menção ao sistema braile, uma vez que ambos os sistemas são válidos e merecem ser contemplados em um projeto voltado para deficientes visuais.

Com as modificações propostas, o projeto, caso aprovado,

tenderia a estimular a concorrência no mercado financeiro, além de não trazer custos de adaptações técnicas expressivos. Em verdade, eles deverão ser marginais, porquanto a disponibilização do sistema de voz ou do sistema braile de leitura, ou de outros meios tecnológicos, para o acesso de deficientes visuais aos serviços deverá ser feita nos equipamentos já existentes e no prazo de até um ano após o início de vigência da lei.

Depreende-se, assim, que tanto do ponto de vista formal, quanto material, o Projeto revela-se consistente com os mandamentos constitucionais, com a juridicidade e com a boa técnica legislativa, sendo, ainda, no mérito, de alta relevância social e de baixos custos econômicos para as instituições financeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação, assim como da Emenda 01-CAE de autoria do Senador Valdir Raupp, nos termos do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de auto-atendimento, o sistema de comunicação por voz ou o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 129, DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória, também, para o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência que a instituição

financeira enviar aos seus clientes com deficiência visual.

Art. 18-B A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres pares. A iniciativa tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico. Visa, sobretudo, a adoção de medida pelas instituições financeiras que será de grande valia na direção da concretização da dignidade das pessoas com deficiência visual, qual seja, a obrigatoriedade da disponibilização do sistema braile de leitura ou outros meios tecnológicos em caixas eletrônicos que permitam o acesso operacional desses caixas por deficientes visuais.

Inegável o avanço institucional que vem sendo construído nesse País nas duas últimas décadas, mormente após a promulgação da Constituição cidadã. Com efeito, o direito à informação como um direito fundamental, para além do princípio da igualdade formal de todos perante a lei, ainda precisa de normas infraconstitucionais e regulamentadoras, de modo que se possa caminhar no sentido da

concretização de todos os direitos fundamentais, quais sejam, os individuais, os sociais e os coletivos propugnados e inscritos pelos Constituintes de 1987/88, em nossa Carta Política.

Transformando-se o singelo projeto de lei em norma positivada em nossa Ordem Jurídica, os deficientes visuais terão igual tratamento – de fato e de direito – pelas instituições financeiras que oferecem os modernos serviços mediante o uso de caixas eletrônicos. Propomos, assim, a obrigatoriedade da oferta desses serviços pelas instituições financeiras em sistema braile nas teclas dos caixas, bem como no oferecimento de extratos e comprovantes das operações neles realizadas.

Sabemos que pouca eficácia terá uma norma legal se não vier acompanhada do poder coercitivo do Estado. Por isso, estamos propondo a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras que resistirem ao cumprimento da medida proposta, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis aos responsáveis pelas instituições. Isto porque há uma nítida relação de consumo entre cliente-instituições financeiras, que prestam serviços no mercado de consumo, e que estão sujeitas às normas do CDC, conforme decisão recente do STF, em ADIN proposta pela Febraban.

Submetemos o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007.



Senador Alvaro Dias

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

.....

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

.....

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

.....
.....
.....
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
.....
.....
.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

.....
.....
.....
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos e à de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/3/2007.

21

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos*.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

O art. 1º do projeto autoriza os Poderes Executivos, em todas as redes e níveis de ensino, a equipar as escolas com o mobiliário em referência. Pelo art. 2º, dá-se aos mesmos Poderes o prazo de noventa dias para as ações técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento da norma.

A justificação da inovação se baseia na necessidade pedagógica e sanitária de 10% da população estudantil de ter carteiras adaptadas à sua condição de canhotos.

O projeto não recebeu emendas e foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa, de onde veio para apreciação terminativa desta CDH.

II – ANÁLISE

A teor do disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e das minorias sociais, entre outros assuntos. Em vista do caráter terminativo da decisão, compete à Comissão apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar.

Embora o projeto tenha sido aprovado na CE sem emendas, uma afirmação do relator, Senador Augusto Botelho, suscita uma posição que julgo mais pertinente aos objetivos do PLS: “os dispositivos do projeto não coíbem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”.

Se nos comprometemos com a qualidade da educação escolar, temos que eliminar a possibilidade do uso das chamadas “carteiras universitárias” nas turmas de ensino fundamental e médio.

Ademais, não é justo que o projeto atinja somente as escolas públicas. Esse é um insumo intrínseco da qualidade da educação de todos, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º. Por isso mesmo, é imperiosa a apresentação de emenda que considere essa questão.

A propósito, é igualmente importante, para reduzir transtornos aos gestores públicos e privados, que o prazo inicial de noventa dias para implantação da medida seja substituído por solução mais razoável. Com esse fim, sugerimos que a implementação da mudança se dê no segundo ano que se seguir à publicação da lei, de modo a que seja realizada no início do ano letivo.

Por fim, é de se salientar que inexistem óbices de natureza jurídica e regimental à aprovação da matéria. Quanto à constitucionalidade, é importante ressaltar que esta Casa Legislativa, bem como a Câmara dos Deputados, adota jurisprudência que considera inconstitucionais as proposições de caráter autorizativo, conferido ao PLS nº 305, de 2008, pelo teor do seu art. 1º. Esse óbice pode ser sanado mediante emenda que torne obrigatória a instituição da medida proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos, públicos e privados, de educação básica e superior, de uso de mobiliário com padrão de qualidade e adequação a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção, em todas as escolas públicas e privadas que oferecem educação básica e superior para crianças, adolescentes, jovens e adultos, de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos*.

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte o PLS nº 305, de 2008, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.

O art. 1º do projeto diz que os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficam autorizados a instalar em todas as salas de aula da rede escolar pública a quantidade de carteiras escolares necessárias aos alunos canhotos.

No art. 2º, os mesmos poderes elencados acima terão prazo de noventa dias para adotar as providências de natureza técnica e administrativa cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da lei em que se transformar o projeto.

Finalmente o art. 3º estabelece a data de publicação da lei como marco para sua entrada em vigor.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É fato sabido que nossa sociedade é excludente. Muitos são os motivos para a prática de segregacionismos e também é freqüente que a sociedade, por meio de seus aparelhos de Estado, procure coibir uma série de

comportamentos. Os estudantes canhotos foram e são parte dessa história. Por muito tempo o uso da mão esquerda para as atividades de escrita, de desenho, de pintura e esportivas foram desestimuladas. As nossas escolas, ainda hoje, reservam um número insignificante de carteiras para canhotos, geralmente posicionadas em locais secundários nas salas de aula.

Com o advento de pesquisas mais acuradas, a ciência tem revelado que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil, com reflexos prejudiciais à cognição. Na justificativa do projeto, aspectos sociais, além dos biológicos, são levantados, com propriedade, pelo autor.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

O projeto em análise pretende proporcionar, no âmbito das redes públicas nos diversos níveis de ensino, número suficiente de carteiras escolares para atender ao contingente de estudantes canhotos. A existência de número não-desprezível de estudantes nessas condições nas escolas da educação básica e nas instituições superiores de educação do País exige atenção.

Destarte, pela necessidade de fazer com que canhotos e destros tenham as mesmas condições de estudar e aprender, fazendo com que a escola seja mais democrática e igual, consideramos que o projeto atinge o patamar meritório de ser acatado por esta Casa legislativa.

Os dispositivos do projeto, por outro lado, não coíbem a introdução de mobiliário escolar mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Augusto Botelho, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2008

Dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal autorizados a instalar em todas as salas de aula da rede escolar pública a quantidade de carteiras escolares necessárias aos alunos canhotos.

Art. 2º Os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal deverão, no prazo de noventa dias, adotar as providências de natureza técnica e administrativa cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção, desvio da norma.

Hoje, entende-se que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralização, ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre entre os 3 e os 6 anos de idade. Ela é um dos resultados do amadurecimento do cérebro, uma parte integrante do processo de crescimento.

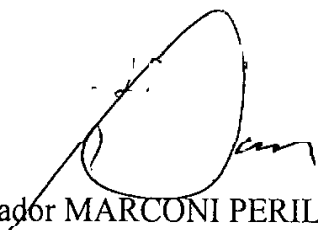
Ademais, estudos recentes têm evidenciado que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a idéia de permitir às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável.

Lembre-se, ainda, que existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

Diante da relevância do tema e do alcance social da medida proposta, espero contar com o apoio de todos os Congressistas a este projeto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senador MARCONI PERILLO

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14781/2008)

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 352, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relativos ao trabalho e à aprendizagem.

O autor justifica sua proposição com fundamento na importância de facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de sua família, aproximando a aprendizagem do trabalho, sob supervisão e regulamentação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual foi aprovado substitutivo ao texto original. Nos termos desse substitutivo, as competências vigentes do Ministério Público e do Poder Judiciário são preservadas e a remissão feita no art. 62 do ECA à legislação da educação é substituída pela menção a legislação trabalhista. O art. 63 é acrescido de parágrafo que estabelece prioridade de vaga nos programas de aprendizagem para os adolescentes em situação de risco social e pessoal, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pertencentes a famílias atendidas pela assistência social devido a sua condição econômica. O art. 64 do ECA é alterado para tornar mais clara a proibição da aprendizagem para menores de quatorze anos e para regulamentar o pagamento de bolsa-aprendizagem. O substitutivo elimina,

ainda, as alterações originalmente propostas para o art. 67 do ECA, que abriam discussão desnecessária sobre condições indesejáveis de trabalho infantil, já normatizadas.

O exame da proposição pela CDH se dá em caráter terminativo, não havendo outras emendas para apreciar.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à integração social de crianças e adolescentes. Tratando-se de análise terminativa, deve este colegiado manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Preliminarmente, devemos ter clareza acerca da distinção entre trabalho e aprendizagem. A aprendizagem é formação técnico-profissional, de caráter educativo, não laboral. O art. 227 da Constituição garante aos adolescentes o direito à profissionalização, que ocorre mediante duas modalidades, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII: a aprendizagem é permitida para adolescentes com idade a partir de quatorze anos, e o trabalho é reservado àqueles com idade igual ou superior a dezesesseis anos. Por isso, compartilhamos o entendimento da CAS de que o projeto original pretende alargar o sentido da aprendizagem até uma zona cinzenta nos limites do trabalho, ignorando a vedação constitucional expressa de restringir a aprendizagem aos maiores de 14 anos e o trabalho aos maiores de 16.

Como a aprendizagem, voltada para adolescentes, tem caráter eminentemente educativo, a proposta da CAS de substituir, no art. 62 do ECA, a remissão à legislação da educação pela do trabalho fere a coesão dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Entendemos, ainda, que as alterações promovidas pelo substitutivo nos arts. 63 e 64, por seu turno, deveriam ser objeto de regulamento, não sendo necessário nem oportuno fixar seu conteúdo em lei, cuja alteração é mais difícil.

Ainda com relação ao art. 64, a restrição da garantia de recebimento de bolsa-aprendizagem aos adolescentes aprendizes, matriculados em cursos de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de

Aprendizagem, das Escolas Técnicas de Educação ou de entidades sem fins lucrativos, prejudica os aprendizes vinculados a empresas privadas com fins lucrativos. Não vemos como essa restrição beneficie, de qualquer maneira, os aprendizes.

Ainda que seja compreensível o intuito do autor, no sentido de facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de suas famílias, não podemos afastar as ressalvas ora expostas, que desaconselham a aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008,
que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,*
que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao trabalho e à aprendizagem de adolescentes.

De acordo com a justificação que acompanha a proposição, essas alterações têm a finalidade de tornar mais viável o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o seu sustento e o de suas famílias. Nesse sentido, o projeto atribui competências a órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário para supervisionar e regulamentar o trabalho e a aprendizagem de adolescentes, com o intuito de possibilitar que se realizem sob condições protegidas.

O projeto ainda será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O aspecto social do trabalho de adolescentes demanda atenção e cuidado. O trabalho, vale dizer, não se confunde com a aprendizagem, que é a formação técnico-profissional do adolescente, com foco no seu aspecto educativo, e não no laboral. Trabalho e aprendizagem são atividades distintas.

Ao adolescente é assegurado o direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição de 1988. Esse direito pode ser exercido mediante aprendizagem, por adolescentes com idade a partir de quatorze anos, ou trabalho, a partir dos dezesseis anos de idade, consoante o art. 7º, XXXIII, da Constituição.

É de amplo conhecimento que muitas crianças e adolescentes são impelidos ao trabalho precoce pela necessidade de obter recursos para garantir sua subsistência e a de sua família. Há casos nos quais a vedação constitucional ao trabalho precoce não se impõe a essa necessidade. Trata-se de hipótese semelhante ao furto famélico, de um ato ilícito motivado por grande carência.

Contudo, não nos parece acertado curvar o mandamento constitucional à dura realidade. É imperativo que façamos exatamente o contrário: transformar a realidade conforme orienta a Constituição, para dar cumprimento ao dever – que é de todos – de garantir a crianças e adolescentes as condições necessárias para o seu desenvolvimento pleno, sadio e harmonioso.

A proposição ora examinada tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para alargar o sentido da aprendizagem até uma zona cinzenta nos limites do trabalho, sob a supervisão do Estado, para que abusos não sejam cometidos.

Essa supervisão é função administrativa, típica do Poder Executivo, já sendo exercido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário o controle concreto dos eventuais abusos. Não convém turvar demais os limites dessas competências. O mesmo raciocínio vale para a regulamentação do inciso II do art. 67 do ECA, que menciona o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Feitas essas considerações preliminares, oferecemos algumas ponderações e sugestões para aprimorar o teor da proposição ora examinada.

A aprendizagem já é regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que recomendamos inserir essa remissão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é importante salientar que os programas de formação profissional devem atender prioritariamente adolescentes mais carentes ou em situação de risco social, inclusive os que cumpram medidas sócio-educativas, em sentido mais harmônico com os mandamentos constitucionais que regem a matéria. A propósito, a justificção da proposição caminha nesse mesmo sentido.

Convém tornar mais clara a redação do art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para não restar margem de dúvida de que a aprendizagem é proibida para menores de quatorze anos. Propomos inserir, no art. 64, dispositivos para esclarecer as condições de pagamento da bolsa de aprendizagem.

O art. 67, com a redação oferecida na proposição, abriria discussões fragmentadas sobre as condições de trabalho dos adolescentes, que já são satisfatoriamente disciplinadas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual regulamentou os arts. 3º, alínea *d*, e 4º, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. A rediscussão desses termos poderia, inclusive, significar descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, de forma que recomendamos manter a redação atual do art. 67.

Sugerimos suprimir os dispositivos que tratavam de competências de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, especialmente o novo art. 69-A, para evitar dispor sobre matérias de ordem constitucional e para não inaugurar controvérsia acerca da competência dos Juizados da Infância e da Juventude com relação à profissionalização de adolescentes.

No mesmo sentido, a atribuição aos responsáveis legais pelo adolescente de competência para eleger locais que considerem prejudiciais ao trabalho é, de certa forma, redundante com o poder familiar, sendo dispensável acrescentar a menção a essa faculdade em lei.

Dessa forma, tendo em consideração que julgamos necessários esses reparos e o aprimoramento da técnica legislativa da proposição, agregamos essas ponderações sob a forma de substitutivo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº 1 - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a aprendizagem.

Art. 1º Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

Art. 63.

.....

Parágrafo único. Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:

I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;

II – os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de quatorze anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora LÚCIA VÃNIA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor e outros programas governamentais supervisionados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art.63.....

IV - necessidade social e econômica da família e do próprio adolescente;

V - segurança social do adolescente.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem ou outra forma direta ou indireta de subvenção pública ou privada.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I.....

II - perigoso, insalubre ou penoso, observado o disposto no parágrafo primeiro;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, observado o disposto no parágrafo segundo;

IV.....

§ 1º As dúvidas suscitadas sobre as condições de trabalho fixadas no inciso II deste artigo serão dirimidas pelo Ministério Público, que poderá autorizar o trabalho do menor aprendiz, estabelecer condições para a sua continuidade, ou proibir a participação do menor naquele local ou na atividade específica.

§ 2º Os locais prejudiciais ao trabalho são aqueles elegidos pelos responsáveis legais do adolescente, ou pela autoridade judicial da cidade.

Art. 69-A. É competente para decidir sobre o trabalho do adolescente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude da comarca onde se desenvolve o trabalho, competindo à Justiça do Trabalho decidir sobre a aplicação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa responder a um clamor social e de inúmeras instituições, como é o caso do Ministério Público, sobre a situação do adolescente no Brasil.

Recebi apelo nesse sentido de representante do Ministério Público do meu estado, o Paraná, sobre a delicada situação do jovem adolescente que necessita trabalhar e não pode fazê-lo em virtude de vedação legal ou de índole constitucional.

Há casos, em que jovens maiores de quatorze anos não podem ser contratados, mesmo em regime temporário e de maneira formal, em face de a lei só permitir o trabalho entre quatorze e dezesseis anos na condição de aprendiz.

Necessitando trabalhar, uma jovem dirigiu-se ao órgão do Ministério Público, responsável pela criança e adolescente, requerendo autorização para fazê-lo, o que lhe foi negado em virtude de expressa vedação legal.

É evidente que o adolescente necessita de proteção, e que nada deve estimulá-lo ao trabalho, quando em idade escolar e no período de seu desenvolvimento.

A lei em vigor engessa qualquer possibilidade, mesmo quando o adolescente é supervisionado ou amparado por algum tipo de programa social de caráter público.

As sugestões que apresentamos são uma tentativa de dar elasticidade aos órgãos responsáveis pela criança e adolescente, de promover o seu

desenvolvimento, possibilitando o trabalho em situações administradas e supervisionadas, impedindo a desagregação social da nossa juventude.

Nesse sentido, propomos que a formação técnico-profissional obedeça, além dos três princípios já estabelecidos pelo art. 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a necessidade social e econômica da família e do próprio adolescente e a segurança social do adolescente.

No art. 64 do ECA estabelecemos que, ao adolescente até quatorze anos de idade, é assegurada bolsa de aprendizagem ou outra forma direta ou indireta de subvenção pública ou privada, de tal forma que se possa desenvolver programas que ocupem os jovens afastando-os das situações de risco social.

Em relação ao art. 67 do ECA formulamos uma nova redação para o inciso II, fixando que o trabalho perigoso, insalubre ou penoso, deverá observar o disposto no parágrafo primeiro, onde se prevê que as dúvidas suscitadas sobre as condições de trabalho serão dirimidas pelo Ministério Público, que poderá autorizar o trabalho do menor aprendiz, estabelecer condições para a sua continuidade, ou proibir a participação do menor naquele local ou na atividade específica.

Por fim, fica estabelecido que os locais prejudiciais à formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes são aqueles escolhidos pelos responsáveis legais do adolescente, ou pela autoridade judicial da cidade, de tal forma que se possibilite uma responsabilização dos pais ou responsáveis.

São essas algumas das sugestões possíveis, que oferecemos para a elevada análise e consideração dos membros do Congresso Nacional, sobre a difícil

situação de violência e criminalidade em que os jovens adolescentes se vêem envolvidos pela proibição de exercer atividades laborais.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008.



Senador ALVARO DIAS

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

.....
.....

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

.....
.....

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

.....
.....
.....

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

.....
.....

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....
.....
.....

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 18/9/2008.

23

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, do Senador Flávio Arns, que *altera a redação dos arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, pretende alterar o inciso IV do art. 54 e o inciso III do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de reduzir de seis para cinco anos a idade máxima de atendimento em creche e pré-escola.

Na justificação do projeto, o autor aponta a necessidade dessas alterações para adequar os termos do Estatuto à novidade introduzida na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que fixou em cinco anos a idade de encerramento da educação infantil, provida por creches e pré-escolas.

Até o momento, o projeto não foi alvo de emendas e vem para decisão terminativa deste Colegiado já com o aval da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar matérias que envolvam proteção à infância, caso específico do projeto em exame. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº 412, de 2008.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. De fato, ele observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora e reporta-se ao ECA, lei básica de proteção à infância. Ademais, propõe alterações que não desrespeitam os princípios estatutários, servindo antes para reforçá-los.

Também à luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional. Trata, com efeito, de educação infantil, aspecto importante da proteção à infância e assunto de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto nos incisos IX e XV do art. 24 da Constituição.

Do ponto de vista material, pode-se afirmar que o PLS nº 412, de 2008, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Sua razão de ser, aliás, é justamente a de adequar o texto da norma infraconstitucional à dicção conferida à Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, de acordo com a qual “o dever do Estado com a educação será efetivado” mediante “a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade”.

Ademais de efetuar essa adequação necessária, o projeto tem o mérito de reinserir na agenda política a questão da educação infantil, tema bastante sensível para a proteção dos direitos humanos das crianças. Isso

porque a redução no teto de idade da educação infantil – que é oferecida em creches e pré-escolas – tem por contrapartida o aumento (em um ano) do tempo do ensino fundamental obrigatório e gratuito, etapa de educação que demanda do Estado a oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O projeto concorre, dessa forma, para aprofundar o compromisso do Estado com a oferta de educação, meio essencial ao desenvolvimento humano, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Trata-se, portanto, de matéria de excepcional relevância para as crianças, seres que vivenciam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O debate torna-se especialmente oportuno neste momento, seja pelo reconhecimento cada vez maior da importância da educação infantil para o sucesso escolar nas etapas posteriores, seja pela centralidade da educação no processo de desenvolvimento sustentável, seja pelo inédito volume de investimentos atualmente previsto para a educação infantil no Brasil. Lembre-se, a propósito, da recente edição de dois diplomas muito eloquentes nesse sentido: a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil; e a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Nesse plano, aliás, o governo da Presidenta Dilma Rousseff materializa o compromisso com a educação infantil, pois prevê o uso de recursos federais para a construção de seis mil novos estabelecimentos de creche e pré-escola no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2.

Tudo parece convergir, portanto, para a certeza de que a oferta de cuidados pedagógicos desde a mais tenra infância constitui fator fundamental para viabilizar o máximo desenvolvimento humano. E decerto não é por acaso que o atendimento em creches e pré-escolas figura na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) como a primeira etapa da educação básica, tendo por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

O PLS nº 412, de 2008, tem, portanto, todos os méritos para ser convertido em lei. Antes disso, porém, recomenda-se efetuar nele pequenos ajustes redacionais para emprestar à ementa mais concisão e

precisão e para inserir ao final dos artigos modificados a sigla NR, indicadora de nova redação, conforme disposto nos arts. 5º, 11, inciso II, alínea *a*, e 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, os comandos centrais dos arts. 54 e 208 do ECA não estão sendo alterados pelo projeto, o que torna desnecessário transcrevê-los.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, com as emendas de redação seguintes.

EMENDA Nº – CDH (ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.”

EMENDA Nº – CDH (ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 54.**’

.....
 IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de
 zero a cinco anos de idade;

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CDH
 (ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a
 seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 208.**

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças
 de zero a cinco anos de idade;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, que altera a redação dos artigos 54 e 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até o cinco anos de idade.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

RELATOR AD HOC: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412 de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe alteração aos artigos 54 e 208, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até o cinco anos de

idade.

O projeto propõe modificar o inciso IV, do artigo 54, e o inciso III, do artigo 208, ambos da referida Lei 8.069/1990, para determinar que a idade para atendimento em creches e pré-escola passe a ser de zero a cinco anos de idade, não de zero a seis como consta atualmente na norma, para que se adeque à alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame da matéria quando versam sobre questões afetas à educação, cultura, ensino e desportos.

Quanto ao mérito, conforme já mencionado no relatório, trata-se de proposição elaborada com o intuito de promover atualização nos dispositivos da Lei 8.069/1990, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que modificou de seis para cinco anos a idade máxima da garantia do dever do Estado com a educação infantil em creche e pré-escola.

A educação infantil representa a primeira etapa da educação básica.

Segundo os estudiosos do tema, a educação Infantil surgiu com um

caráter de assistência a saúde e preservação da vida, não se relacionando com o fator educacional. A pré-escola surgiu da urbana e típica sociedade industrial, não surgiu com fins educativos, mas sim para prestar assistência.

A partir da década de 80 ocorreu a abertura política e os movimentos pelos direitos humanos se intensificaram. Na constituição de 1988 aumentaram as leis que protegem os cidadãos e seus direitos, o direito a educação e o apoio à educação infantil. Ficou estabelecido que as famílias tem direito a creche para seus filhos até 6 anos de idade.

Com o aumento do número de mulheres que trabalham fora, aumentou, em consequência, a demanda por creches e pré-escolas, que a partir da década de 90 passam a fazer parte da Educação e não mais do assistencialismo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Lei nº 8.069/1990 possui a seguinte redação do seu artigo 54:

“Art. 54. É dever do estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....

IV - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de 0 a 6 anos de idade.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - foi a primeira a incluir a educação infantil entre as diretrizes que regem a educação. Nessa lei ela faz parte da primeira etapa da educação básica.

A Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, estabeleceu a duração

mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Essa medida deverá ser implantada até 2010 pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Durante esse período os sistemas de ensino terão prazo para adaptar-se ao novo modelo de pré-escolas, que agora passarão a atender *crianças de 4 e 5 anos de idade*.

Essa lei foi um passo muito importante, sobretudo para o ensino público, haja vista que, de fato, as escolas particulares já dotavam a prática da chamada “alfabetização” antes do início do ensino fundamental

A fase inicial dos estudos é aquela que agrega tanto a educação pré-escolar quando as primeiras séries do ensino fundamental. É nesse momento que estimulamos, despertamos a curiosidade, desenvolvemos o gosto pela leitura, introduzimos aos números e aos cálculos, contamos as primeiras histórias e apresentamos as primeiras noções de ciências as nossas crianças.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, alterou a redação do art. 7º, XXV e 208, IV, da Carta Magna, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 208.O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5

(cinco) anos de idade;”

Desse modo, tem-se que os dispositivos da Lei 8.069/90 necessitam ser atualizados para que tenha consonância com os novos ditames constitucionais, pelo que o projeto tem todo mérito.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, ad hoc, o Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.

Senador Marco Maciel, Presidente Eventual
Senadora Marina Silva, Relatora
Senador Augusto Botelho, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 412, DE 2008

Altera a redação dos arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

.....”

Art. 2º O inciso III do artigo 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

.....
III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero até cinco anos de idade;

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e dá outras providências, a Constituição Federal assim dispunha em seu artigo 208, inciso IV:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

...”

Transcorridos quase dezesseis anos da vigência do ECA, o artigo 208, IV, da Constituição Federal teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, passando a assim dispor:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

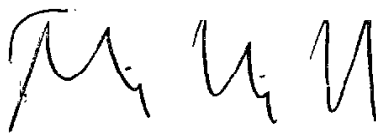
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

...” (grifos ausentes originalmente)

Considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, o artigo 54, inciso IV e o artigo 208, inciso III do ECA destoam do novo Texto Constitucional, a presente propositura tem por objetivo ajustar o texto da Lei nº 8.069/90 aos novos ditames do artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, no que pertine às faixas etárias para o atendimento na educação infantil.

A proposição torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante, sempre reiterando que nossa principal discussão de padrões necessários para que nossas crianças estejam aprendendo em igualdade de condições.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.



Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

...

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/2008.

24

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escrívão constitui modalidade de deficiência física.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. A lei que se pretende alterar dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e sobre Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Dispõe, também, sobre a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O projeto ora em exame propõe trazer para a lei definições consolidadas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei mencionada. Além de transcrever as definições, trata de, nelas, incluir a síndrome do escrívão.

Na justificativa, o autor lembra que, hoje, é impossível alterar as definições de deficiência por meio de medida legislativa, por estarem listadas em decreto. Assim, ao trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989, seria possível nela incluir, também, a síndrome do escrívão como tipo de deficiência e beneficiar milhares de portadores dessa síndrome, que não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O PLS nº 439, de 2008, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou a matéria na forma de substitutivo de autoria do relator da matéria naquele colegiado, o Senador Flávio Arns. O substitutivo aprovado incluiu na relação de deficiências a surdocegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Com relação a essas condutas, definiu-as como “o comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A proposição aqui analisada trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal.

Na análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A síndrome do escritor caracteriza-se por contrações musculares involuntárias no membro superior, decorrentes de ações repetitivas como escrever, tocar piano, jogar, operar máquinas ou computadores. Em alguns casos, a distonia pode afetar mais de uma função da mão. Frequentemente, a pessoa fica impedida de exercer atividade laboral, sendo, dessa forma, parcialmente excluída da vida em sociedade. Como consequência, a síndrome do escritor traz, de fato, sérias repercussões na qualidade de vida de milhares de brasileiros em fase ativa profissional e, ademais, provoca distúrbios psíquicos e socioeconômicos, devido à limitação para realização das atividades diárias. Por essa razão, entendemos que a inclusão da síndrome no rol das deficiências é uma medida justa, que beneficiará parte da população brasileira incapacitada para o mundo do trabalho.

Em nosso entendimento, o substitutivo aprovado na CAS aperfeiçoa o texto original. Além disso, apropriadamente, cuida de incluir outras deficiências tão problemáticas quanto a síndrome do escrivão: a surdocegueira, o autismo, o transtorno global de desenvolvimento e as condutas típicas.

Contudo, ao analisar o PLS nº 439, de 2008, sob o prisma da técnica legislativa, avaliamos serem necessárias outras alterações para aperfeiçoamento do texto. Entendemos que a redação dada à ementa e ao *caput* do art. 1º do projeto foge à boa técnica legislativa, devendo ser corrigida. Por essa razão, apresentamos algumas subemendas ao texto aprovado na CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CDH

(à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008)

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para estabelecer definições e categorias de deficiência.”

SUBEMENDA Nº – CDH

(à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:”

‘**Art. 1º-A.**

.....

II – Deficiência Auditiva:

a) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) perda unilateral total;

III – Deficiência Visual:

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica;

c) os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;

d) a ocorrência simultânea de uma ou mais das condições descritas nas alíneas *a*, *b* e *c*;

e) visão monocular;

.....’ NR”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439,
de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio,
que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24
de outubro de 1989, para *incluir as definições de
deficiência e estabelecer que a síndrome do
escrivão constitui modalidade de deficiência
física.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, em exame nesta Comissão, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outras determinações, trata do apoio às pessoas com deficiência e da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

Em apenas um artigo, o PLS nº 439, de 2008, busca trazer, para a referida lei, definições consolidadas em regulamento – no caso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 –, com o objetivo de nelas incluir a síndrome do escrevão.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para avaliação e, posteriormente, deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A síndrome do escrevão – também conhecida como câimbra do escrevão – caracteriza-se por contrações musculares involuntárias da musculatura dos membros superiores usados no ato de escrever. Apesar de normalmente permitir o controle motor normal ao realizar outro tipo de atividade, a síndrome ocasiona perda do controle das mãos para a escrita, sendo muitas vezes bastante dolorosa. Essa distonia focal da mão compromete a qualidade de vida dos indivíduos por ela acometidos e não

tem mostrado, até hoje, resposta adequada a tratamentos.

Quando acometidas dessa distonia, algumas pessoas apresentam alterações anatômicas ou morfológicas desfavoráveis para exercer a atividade profissional e necessitam de reforço muscular adicional para estabilizar a articulação. Esses indivíduos, muitas vezes, têm redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social e, também, da capacidade de desempenho de função ou atividade laboral.

Assim, entendemos que a legislação vigente deve ser aperfeiçoada para beneficiar a pessoa acometida pela síndrome do escrívão, razão pela qual julgamos que a alteração proposta pelo PLS nº 439, de 2008, é meritória.

Consideramos, entretanto, que cabem alterações na Proposição, no sentido de que o rol de tipos de deficiências, incluindo-se a síndrome do escrívão, seja incorporado ao texto da Lei, uma vez que atualmente se encontra no decreto que a regulamenta. Entendemos que essa alteração conferirá maior segurança jurídica às pessoas com deficiência, que são os cidadãos a quem a Lei se destina.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, na forma do substitutivo que segue.

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a definição de pessoa com deficiência no texto da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Art. 1º-A Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; transtorno de movimento decorrente da síndrome do escrivão;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor **que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.**

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VI - *Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.*

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com

características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a definição de pessoa com deficiência no texto da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Art. 1º-A Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; transtorno de movimento decorrente da síndrome do escrivão;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor **que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.**

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VII - *Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.*

VIII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que

requiera atenção e cuidados específicos.

IX - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 439, DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escritor constitui modalidade de deficiência física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 1º-B. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra em qualquer das seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia,

monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, síndrome do escrivão, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual:

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais categorias de deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que proponho aos meus pares decorre de clamor que recebi da Sra. Veraci Torres da Silva, residente na cidade-satélite de Taguatinga, em Brasília. Ela é portadora de um tipo de distonia focal, conhecida acomo “câimbra do escrivão”. É moléstia já diagnosticada pelo

modelar hospital Sarah, de Brasília. Como a Sra. Veraci, muitas outras pessoas são portadoras dessa deficiência, que impede a pessoa de escrever. Depreende-se daí que a elas torna-se difícil levar vida normal.

A proteção às pessoas portadoras de deficiência está expressa na Constituição Federal e, especialmente, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamenta. O art. 1º, §2º, considera que as normas dessa Lei *visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.*

Embora a sociedade brasileira tenha apresentado significativa evolução no tratamento das pessoas portadoras de deficiência, no momento existe uma categoria especial de portadores de deficiência que está à margem dos benefícios legais. São os indivíduos que têm a chamada síndrome do escritor – uma distonia focal que ocorre durante o ato de escrever – e que, embora restrita ao membro que está sendo utilizado, causa intenso desconforto e dificulta a escrita, que pode tornar-se irregular e ininteligível.

Com o tempo, as contrações musculares anormais tornam-se mais frequentes e intensas e podem ocorrer durante a realização de outros movimentos ou mesmo durante o repouso. Nessa fase, podem ocorrer episódios de dor nos músculos acometidos e, embora quase sempre os sintomas permaneçam focais, às vezes podem progredir e acometer outros músculos.

Na maioria das vezes, o início dos sintomas ocorre na idade adulta, geralmente após os 30 anos de idade, quando essas pessoas já estão inseridas no mercado de trabalho, onde sofrem preconceito e encontram severos problemas para exercer sua atividade laboral. Como não se encaixam de forma expressa nos critérios legais de definição de deficiência, encontram muitas dificuldades em exercer os direitos já garantidos por lei a esse segmento da população.

Como as definições das várias formas de deficiência estão expressas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que não pode ser

alterado pelo Poder Legislativo, pretendemos trazê-las para a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando, de forma explícita, a síndrome do escrivão, como uma categoria de deficiência. Dessa forma, os portadores dessa síndrome não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

Do exposto e devido à relevância que a matéria possui para os trabalhadores afetados pela síndrome do escrivão, submetemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, visando a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da estante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de

outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental a formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concorrentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e engenharias integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive do nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os obstáculos às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias teis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se a ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que se refere esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando solicitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no país.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

OSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16723/2008)

25

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, que estabelece a reserva de assentos especialmente destinados a pessoas com deficiência auditiva e/ou visual em locais de eventos públicos. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que contém normas e critérios para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

O projeto determina que tais assentos não podem ser em quantidade inferior a dez por cento do total existente e, ainda, devem estar nas três primeiras fileiras das salas de espetáculo, de modo a facilitar a visibilidade e audibilidade das apresentações programadas.

Para o alcance do seu intento, o PLS introduz dois parágrafos no art. 12 da referida Lei nº 10.098, de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade. O primeiro estabelece a quantidade mínima de assentos a ser destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual. O segundo traz para o âmbito da lei ordinária as definições normativas de tais deficiências, atualmente previstas em normas infralegais.

Na justificção, o autor afirma que a Lei da Acessibilidade, da

forma como se encontra, não atende às necessidades das pessoas que convivem com deficiências auditivas e/ou visuais, pois não especifica o local em que devem estar situados os assentos reservados.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com emenda que reduziu de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor.

Nesta Comissão foi encaminhado à relatoria do Senador Cícero Lucena, que ofereceu texto não votado, no qual efetuava alterações ao conteúdo aprovado pela CE. O presente relatório toma por base o conteúdo desse texto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de proposições relacionadas à proteção das pessoas com deficiência. É pertinente, portanto, a análise do PLS nº 387, de 2009, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. No que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa, também não encontramos óbice, embora tenhamos decidido apresentar algumas alterações, expostas adiante, com o intuito de dar mais eficácia à proposição.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor a respeito da necessidade de alterar a Lei de Acessibilidade, tanto para fixar o percentual mínimo de lugares destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual quanto para especificar a localização de tais assentos.

Desta maneira, não restará dúvida a respeito da adaptação que se pretende estabelecer para que sejam incluídas todas as pessoas no usufruto de bens culturais.

Observe-se que a tramitação da matéria registra sugestões apresentadas por representantes da categoria dos produtores teatrais, que propõem a reserva de um percentual menor de assentos. Sugerem também que

tais assentos possam ser oferecidos para o público em geral, caso não venham a ser utilizados pela clientela preferencial de pessoas com deficiência.

A CE analisou a matéria e decidiu por sua aprovação, reduzindo, no entanto, de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor, atendendo a sugestões dos produtores teatrais. Concordamos com essa alteração. Julgamos necessário, também, acrescentar ao projeto a previsão de que tais assentos possam ser oferecidos para o público em geral, caso não venham a ser preenchidos pela clientela ora beneficiada.

No entanto, consideramos inadequado que a proposição traga para a Lei nº 10.098, de 2000, a definição de deficiência auditiva e visual. Convém que essa previsão permaneça em decreto regulamentar, pois se trata de matéria fluida, passível de modificação constante, em vista de, por exemplo, a ocorrência de eventuais avanços na medicina ou mudanças culturais em relação ao que se considera deficiência.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Julgamos conveniente, também, estabelecer um prazo para que a lei entre em vigor, visto que alguns estabelecimentos podem necessitar adaptações para que a nova norma seja cumprida.

Por fim, importa observar que o projeto em exame contribui para a efetivação do direito ao acesso a bens culturais, atendendo ao disposto na Constituição Federal, que, em seu art. 215, preconiza como dever do Estado garantir a todos o pleno exercício desse direito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva, nela incorporada a Emenda nº 1 – CE:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,
para determinar a reserva de assentos para pessoas
com deficiência em locais de espetáculo, conferências,
aulas e outros de natureza similar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,
passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, para
pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual, nas
três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos
existentes no estabelecimento.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos
reservados, estes poderão excepcionalmente ser oferecidos ao público
em geral, a partir de meia hora antes do início do evento.

§ 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento a
multa, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e
“pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de
dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de
número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa
com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da
data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, objetiva alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para reservar, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras em locais de espetáculo e outros de natureza similar para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 3 de setembro de 2009 e distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo nesta última.

O PLS nº 387, de 2009, compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Tais acréscimos têm o objetivo de determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar e consignar, no texto da lei, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual. Atualmente, essas definições encontram-se estabelecidas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a citada Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Já o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, embora a legislação vigente estabeleça a obrigatoriedade de que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar disponham de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, muitas vezes tal determinação não chega a ser cumprida. Isso ocorre porque a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não estabelece que as vagas reservadas estejam situadas em locais próximos ao palco ou da fonte de comunicação. Por isso, afirma o autor do projeto, é necessário aperfeiçoar a lei em vigor determinando que os assentos reservados estejam situados nas três primeiras filas.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar proposições que disponham sobre diversão e espetáculos públicos, categoria em que se enquadra o PLS nº 387, de 2009.

O processo de ampliação da acessibilidade das pessoas com deficiência tem sido lento. Há avanços a registrar, mas os desafios que se apresentam são, ainda, grandes e muito complexos. Faz-se necessário disseminar, por toda a sociedade, a consciência de que o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência é dever do Estado, no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Essa postura deve superar – e vem, de fato, superando, ainda que mais lentamente do que o necessário – a percepção do apoio à pessoa com deficiência como caridade.

Pouco a pouco vemos a sociedade se adaptando e, entre outras medidas, modificando suas vias e edificações de uso público e coletivo para que as pessoas com deficiência possam vencer os obstáculos com menos dificuldade.

Um dos campos em que se situam as maiores resistências é o da cultura. Talvez porque persista, ainda, a interpretação de que o acesso a espetáculos e outras manifestações artísticas não é essencial e que esses bens culturais não estão entre as prioridades para as pessoas com deficiência. Temos, aí, uma percepção bastante limitada da acessibilidade e, por extensão, do próprio conceito de cidadania.

A proposição que ora examinamos identifica uma limitação na legislação vigente e propõe seu aperfeiçoamento. O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que os locais de espetáculos e outros de natureza similar deverão dispor de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual e seus acompanhantes. Entretanto, não determina percentuais nem dispõe sobre a localização, na platéia, das vagas reservadas a tais pessoas.

Ao estabelecer que dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras serão destinados às pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual, o projeto em comento cria as condições para a efetivação do direito à inclusão social no âmbito da cultura.

Entretanto, conforme manifestações recebidas, entendemos melhor reduzir o percentual para cinco por cento, que, na maioria das casas de cultura e de espetáculo, onde cada fileira tem normalmente cinquenta lugares, significará a reserva de cinco a oito lugares, lembrando que o decreto regulamentador permite a negociação desses lugares caso não venham a ser requisitados pelas pessoas com deficiência.

Ademais, ao incluir na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual, obtidas do decreto nº 5.296, de 2004, que a regulamenta, a proposição contribui para que tal diploma legal tenha conteúdo mais orgânico e completo.

Nesse sentido, a proposição se apresenta oportuna e meritória.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01 - CE

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput*, serão reservados, no mínimo, cinco por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

.....”(NR)

IV– DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda nº 01-CE, relatado pelo Senador Eduardo Azeredo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Senadora Fátima Cleide , Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, de 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput*, serão reservados, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; e

(*) Republicado em virtude de omissão parcial do despacho inicial.

II - deficiência visual:

- a) cegueira: acuidade visual igual ou inferior a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou inferior a 60º; ou
- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. Apesar de a lei determinar que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar disponham de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, essa disposição não tem sido suficiente para dar conta das necessidades de comunicação das pessoas com deficiências visuais ou auditivas.

Como é sabido, as pessoas com deficiências dessa natureza precisam estar localizadas o mais próximo possível da fonte da comunicação para compensarem suas limitações. Nesse sentido, a norma estabelecida na Lei de Acessibilidade não é suficiente para atender às necessidades dessas pessoas.

A proposição que oferecemos à consideração dos nobres Senadores objetiva, assim, acrescentar ao dispositivo da Lei de Acessibilidade o critério de que os lugares específicos para os deficientes visuais e os deficientes auditivos sejam reservados nas três primeiras filas. Complementarmente, reserva, para esse fim, dez por cento dos assentos nelas existentes.

3

A título de esclarecimento, trouxemos para o texto da lei as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual dadas pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou a lei que ora se pretende alterar.

Em face da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador **ELISEU RESENDE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das

4

edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

5

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. [\(Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009\)](#)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência,

6

ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

7

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com

8

dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. [Regulamento](#)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

9

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/09/2009.
Republicado no **DSF**, em 10/09/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16133/2009**

26

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 456, de 2009, do Senador Gim
Argello, *que autoriza a União a celebrar
convênios com entidades sem fins lucrativos
para treinar cães-guia e destiná-los a pessoas
com deficiência.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456 de 2009, de autoria do Senador Gim Argello, tem como objetivo aumentar a oferta de cães-guia no País a fim de atender os que deles necessitem.

No sentido acima citado, o art. 1º autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para treinamento de cães-guia e a destinação desses animais a quem deles necessitar. Prevê, também, a possibilidade de que os convênios abranjam tanto a formação de treinadores como a capacitação das pessoas com deficiência visual para o uso dos cães-guia.

O art. 2º prevê que a entidade conveniada comprove capacidade técnica

para o adestramento dos cães e treinamento das pessoas que forem receber os animais, vedadas a cobrança ou exigência de qualquer tipo de vantagem em troca desses serviços, e veda-lhe cobrar ou exigir qualquer vantagem em troca desses serviços.

A pessoa contemplada com o cão-guia, como determina o art. 3º, deve demonstrar a capacidade de manter o animal e de zelar pela saúde e pelo bem-estar dele. Além disso, confere preferência para o recebimento a quem tem deficiência mais severa ou condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos, bem como àqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos de aquisição e treinamento de um cão-guia.

De acordo com o art. 4º, os recursos para convênios sairão do orçamento da assistência social e seu repasse implicará prestação de contas pormenorizada.

Por fim, o art. 5º prescreve a vigência para a nova lei a partir da data em que ela for publica.

Para justificar a oportunidade da medida proposta, o autor ressalta a importância dos cães-guia no processo de integração social das pessoas com deficiência visual; a carência desses animais no País; o alto custo de treinamento deles; a difícil situação das poucas entidades que dedicam a treiná-los; e a consequente necessidade de apoio do poder público.

O projeto foi encaminhado ao exame exclusivo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que sobre ele se

pronunciará em caráter terminativo, enfrentando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito. Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ao analisar o PLS nº 456, de 2009, percebe a importância do projeto apresentado, que visa favorecer os deficientes visuais, oferecendo-lhes a ajuda técnica necessária para que tenham uma vida digna, tendo acesso aos bens e serviços de uso coletivo. O projeto combate a marginalização e o preconceito, concorre para afastar a discriminação, materializa o princípio da dignidade humana, além de ajudar a promover a igualdade e o respeito aos direitos humanos. Guarda, portanto, perfeita sincronia com a Lei Maior, que consagra esses valores e que atribui ao conjunto dos entes federativos a competência de cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A matéria, em referência a sua constitucionalidade atende aos requisitos formais de competência, iniciativa, respeito às cláusulas pétreas e adequação da espécie legislativa previstos na Carta Política de 1988.

Obedece, ainda, ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal, não havendo obstáculos que interponham à sua regular tramitação.

Cabe ressaltar que, apesar da polêmica sobre a juridicidade dos projetos de lei autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (baseada no relatório elaborado pelo jurista e Senador Josaphat

Marinho) pronunciou-se favoravelmente, portanto, não se observa qualquer impedimento jurídico.

Além de que, constitui prática rotineira no direito interno a realização de convênios entre a União e entidades sem fins lucrativos para a oferta de determinados serviços de interesse público, caso típico do treinamento de cães-guias.

Aliás, por ajudar a promover a autonomia das pessoas com deficiência visual, esse serviço encontra justificação plena na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, respectivamente responsáveis por firmar critérios básicos de apoio às pessoas com deficiência e normas gerais de acessibilidade. Portanto torna-se incontestado a adequação do projeto sob exame ao ordenamento jurídico interno de proteção a segmento em foco.

Em relação às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Note-se, por exemplo, que as expressões “pessoas com deficiência visual contempladas com os cães-guia”, “pessoas beneficiadas” e “beneficiários” são empregadas em sinonímia, contra a letra da lei e em prejuízo da precisão e da segurança jurídica esperadas de um texto legal. Observe-se, ainda, que o termo “treinamento” se reporta tanto aos cães quanto às pessoas com deficiência visual, numa prova inequívoca de imprecisão vocabular.

Por último, e não menos importante, parece conveniente fazer duas interferências de conteúdo no texto do PLS. Primeiro, impõe-se eliminar a qualificação inicial da clientela-alvo do projeto (os que “necessitem mais de cão-guia em razão da severidade da deficiência ou de condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos”), por seu alto grau de subjetividade e pela falta de vínculo entre tal critério e a natureza assistencialista da medida proposta, a ser bancada pelo orçamento da assistência social. Além disso, deve-se ampliar um pouco mais a abrangência expressa dos convênios, para resguardar a cobertura de toda a cadeia envolvida na utilização dos cães-guia, na qual se inserem a formação e a manutenção dos animais, a destinação daqueles que já não podem mais guiar e a formação dos treinadores.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“Autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o fornecimento de cães-guia a pessoas com deficiência visual.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A União fica autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o fornecimento de cães-guia a pessoas com deficiência visual.

§ 1º Os convênios poderão abranger:

- I- a formação de cães-guia, nela incluída a fase de instrução dos usuários;
- II- a manutenção dos cães-guia;
- III- a destinação dos cães-guia reformados;
- IV- a formação de treinadores de cães-guia.

§ 2º O fornecimento de que trata o *caput* beneficiará a pessoa com deficiência visual que comprove não dispor de recursos financeiros para providenciar a formação de cão-guia para si.

§ 3º As entidades referidas no *caput* deverão comprovar capacidade técnica para a formação de cães-guia.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** É vedado, às entidades conveniadas, em decorrência do disposto nesta Lei, cobrar dos usuários qualquer valor ou deles exigir qualquer vantagem pelo fornecimento de cães-guia.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O usuário deverá zelar pela saúde e pelo bem-estar do respectivo cão-guia.

Parágrafo único: No caso de maus tratos ou negligência, o usuário estará sujeito à perda de cão-guia, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis ou criminais cabíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 456, DE 2009

Autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para treinar cães-guia e destiná-los a pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o treinamento de cães-guia e a destinação desses animais a pessoas com deficiência visual que deles necessitem.

Parágrafo único. Os convênios também poderão abranger a formação de treinadores de cães-guia, bem como a capacitação da pessoa com deficiência visual para o uso do cão-guia.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 1º deverão comprovar capacidade técnica para o treinamento de cães-guia, bem como das pessoas com deficiência visual que receberão os animais.

Parágrafo único. As entidades conveniadas não poderão cobrar qualquer valor nem exigir qualquer vantagem das pessoas beneficiadas, em razão de seu treinamento para o uso do cão-guia ou da entrega do animal.

Art. 3º As pessoas com deficiência visual contempladas com os cães-guia deverão demonstrar capacidade de manter os animais e de zelar pela saúde e pelo bem-estar deles.

2

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, terão preferência, na destinação dos cães-guia, as pessoas com deficiência visual que:

I – necessitem mais de cão-guia em razão da severidade da deficiência ou de condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos;

II – não disponham de condições financeiras para arcar com os custos de aquisição e treinamento de cão-guia.

§ 2º Verificada a ocorrência de maus tratos ao cão-guia ou de negligência com ele, o beneficiário estará sujeito à apreensão do animal, sem prejuízo das demais medidas cíveis, criminais ou administrativas cabíveis.

Art. 4º Os recursos repassados pela União às entidades conveniadas serão oriundos do orçamento da assistência social.

Parágrafo único. Os convênios exigirão prestação de contas pormenorizada do uso dos recursos repassados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cão-guia é uma das formas mais eficazes de promover a integração da pessoa com deficiência visual na sociedade. Esses animais são capazes de elevar significativamente a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual, permitindo que elas se locomovam e utilizem equipamentos urbanos com grande liberdade, desenvoltura e segurança, assim facilitando drasticamente o acesso ao estudo, à qualificação profissional, ao trabalho e à vida social, de modo geral.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que há mais de 150 mil cegos no País e que o número estimado de pessoas com baixa visão está na casa dos 2 milhões. Existe, contudo, um número extremamente reduzido de entidades aptas a treinar cães-guia no Brasil, que podem ser contados às meras dezenas em nossas

ruas – sendo muitos deles trazidos do exterior, a custos astronômicos. Desde a seleção rigorosa do animal, que deve ter características e personalidade bastante propícias à guiação, passando pelas despesas com materiais, saúde veterinária, formação de

3

treinadores e manutenção de instalações, até a formação da pessoa que receberá o cão-guia, há uma série de custos que se avolumam e dificultam a oferta desses animais.

Atualmente, para desenvolver esse trabalho, essas entidades contam com poucos recursos de generosos doadores particulares e, raramente, com verbas do orçamento público. Também é relevante o serviço prestado pelas pessoas que recebem os cães-guia voluntariamente durante sua adaptação. Isso ocorre, todavia, em escala ínfima, se comparada à carência que temos desses animais.

O treinamento de cães-guia – que representam uma riqueza inestimável para as pessoas com deficiência visual que têm a sorte de contar com esses valiosos companheiros – deve ter o decisivo apoio do Poder Público. Por essa razão, e para melhor cumprir o mandamento constitucional de integração das pessoas com deficiência na vida comunitária, propomos que a União seja autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos que se dediquem ao treinamento de cães-guia, de modo a aumentar a oferta desses animais no País e a atender os que deles necessitam.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/10/2009.

27

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *estende os benefícios financeiros do “Programa Bolsa Família” para os casos de adoção de criança desvalida, asilada ou abrigada, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que propõe incluir no Programa Bolsa Família as famílias que adotem crianças desvalidas, asiladas ou desabrigadas, com idade até 6 anos.

Essas famílias poderão ter renda mensal *per capita* de até duzentos e quarenta reais, que vem a ser o dobro do teto normalmente admitido para inclusão no Bolsa Família, de cento e vinte reais mensais *per capita*.

O projeto também prevê que a adoção deve obedecer as disposições sobre o assunto inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Além disso, prevê que, atingindo o adotado a idade pré-escolar, a família adotante será inscrita, automaticamente, no Programa Bolsa Família, caso a família se enquadre nos critérios de ingresso no programa, descritos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que sua proposição irá contribuir para dar a pessoas com baixa renda condições econômicas de viabilizar o possível desejo de adotar crianças, atitude que, ademais, traria ganhos adicionais, na medida em que, provavelmente, ampliaria o número de lares interessados no acolhimento de crianças abandonadas.

Distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria obteve parecer pela rejeição, em vista de a relatora, Senadora Patrícia Saboya, ter identificado vícios de juridicidade e, ainda, por ter discordado de aspectos relativos ao mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão, onde se encontra para ser analisado em caráter terminativo, o PLS nº 504, de 2009, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal elenca as matérias pertinentes ao exame da CDH, incluindo, entre outros temas, aqueles relacionados a direitos humanos e a políticas voltadas à proteção da família e da infância, como é o caso do PLS nº 504, de 2009, ora em exame.

O projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois se inscreve entre os assuntos de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme constatado pela CCJ.

No que se refere à juridicidade, no entanto, a matéria peca por veicular proposta de legislação extravagante, quando o correto seria a apresentação de projeto com alteração da legislação em vigor. No caso, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família.

No que respeita ao mérito, honramos a preocupação do autor com as crianças desvalidas, abandonadas, que vivem sem cuidados familiares. É sabido que há um número bastante elevado de crianças à espera de adoção e que grande parte dessas crianças jamais será adotada, ou seja, crescerá sem uma família. Os adotantes tendem a preferir crianças muito jovens, em perfeitas condições de saúde e sem qualquer deficiência.

Por outro lado, há pessoas que, mesmo em face de dificuldades

financeiras, estão dispostas a adotar. Podem não ter renda suficiente para oferecer às crianças as melhores condições para o seu desenvolvimento, mas estão dispostas a amar e a educar essas crianças como filhos, no seio de uma família. Isso garante a essas crianças uma riqueza que, de outro modo, jamais teriam, e que é determinante para o seu desenvolvimento humano e para o seu futuro.

Em favor dessas crianças, a proposição ora examinada oferece um pequeno benefício financeiro – a inclusão no Programa Bolsa Família – à família que se disponha a adotá-las. Com isso, ganham adotantes e adotados, diretamente, e ganha toda a sociedade, indiretamente.

Não podemos ceder ao argumento elitista de que apenas pessoas que gozem de situação econômica privilegiada podem adotar. Tampouco podemos cair no preconceito de julgar que famílias menos abastadas, mas que estejam logo acima do limite máximo de renda para efeitos de inclusão no Programa Bolsa Família, adotarão apenas para passar a receber benefícios. O processo de adoção ainda seguirá todas as etapas normais, tais como a verificação de motivação legítima e o estágio de convivência, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reconhecido o mérito da proposição, temos objeção à limitação de sua aplicabilidade a crianças desvalidas, asiladas ou abrigadas. Os benefícios previstos na proposição devem ser aplicáveis à adoção de qualquer criança.

Feitas essas observações, consideramos que os vícios de injuridicidade e de técnica legislativa identificados na CCJ podem e devem ser corrigidos mediante a aprovação de emenda substitutiva, que preserve o que a proposta tem de meritório. Aproveitamos para adaptar o texto dessa emenda às alterações recentemente promovidas no Programa Bolsa Família mediante edição da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, que prevê pagamento de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, para evitar duplicidade de benefícios relativos à primeira infância.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2009

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, para incluir entre os beneficiários desse Programa os adotantes que tenham renda familiar mensal *per capita* de até duzentos e quarenta reais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – o benefício variável, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), vinculado à adoção, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que tenham em sua composição crianças adotadas, com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, excetuando-se acumulação dos benefícios previstos nos incisos IV e V, observados os limites fixados nos citados incisos II, III, IV e V.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que estende os benefícios financeiros do “Programa Bolsa Família” para os casos de adoção de criança desvalida, asilada ou abrigada, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta comissão o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que estende os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família às unidades familiares que “vierem a adotar criança desvalida, asilada ou abrigada” com idade até 6 anos de idade, desde que a renda mensal *per capita* não ultrapasse R\$ 240,00, o dobro do limite de renda hoje fixado para a percepção do benefício.

Segundo o projeto, a adoção deverá obedecer às disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a inclusão no Programa Bolsa Família se dará mediante comprovação de renda familiar.

Ainda de acordo com a proposição, quando o adotado atingir a idade pré-escolar, a família será “automaticamente inscrita no Programa Bolsa Família, caso a renda da unidade familiar esteja contida nos valores então vigentes do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004”.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o projeto pretende estender os benefícios do Bolsa Família àquelas famílias que desejam adotar uma criança, mas não o fazem por não terem condições

financeiras, “de modo que não se repita, indefinidamente, aquela triste frase: *se eu tivesse condições, ficava com ela...*”.

A matéria foi distribuída a este colegiado e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela deverá se pronunciar terminativamente.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União.

Também os requisitos formais e materiais de constitucionalidade estão atendidos pelo projeto. Lembramos, a propósito, que o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF) prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

No que concerne à juridicidade, embora reconheçamos ser a lei o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, observamos que, nesse aspecto, a proposta apresenta vícios. De fato, da forma como foi apresentada, a proposição afronta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Nesse aspecto, o projeto deveria alterar a lei que trata do Programa Bolsa Família, ou seja, a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Ademais, o projeto afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). A LRF determina que qualquer aperfeiçoamento, criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

entrar em vigor e nos dois subsequentes. Deve conter, também, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo a LRF, será considerada não-autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda às determinações da lei.

Assim, a proposição, ao ampliar o número de beneficiários do programa, cria despesa de difícil quantificação para os cofres públicos, indo na contramão da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem por objetivo conter e disciplinar as contas públicas.

Quanto ao mérito, é importante enfatizar que o debate sobre adoção – tema tratado extensamente no Código Civil Brasileiro, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, e no Estatuto da Criança e do Adolescente –, por si só, já é polêmico. Nessa mesma linha, a ideia de “remuneração” como forma de incentivar a adoção de crianças é ainda mais polêmica. Afinal, ao criar mecanismo que possibilite vincular uma “gratificação” ao instituto da adoção, corre-se o risco de rotular a criança como “produto” ou “bem”.

Dessa forma, mesmo sendo louvável a tentativa de criação de incentivos à adoção de crianças desvalidas, asiladas ou abrigadas, é indispensável que se tenha cautela. Afinal, deve-se evitar que a adoção se transforme numa fonte de remuneração para famílias que decidirão adotar com o único objetivo de receber benefícios do Programa Bolsa Família.

Outro aspecto a ser considerado é a alteração no critério de renda familiar previsto na legislação vigente que regula o Bolsa Família. Com as modificações promovidas pela proposição em análise, seriam incluídas como beneficiárias do programa as famílias adotantes cuja renda familiar *per capita* seja até o dobro do limite de renda hoje estipulado em lei. Essa alteração mudaria o foco do programa.

Lembremos que o Bolsa Família “faz parte da estratégia governamental intitulada Fome Zero, que visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, buscando a promoção da segurança alimentar e nutricional e a erradicação da extrema pobreza.” É, na verdade, um programa de transferência direta de renda, com condicionalidades, articulado em várias dimensões. Entre elas, a promoção do alívio imediato

da pobreza, por meio da transferência direta de renda à família e o reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de Saúde e Educação.

Assim, o programa já contribui para retirar dos abrigos as crianças, possibilitando seu retorno às famílias biológicas. Ao aliviar a pobreza e permitir o exercício dos direitos básicos, ele oferece às famílias melhores condições financeiras, o que contribui para a manutenção dos filhos no lar. Afinal, a carência material tem sido um dos principais motivos para o abrigamento de crianças. Diminuída a carência, os filhos tendem a retornar para a casa dos pais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 504, DE 2009

Estende os benefícios financeiros do “Programa Bolsa Família” para os casos de adoção de criança desvalida, asilada ou abrigada, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pelo art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são estendidos às unidades familiares com a renda mensal per capita correspondente ao dobro da a que se refere o §3º do mesmo artigo e que vierem a adotar criança desvalida, asilada ou abrigada de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º A adoção obedecerá às disposições do artigo 39 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, mediante comprovação da renda familiar em conformidade com o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Atingido o adotado a idade pré-escolar, a família adotante será inscrita, automaticamente, no Programa Bolsa Família, caso a renda da unidade familiar esteja contida nos valores então vigentes do artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, num desses jornais diários da televisão, passou a reportagem que mostrava uma criança recém-nascida, encontrada numa sacola de papelão, num desses cantos de rua. A mulher que a encontrou tinha a aparência de gente simples, saudável, vestida e calçada modestamente, com aquele jeito de mãe, tal como o das milhões de mães que tanto dignificam o nosso Brasil.

Suas palavras, com certo grau de ternura e solidariedade cristã, diziam mais ou menos assim: “Se eu tivesse condições... ficava com ela.” Entretanto, chamara a Polícia e naquele instante entregava a criancinha para que as autoridades lhe dessem destino.

Essa é a questão. As áreas governamentais de assistência social, as “ONGs”, os Juizados de Menores, Associações Cíveis, enfim, todos os setores envolvidos na questão do menor abandonado, sem família, abrigado ou asilado, não encontram na sociedade número suficiente de famílias que possam adotar ou perfilhar crianças abandonadas, por não terem, a mãe ou o pai, ou ambos, condições financeiras de criá-las e lhes dar o devido sustento.

O Bolsa Família, como um dos mais perfeitos programas de amparo ao menor carente tem um viés voltado para aquele em idade escolar, ou seja, com uns 6 ou sete anos em diante, e que não estuda por faltar à família condições financeiras para mantê-lo na escola. Assim, o Programa, em termos singelos, reuniu duas condições básicas: dá a ela o mínimo recurso financeiro para o seu sustento em troca da obrigatoriedade de proporcionar à criança a indispensável formação escolar.

O episódio de início citado, infelizmente, vem se tornando comum no dia a dia das grandes cidades, onde a convivência e a solidariedade humana pouco a pouco vão se afastando das questões comunitárias, prevalecendo o interesse individual em detrimento do coletivo. A criança abandonada, principalmente a recém-nascida, se não for amparada por qualquer daquelas instituições, públicas ou privadas por uma alma caridosa, terá o destino provável de vir a compor o índice da mortalidade infantil.

O que o presente Projeto pretende é estender - aos que desejam, mas que não podem, por não terem condições financeiras, adotar uma criança carente, de zero aos seis anos de idade, abandonada, asilada ou abrigada - os benefícios do “Bolsa Família” de modo a que não se repita, indefinidamente, aquela triste frase: “Se eu tivesse condições, ficava com ela...”

Estabelece o Projeto que a família adotante, além de atender aos requisitos básicos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tenha uma renda mínima familiar compatível, sendo certo que, alcançada a idade escolar da criança, fica a família, se ainda for caso, enquadrada no sistema do “Bolsa Família”.

3

Acreditamos que a medida proposta proporcionará uma benemérita elevação do número das adoções de crianças abandonadas e desvalidas, a exemplo do caso de início citado, por famílias de baixa renda que “não tem condições financeiras” para tal propósito, muito embora haja o ânimo e o incondicional amor ao próximo.

Por estes motivos, estamos certos de merecer o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamento

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 132, de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

4

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família; (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

~~II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

5

~~§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

6

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º .

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º , à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º , nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.~~

~~§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de~~

~~Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - contas correntes de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - contas contábeis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - contas correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

8

~~Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para

pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

~~§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Programa Bolsa Família. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a: (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle; (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará: (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos; (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do § 2º, inciso I, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

11

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

12

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º .

Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º .

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º , observadas as diretrizes do Programa.

13

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183 o da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.2004

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

14

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

15

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

16

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

17

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou

18

institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

19

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2009.

28

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns.

A iniciativa visa a ampliar o alcance do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), para nele incluir, além dos estudantes do ensino básico residentes na área rural:

- 1) os estudantes com deficiência residentes em área urbana;
- 2) os estudantes com deficiência matriculados no ensino médio e na educação especial, ainda que em escolas mantidas por instituições sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público; e
- 3) os estudantes do ensino médio que não encontrem vagas nas escolas públicas ou na educação especial existentes em seus locais de moradia, garantindo-lhes transporte intermunicipal.

Para alterar o Pnate e garantir transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, por meio de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, o projeto modifica o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o Pnate, da forma como está, exclui de sua abrangência os estudantes com deficiência que moram na área urbana e aqueles que frequentam escolas de educação especial, mantidas por instituições sem fins lucrativos, como as APAES e as Pestalozzis, além dos alunos de ensino médio que frequentam escolas em municípios diferentes de seu local de moradia.

A matéria foi rejeitada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acatou o relatório do Senador Aníbal Diniz.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam da proteção e integração social das pessoas com deficiências e da proteção à infância. Como a matéria em exame versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

A proposição também se materializa na espécie adequada de lei e não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica.

A Constituição Federal garante, aos estudantes de 4 a 17 anos, educação básica gratuita, assegurada sua oferta àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria. Para atingir esse propósito, o texto constitucional prevê, entre outras medidas, a adoção de programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde dos estudantes.

Tais garantias foram introduzidas em nossa Carta Magna em 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59. Antes, o ensino obrigatório e gratuito restringia-se aos alunos da educação básica, prestada a crianças e adolescentes de 7 a 14 anos.

O Pnate foi instituído em 2004, antes, portanto, da ampliação do escopo de atendimento educacional. Por isso, restringe-se a suplementar os gastos municipais com transporte aos alunos da educação básica. Assim, entendemos que o projeto em análise tem o mérito de atualizar o Pnate, dando-lhe conformidade com os preceitos constitucionais hoje vigentes.

Além disso, com relação aos estudantes com deficiência, o projeto corrige uma lacuna injustificável do Pnate, que não previu atendimento aos alunos das escolas de educação especial matriculados em instituições sem fins lucrativos, como as APAES e as Pestalozzis. Ora, tais entidades se equiparam a escolas públicas no que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Tendo em conta esse aspecto, não há razão para não equipará-las também no âmbito do Pnate.

Note-se que os alunos com deficiência enfrentam extremas dificuldades de locomoção, o que torna urgente e necessária sua inclusão incondicional nos programas suplementares que a Constituição estabeleceu em benefício dos estudantes. Além do mais, frequentar a escola regular é uma prerrogativa dos estudantes com deficiência, mas não uma exigência que lhes suprima as garantias públicas devidas a todos os demais estudantes, caso optem pela educação especial.

No nosso entendimento, que diverge do relatório aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o conteúdo do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que incumbe estados e municípios da tarefa de prover transporte escolar para os estudantes de suas redes escolares, não justifica a rejeição do projeto. Isso porque o Pnate institui um programa suplementar, que incentiva as unidades federativas a garantirem a locomoção de seus estudantes.

Ademais, é preciso atender aos estudantes residentes em municípios que não dispõem de escolas de ensino médio e de educação especial, os quais se veem obrigados a se deslocar até municípios vizinhos. Para esses jovens, impõe-se a necessidade de oferta de transporte escolar intermunicipal.

Quanto à técnica legislativa, a fim de evitar dúvidas quanto à manutenção dos atuais §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, sugerimos emenda para tornar o texto mais claro.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os vigentes §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º, respectivamente:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, do Senador Flávio Arns, que altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns. A iniciativa altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), vinculado ao Ministério da Educação e destinado a proporcionar transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, por meio de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A mudança sugerida pelo projeto busca incluir no Pnate estudantes com deficiência, residentes em área urbana ou rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos de ensino localizados fora de seus municípios de residência.

O art. 2º da proposição determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta os fundamentos

constitucionais de sua iniciativa e destaca o princípio de justiça ao beneficiar, pelo Pnate, as duas categorias de estudantes que especifica.

Após apreciação desta Comissão, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Originalmente, o art. 208, VII, da Constituição Federal, previa a oferta de programas suplementares, como o de transporte escolar, somente para os estudantes do ensino fundamental. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se obrigatória a educação básica entre 4 e 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. Assim, por meio da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Pnate foi ampliado para atender aos alunos de toda a educação básica pública residentes em área rural. Passaram a ser beneficiados, desse modo, estudantes da educação infantil e do ensino médio públicos das áreas rurais.

O Pnate é executado com base na assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes federados tem como base o número de alunos da zona rural transportados, conforme informado no censo escolar do ano anterior.

Em 2010, o valor *per capita*/ano do Pnate variou entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24. O cálculo desse montante leva em conta a área rural do município, a população moradora do campo, a posição do município na linha de pobreza e o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Para 2011, o orçamento previsto é de R\$ 644 milhões.

Cumprе esclarecer que o programa é endereçado a todos os estudantes de educação básica, inclusive aqueles com deficiência. Dessa forma, a menção explícita a esses alunos afigura-se inócua, à exceção

daqueles matriculados em escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos e conveniadas pelo poder público, que são eminentemente urbanas.

Por sua vez, o atendimento nas áreas urbanas e o transporte intermunicipal extrapolam o escopo do programa. É preciso lembrar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por alteração promovida pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, incumbiu os estados e municípios da tarefa de prover transporte escolar para os estudantes de suas redes escolares:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
.....

A Lei nº 10.709, de 2003, determina, ainda, que cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios para prover o transporte escolar, “da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”. Esse provimento pode dar-se, inclusive, mediante desconto na tarifa ou passe livre. Cabe aos entes federados decidir sobre a melhor forma de compatibilizar as necessidades dos estudantes com o equilíbrio financeiro do sistema de transportes públicos, o que poderia ser feito, por exemplo, pela restrição do benefício aos alunos carentes.

Assim, apesar de suas boas intenções, não avaliamos adequado o acolhimento das mudanças sugeridas pelo projeto em análise.

Por fim, inexistem, na proposição, óbices de natureza constitucional e jurídica. Também não há reparos a fazer no tocante à técnica legislativa, à exceção da dubiedade quanto à manutenção do atual § 4º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004. De todo modo, a decisão de não acolher o projeto no mérito torna desnecessário resolver essa questão.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010.

Sala da Comissão, em: 16 de agosto de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente
Senador Aníbal Diniz, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2010

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública.

II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

§ 1º Nas localidades onde não houver oferta de vagas gratuitas no ensino médio ou na educação especial, deverá ser oferecido transporte escolar intermunicipal para atender aos estudantes matriculados nesse nível e modalidade de ensino.

2

§ 2º O montante dos recursos financeiros do PNATE será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I e II que utilizem o transporte escolar oferecido pelos entes mencionados no *caput* e, quando for o caso, no número de alunos que utilizem o transporte escolar intermunicipal previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 4º O montante dos recursos financeiros do PNATE a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será calculado com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado. Mas é somente por meio de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência na escola de todos os cidadãos que esse direito pode ser efetivado, em igualdade de condições.

A alteração promovida no inciso I do art. 208 da Carta pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou obrigatória a educação básica para os brasileiros entre 4 e 17 anos de idade. Aos cidadãos com atraso de escolaridade, que não tenham concluído o ensino obrigatório na idade própria, é garantida a oferta gratuita desse nível de ensino.

Um dos principais mecanismos para assegurar a frequência à escola dos estudantes matriculados no ensino obrigatório é a oferta de transporte escolar. No âmbito federal, essa iniciativa materializa-se no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Até muito recentemente, o Pnate destinava-se apenas aos alunos do ensino fundamental. Nessa etapa da educação básica, praticamente só os estudantes residentes em zona rural frequentam estabelecimentos de ensino distantes de sua residência. Entretanto, com a expansão da obrigatoriedade a toda a educação básica, o Pnate

3

também se ampliou. A partir daí, surgiram duas situações que requerem igual tratamento do programa.

A primeira diz respeito aos estudantes com deficiência, residentes em áreas urbanas ou rurais, que frequentam escolas públicas de educação básica ou, ainda, escolas de educação especial mantidas por instituições, sem fins lucrativos, que oferecem ensino gratuito, em convênio com o poder público. Esses alunos, muitas vezes, deparam-se com sérias dificuldades de locomoção, por possuírem comprometimentos de ordem física, mental ou sensorial, somados a dificuldades financeiras de suas famílias. Mas, seja por residirem em zonas urbanas, seja por freqüentarem estabelecimentos sem fins lucrativos, a maioria dos alunos com deficiência está excluído do Pnate.

Vale lembrar que as escolas sem fins lucrativos de educação especial, como as APAEs e as Pestalozzis, são equiparadas às escolas públicas no que se refere à repartição de recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

A segunda situação refere-se aos estudantes obrigados a frequentar estabelecimentos de ensino em municípios diferentes daquele em que residem, devido à inexistência da oferta de vagas em sua própria localidade. Geralmente, encontram-se nessa circunstância os moradores de pequenos municípios, onde ainda não existem estabelecimentos de ensino médio, ou os alunos da educação profissional de nível técnico, cuja estratégia de diversificação de oferta costuma abranger matrículas de diversos municípios limítrofes.

Nada mais justo, portanto, que incluir esses estudantes no âmbito do Pnate – o que fazemos por meio deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

4

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a

5

periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

LEI Nº 11.497, DE 28 DE JUNHO DE 2007.

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 360, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/06/2010.

29

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador **LAURO ANTONIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, de autoria do Senador José Bezerra, que pretende alterar a legislação previdenciária para facultar às empresas patrocinar atletas com deficiência, como alternativa à contratação de empregados reabilitados ou com deficiência.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que as empresas não têm conseguido cumprir a norma por falta de qualificação dos candidatos ou de sua inadequação ao perfil exigido. Disso, resulta o cumprimento apenas parcial da norma, confrontada com a insuficiência de pessoas reabilitadas ou com deficiência aptas a preencher as vagas existentes. Essa situação tem provocado autuação de empresas e, em muitos casos, a substituição da multa por prestações alternativas, em alguns casos nos quais a empresa consegue demonstrar que seus esforços para cumprir o comando legal foram infrutíferos por ausência de candidatos aptos a preencher as vagas existentes. De qualquer forma, persiste a insegurança jurídica decorrente da impossibilidade de dar cumprimento à norma vigente.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestou pela rejeição da matéria. Cabe, agora, à CDH

manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 269, de 2010.

Não vemos óbices de ordem constitucional ou regimental à iniciativa nem ao conteúdo da proposição.

Constatamos algumas impropriedades de redação, quais sejam o uso da expressão “portadores de deficiência”, enquanto o correto é referir-se a pessoas “com deficiência”, e a falta de menção, no *caput* do primeiro artigo da proposição, aos §§ 5º, 6º e 7º que se pretende acrescentar ao dispositivo legal alterado. Paralelamente, há alguns vícios de técnica legislativa, como a falta da abreviação “NR” ao final do dispositivo alterado e a previsão de vigência imediata, sem a indicação de prazo para que a sociedade tenha conhecimento da lei, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Esses lapsos poderiam ser facilmente corrigidos mediante emenda ao texto original, mas concordamos com o parecer da CAS no sentido de que há ressalvas ao mérito da proposta.

Reconhecemos que é difícil para as empresas conseguir preencher a quota de pessoas com deficiência que devem contratar. Sabemos que muitas empresas se esforçam para cumprir a lei, mas simplesmente não encontram candidatos aptos a preencher as vagas que disponibilizam.

Contudo, a saída que muitas dessas empresas encontram é promover a capacitação de pessoas com deficiência, por iniciativa própria ou mediante acordo com os órgãos fiscalizadores e judiciários. Trata-se de alternativa mais atraente do que a proposta veiculada no PLS nº 269, de 2010, pois promove mais diretamente a empregabilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em geral. Convém lembrar que os atletas com deficiência são uma minoria da população com deficiência e que também são beneficiários da quota geral para essas pessoas.

Dessa forma, entendemos que não é necessário mudar a norma vigente. Poderíamos, não obstante, estudar alterações no sentido de formalizar os acordos e as medidas de capacitação que as empresas adotam quando não conseguem preencher as quotas legais, mas julgamos ser mais prudente admitir essa hipótese como exceção à regra, como tem ocorrido na prática.

Consideramos que a solução preferencial para a empregabilidade das pessoas com deficiência e reabilitadas reside em programas de capacitação e qualificação para o trabalho – solução que cabe ao poder público adotar isoladamente ou em parceria com entes privados e paraestatais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

RELATORA “Ad hoc”: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, de autoria do nobre Senador José Bezerra. A medida altera a legislação previdenciária para permitir que as empresas obrigadas a admitir, em seus quadros, um percentual de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas possam substituir essa obrigação pelo patrocínio de atletas com deficiência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a norma previdenciária e trabalhista vem sendo cumprida apenas parcialmente e, “para as empresas e para o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego, um dos grandes entraves para o não preenchimento dessas vagas decorre da falta de qualificação dos candidatos, ou de sua inadequação ao perfil da empresa”.

O autor do projeto destaca, também, que as dificuldades para encontrar pessoas com deficiência em condições de ocupar as vagas disponíveis já sensibilizaram a Justiça Trabalhista, que já cancelou autuações pelo descumprimento da norma, quando forem comprovados os esforços da empresas na busca de profissionais para preencher as cotas.

O projeto será, posteriormente, analisado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH –, em decisão terminativa.

Nesta CAS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, qual seja, o estímulo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho ou em atividades desportivas, refere-se à seguridade social e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Essas normas constitucionais aplicam-se, também, às disposições relativas aos benefícios tributários propostos.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

Analizando o mérito, no entanto, firmamos posição contrária a aprovação da matéria. O cuidado e a atenção dispensados às pessoas com deficiência precisa ser objeto de medidas de apoio prático e iniciativas legislativas em diversos campos do direito. É preciso instituir um sistema diversificado, que contemple todas as formas de inclusão e que considere o contexto econômico, social e cultural amplo. Eventuais dificuldades não devem arrefecer o nosso ânimo e é preciso, sempre, identificar quais são as reais demandas geradas por esses problemas e, então, criar novas alternativas de construção da cidadania desse segmento da população.

Dentro dessa linha de pensamento, as dificuldades de inclusão das pessoas com deficiência, no trabalho, não devem servir de argumento para canalizar recursos para atividades desportivas. O ambiente de trabalho e as relações de emprego ainda são espaço de extrema relevância para as políticas sociais de discriminação positiva das pessoas com deficiência.

O ambiente esportivo, por sua vez, é circunscrito àqueles que têm condições físicas para tanto, ou seja, muito embora o desporto tenha papel fundamental na construção da cidadania das pessoas com deficiência, a sua profissionalização atinge um universo restrito e, portanto, para as demais pessoas, a política pública de fomento ao emprego em geral tem maior campo de influência. O trabalho no comércio, na indústria e nos serviços oferece uma gama imensa de possibilidades para as pessoas com deficiência, com condições adaptáveis às demandas específicas de cada pessoa.

Assim, cremos que a melhor alternativa para o estímulo à ocupação das pessoas com deficiência não passa pela mudança na legislação previdenciária. Se há vagas de empregos disponíveis para pessoas nessas condições, é preciso implementar políticas de capacitação, readaptação e reciclagem, que a médio ou curto prazo possam dar empregabilidade a tantos trabalhadores que querem e precisam dessas vagas e ocupações.

Então, embora reconheçamos a validade dos argumentos expostos pelo autor e os nobres objetivos que nortearam a apresentação da proposta, entendemos que as políticas de inclusão das pessoas com deficiência, no âmbito dos esportes paraolímpicos, podem ser implementadas de outras formas mais vantajosas para os beneficiários. Não precisamos abrir mão dos percentuais reservados pela legislação previdenciária, no mercado de trabalho, para reabilitados e pessoas com deficiência.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora “Ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2010

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93.

.....

§ 3º Fica facultada à empresa, para fins de cumprimento do disposto no *caput*, substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência, na forma do regulamento.

§ 4º A despesa por atleta, a que se refere o § 3º, não poderá ser inferior ao gasto que seria despendido com a contratação de empregado portador de deficiência.

§ 5º Os valores despendidos a título de patrocínio poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual,

2

pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, obedecido o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 6º As empresas não poderão deduzir os valores de que trata o § 5º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º O benefício estabelecido no § 5º não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a contratação obrigatória de pessoas portadoras de deficiência, a fim de estimular a oferta de empregos para esse segmento da população, vem sendo cumprido apenas parcialmente.

Para as empresas e para o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, um dos grandes entraves para o não preenchimento dessas vagas decorre da falta de qualificação dos candidatos, ou de sua inadequação ao perfil da empresa.

De acordo com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), em 2007 foram disponibilizadas 36.837 vagas. Destas, somente 7.206 (20%) foram preenchidas. No Estado de São Paulo, apenas 2.122 foram ocupadas.

Diante dessa realidade, também a Justiça Trabalhista tem atuado de maneira mais flexível com as empresas quanto ao cumprimento da Lei nº 8.213, de 1991. A 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, por exemplo, cancelou uma autuação de R\$ 38 mil a um estabelecimento de telecomunicações por não cumprir a cota de 4% dos portadores de deficiência em seu quadro. O Juiz, em sua decisão, considerou a dificuldade de encontrar pessoas portadoras de deficiência em número suficiente para preencher as vagas a elas destinadas, bem como os esforços apresentados pela empresa no processo.

3

Nesse contexto, com o intuito de proporcionar mais oportunidades de inclusão ao portador de deficiência, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a dar uma alternativa às empresas que estão obrigadas a cumprirem a cota de portadores de deficiência em seus quadros. Para tanto, estamos facultando às empresas a substituição da contratação de empregado portador de deficiência pelo patrocínio de atleta portador de deficiência.

Com o intuito de evitar abusos, a proposição prevê ainda que a despesa por atleta, não poderá ser inferior ao gasto que seria despendido com a contratação de empregado portador de deficiência. Todavia, para não onerar o empregador, permite-se-lhe deduzir os valores despendidos a título de patrocínio do imposto de renda devido, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*.

Vale ressaltar também que a nossa proposta não implica em qualquer renúncia fiscal.

A par desses aspectos, estamos convencidos de que a medida deverá estimular ainda mais a inserção social do portador de deficiência, que, muitas vezes, encontra no esporte a oportunidade que lhe falta em outros setores.

Por essas razões e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BEZERRA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;

5

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Art. 95. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

6

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\) \(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 11/11/2010

30

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades,

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê,

também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços, problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 02-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....
VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 04-CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“**Art. 3º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 05-CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“**Art. 4º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Senador **Benedito de Lira** , Presidente

Senador **Eduardo Amorim**, Relator *ad hoc*.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da

2

Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento, reservado o atendimento por entidade de longa permanência aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição dos apartamentos térreos localizados nos conjuntos habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende conferir efetividade a dois importantes comandos constitucionais, quais sejam: o que estabelece o direito social à moradia, fixado no art. 6º da Lei Maior, e o que institui, no art. 203, IV, o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”.

O acesso à moradia digna, direito de todos, tem sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições habitacionais acentua a dificuldade de sua necessária integração social.

A moradia em locais inadequados, como as encostas de morros, os terrenos alagadiços e outras áreas comumente ocupadas pelas populações excluídas, circunstância penosa para todos, torna-se especialmente danosa para os que dependem de uma cadeira de rodas e de outros auxílios para a sua locomoção.

O princípio da igualdade dos direitos implica o tratamento desigual dos desiguais. Nesse sentido, incumbe ao legislador assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência, que, segundo o IBGE, representam 14,5% da população brasileira.

Alguns passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A lei ora proposta, ao regram a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 3% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

4

Em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

5

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

6

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

7

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

8

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

9

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

10

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

11

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

12

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10629/2011

31

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a forma de prestação do atendimento prioritário.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O projeto busca detalhar a forma de prestação do atendimento prioritário das pessoas com deficiência, dos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, das gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Para tanto, a proposição inclui dois novos dispositivos na lei para determinar que o atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, metade do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

Também, determina que, caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, esse atendimento deve ser feito imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Na justificação, o autor da proposta lembra que as pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas. E complementa: “por razões humanitárias e de

justiça à condição específica de cada um desses grupos, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o direito ao atendimento prioritário”. Contudo, a experiência tem mostrado que a lei não foi suficiente, pois é comum a reserva de um único posto, ou uma pequena fração do total, para o atendimento prioritário. O resultado disso é que, ironicamente, o atendimento prioritário pode demorar mais para ocorrer do que o atendimento ao público em geral. E, assim, para solucionar esse problema, é que o ilustre autor propôs detalhamento das possibilidades de atendimento.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, sobre ele, deverá deliberar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, a matéria deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Segundo o referido dispositivo, cabe à CDH opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos, sobre os direitos da mulher e, também, sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Ademais, sendo esta deliberação terminativa, cabe também a este colegiado analisar os aspectos constitucionais e jurídicos. Assim, no que respeita à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices, uma vez que projeto em exame trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, importar avaliar os benefícios que o detalhamento do chamado “atendimento prioritário” traz para os idosos, as gestantes e pessoas com filho de colo e, também, para as pessoas com deficiência. E, nessa perspectiva, vale lembrar que, hoje, a situação vivenciada por essa parcela da população brasileira é, no mínimo, desrespeitosa. Provavelmente por falta de educação social e jurídica, não se vê, nos estabelecimentos comerciais, bancos e hospitais, entre outros, a disponibilidade de postos especiais de atendimento em quantidade suficiente, nem a necessária organização de prioridades, para fazer cumprir as normas existentes.

Tal desconhecimento jurídico, muitas vezes, se dá pela generalidade da norma, que permite interpretações restritivas e prejudiciais à população que se pretende tutelar. Assim, o projeto de autoria do Senador Ivo Cassol é justo e meritório, pois oferece maior clareza aos termos da lei do atendimento prioritário – Lei nº 10.048, de 2000 –, que visa, entre outras coisas, oferecer dignidade e bem-estar aos idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência.

A proposição oferece solução adequada para um problema real. É, pois, merecedora de nosso acolhimento.

Observamos, contudo, que o termo “discriminação”, inscrito no texto proposto, não é o mais apropriado e, por essa razão, oferecemos uma emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se por “designação” o termo “discriminação”, inscrito no § 1º acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2012, ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2012

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a forma de prestação do atendimento prioritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, metade do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 2º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no *caput* devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o direito ao atendimento prioritário.

A importância do atendimento prioritário é ainda maior quando consideramos o rápido envelhecimento da população brasileira e a necessidade de construir uma sociedade mais inclusiva, que discrimine positivamente aqueles que carecem de atenção especial para exercer quotidianamente seus direitos, tais como gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo.

Contudo, a experiência tem mostrado que a lei vigente não foi suficiente. É comum a reserva de um único posto, ou uma pequena fração do total, para o atendimento prioritário. O resultado disso é que o atendimento prioritário pode demorar mais para ocorrer do que o atendimento ao público em geral. A lei, incompleta, acaba por produzir efeito inverso ao pretendido, transformando o atendimento prioritário em secundário.

Para solucionar esse problema, propomos a adoção de regra semelhante àquela vigente para o atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em órgãos públicos, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, prevista no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004: considerar que o atendimento prioritário é atendimento imediato, ou seja, prestado imediatamente após o atendimento em curso, caso não haja postos específicos. Alternativamente, deixamos aberta a possibilidade de discriminação de postos específicos para o atendimento prioritário, desde que não sejam menos da metade do total, evitando a criação de gargalos contra os titulares desse direito.

Estamos convictos de que essa proposta supre uma lacuna na legislação relativa ao atendimento prioritário, corrigindo uma distorção grave na sua aplicação. Com isso, damos mais um passo na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11398/2012

32

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, em sua justificação, observou que os brinquedos instalados nesses locais nem sempre são adequados para o uso de crianças com deficiência, sendo muitos deles mantidos à disposição da população infantil, sem qualquer cuidado com aqueles que têm necessidades especiais. Observou, ainda, que os brinquedos deveriam atender também às peculiaridades das crianças com deficiência, pois “a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi distribuída a este colegiado que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inserção social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Segundo a referida lei, os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Nesse sentido, em que pese à boa intenção do nobre autor da proposta, não se pode desconhecer que o Congresso Nacional já deliberou anteriormente sobre matéria análoga à tratada no PLS nº 382, de 2011, a qual, depois de aprovada – inclusive com a manifestação favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa –, foi sancionada e convertida em lei em julho de 2009.

Assim, entendemos que, por força do que estabelece o Regimento

3

Interno desta Casa – em seu art. 334, I e II –, a matéria tratada na proposta que ora analisamos, embora meritória, está prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

33

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ‘que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo”.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo. Mais especificamente, procura corrigir a restrição aplicada à lei pelo Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, o qual, ao definir os mecanismos e critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 do referido Estatuto, limita-se a mencionar os modos de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, excluindo o modo aéreo.

O projeto em exame possui apenas dois artigos. O primeiro estende a todos os meios de transporte o benefício estipulado no art. 40 do Estatuto do Idoso, ao qual acrescenta um § 2º, tornando obrigatória a disponibilização de duas vagas gratuitas, por veículo de transporte, em todos os modos, para pessoas idosas com renda de até dois salários mínimos, além do desconto de 50% para as demais vagas. O segundo artigo reza que a lei deverá entrar em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Na justificção, o autor esclarece que o objetivo de seu projeto é trazer para o âmbito do benefício mencionado acima o modo de transporte aéreo, a seu ver excluído, de modo equivocado, da regulamentação feita no Decreto 5.934, de 18 de outubro de 2006.

A proposição foi distribuída ao exame prévio da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que a aprovou sem reparos, e agora cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) decidir sobre ele em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição mostra-se constitucional, dados os termos do art. 230 da Carta Magna, que fixa o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, bem como os termos de seu art. 23, inciso I, que fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição e das leis. Por fim, o art. 48 da Carta Magna dá ao Parlamento a competência para “dispor sobre todas as matérias de competência da União”, o que justifica o trato do tema por meio de lei federal.

Também se revela jurídica, inclusive pelo fato de limitar-se a especificar, de modo mais abrangente e coerente, norma jurídica já em vigor, a saber, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Por fim, é regimental o exame da proposição pela CDH, dado o disposto nos incisos VI e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que remetem à CDH os temas ligados à proteção das pessoas idosas.

No mesmo sentido do parecer aprovado na CI, parece-nos meritória a proposição, na medida em que procura desfazer a redução injustificável e ilógica operada pelo Decreto regulamentador nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, na abrangência do art. 40 do Estatuto do Idoso. O decreto mencionado, em seu art. 1º, reza que “ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário”. Como se vê, não há menção ao transporte aéreo, muito embora não se veja porque esse modal estaria fora da definição de sistema de transporte coletivo interestadual. Com isso, contraria frontalmente – e sem qualquer justificativa – o espírito do dispositivo legal que regula.

Essa injustificável exclusão, de aparência preconceituosa, do

transporte aéreo do âmbito dos benefícios do art. 40 do Estatuto do Idoso *pode e deve ser corrigida* por esta Casa. Louvo, por isso, a proposição do Senador Vital do Rêgo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição não necessita de reparos, visto que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

O voto, dados os argumentos expostos, é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, *que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011. De autoria do Senador Vital do Rêgo, a iniciativa “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo”.

O projeto analisado consta de apenas dois artigos. O primeiro estende a todos os modos de transporte o benefício estipulado no *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), – duas vagas gratuitas por veículo para passageiros idosos com renda de até dois salários mínimos, complementadas por descontos para os idosos que excederem as vagas gratuitas, observado o mesmo limite de renda. O segundo artigo determina que a vigência da futura lei se inicie sessenta dias após sua publicação.

Na justificção, o autor esclarece que o objetivo do projeto é explicitar que não há exceções à aplicação dos benefícios citados em função da modalidade ou do tipo de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. Especificamente, o autor busca tornar evidente que as disposições contidas no art. 40 do Estatuto do Idoso também alcançam o transporte aéreo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas perante a CI.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão analisaremos apenas o mérito da proposição, deixando à CDH o exame dos aspectos formais de técnica legislativa e de constitucionalidade e juridicidade.

A intenção e o projeto do Senador Vital do Rêgo são louváveis. De fato, carece de razão a exclusão de determinados modos de transporte dos benefícios criados pelo Estatuto do Idoso. Ou bem vale para todos os modos de transporte, ou não vale para nenhum.

A exclusão do transporte aéreo – não formalizada no Estatuto do Idoso, que se refere genericamente a “sistema de transporte coletivo interestadual” – foi estabelecida apenas em regulamento, em claro confronto com o texto da lei, que não contém restrição a qualquer modo de transporte para usufruto dos benefícios que institui.

Além disso, seria mais racional argumentar que esses benefícios acarretam maiores impactos financeiros aos operadores de ônibus que aos operadores de aeronaves, uma vez que os veículos do transporte aéreo nacional carregam mais de três vezes o número de passageiros de um ônibus convencional. Logo, esse impacto é proporcionalmente menor para as companhias aéreas do que para as operadoras rodoviárias.

A exclusão parece decorrer de uma visão elitista de que avião não é lugar para os economicamente menos favorecidos. Obviamente essa visão – e o preconceito bastante real dela decorrente – não pode ser tolerada por esta Casa, razão pela qual recomendamos a aprovação da proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão, 08 de março de 2012.

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador JAYME CAMPOS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 08/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José Sarney

RELATOR: José Sarney

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Lauro Antonio (PR)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Luiz Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
PTB	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
PR	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único vigente:

“Art. 40.

.....

§ 1º

§ 2º Para os fins da concessão dos benefícios previstos no *caput*, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 230, § 2º, a gratuidade do transporte coletivo nas áreas urbanas para os cidadãos acima de 65 anos. Tal medida representou importante avanço social, por proporcionar aos idosos facilidades para uma existência mais amena e para a realização de projetos pessoais até então adiados em vista de sua dedicação ao trabalho.

A partir da edição do Estatuto do Idoso, em 2003, a legislação brasileira passou a prever para os idosos carentes – assim considerados aqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos –, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo do sistema de transporte coletivo interestadual ou o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor da passagem, no caso de essas vagas já terem sido preenchidas.

Ocorre que, embora a lei não limite a concessão do benefício a nenhuma modalidade específica de transporte, o recurso à designação genérica “transporte coletivo interestadual” adotada na lei ensejou o Decreto nº 5.934, de 2006, que disciplina a matéria, a restringir sua abrangência ao “veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros”.

A não inclusão do transporte aéreo no conjunto resulta, possivelmente, do entendimento de que essa modalidade corresponderia a um padrão de conforto não condizente com as características de um serviço convencional, ao qual geralmente se associa o conceito de atendimento básico das necessidades de deslocamento.

Trata-se, porém, de um grave equívoco, na medida em que, num país de dimensões continentais que não conta com sistemas regulares de trens ou embarcações interestaduais de passageiros e sem tradição de boas estradas, como o Brasil, o transporte aéreo é, com frequência, a única alternativa exequível de viagem para a grande maioria dos idosos.

Diante do exposto, proponho que seja incluído no art. 40 do Estatuto do Idoso dispositivo destinado a eliminar a imprecisão quanto às modalidades transporte coletivo alcançadas, permitindo aos idosos usufruir o direito à gratuidade no transporte aéreo que lhes foi assegurado por lei.

Certo de que a medida trará relevante contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, dirijo-me aos nobres Pares para pedir apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no [art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Na forma definida no [art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003](#), ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 5º O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à ANTAQ, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 6º No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e
- V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 8º O benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

Art. 9º Disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do [art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no [art. 78-A](#) e seguintes da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os [Decretos nºs 5.130, de 7 de julho de 2004](#), e [5.155, de 23 de julho de 2004](#).

Brasília, 18 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sergio Oliveira Passos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.10.2006

Às comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 17-8-2011.

34

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, disciplina a modalidade de educação de jovens e adultos para estabelecer que a oferta, quando destinada a idosos, deverá ser feita em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União propiciar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras. Deve também assegurar, com prioridade, o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.

Para tanto, o projeto inclui o art. 37-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na justificação da matéria, o Senador Gim Argello afirma que a mudança proposta abre *o espaço tanto para uma política de educação diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.*

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ofereceu parecer favorável à sua aprovação. É agora submetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para apreciação em

caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre assuntos atinentes à proteção social das pessoas idosas, tema do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011. Portanto, a matéria atende aos critérios regimentais. Nos aspectos formais, também constatamos que a proposição não apresenta vícios de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito, o PLS estabelece que o direito à educação é de todas as idades, observadas, porém, suas especificidades. A medida se coaduna com o Estatuto dos Idosos (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, em seu art. 21, afirma o direito das pessoas idosas a uma educação que respeite sua condição peculiar.

Propiciar um ambiente educacional com as características apresentadas pelo PLS nº 651, de 2011, significa levar em consideração as necessidades multidisciplinares das pessoas idosas. O ambiente escolar abre oportunidade de desenvolvimento de políticas de saúde, cultura, lazer e assistenciais especialmente elaboradas para essa faixa etária. Por outro lado, também enseja o rico compartilhamento da sabedoria própria daqueles que trazem uma longa experiência de vida.

Tornar mais específica a educação para pessoas idosas também pode se revelar uma ferramenta importante no combate ao analfabetismo nas faixas etárias mais elevadas. Esse problema vem se agravando, conforme demonstra levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que mostra um aumento de 12% na quantidade de pessoas com mais de 65 anos, sem o domínio da escrita e da leitura, no período de 2004 a 2009. Tal fenômeno ocorre apesar dos esforços da sociedade para a redução do analfabetismo em nosso país. A eficácia desses esforços, em relação às pessoas idosas, certamente passa pelo reconhecimento de que é imprescindível oferecer um ambiente adequado às suas necessidades específicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) a política de atenção educacional e social aos idosos.

Em seu art. 1º, o PLS introduz no corpo da LDB o art. 37-A, pelo qual se descreve a forma de oferta de educação de jovens e adultos para a população idosa. Por ele, compete à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e outras, “assegurando-se prioritariamente o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da educação e da saúde”.

Na justificção, o Senador Gim Argello, autor do projeto, após registrar o aumento do número de idosos revelado nos últimos Censos populacionais, demonstra que a mudança deles dos espaços rurais para as cidades cria situações de contrastes culturais que tornam urgente a oferta de educação apropriada à sua nova condição de vida.

Entretanto, mesmo com a facilidade de frequência a classes de ensino fundamental, ainda temos 15 milhões de analfabetos absolutos e 40



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

milhões de analfabetos funcionais, entre os quais uma crescente maioria de idosos. Existe a necessidade, portanto, de uma intervenção mais adequada dos poderes públicos para garantir o direito dos idosos a maior escolaridade. Para tanto, o Senador propõe que na própria Lei de Diretrizes e Bases se molde uma nova concepção de EJA para idosos, concentrada na interseção de programas culturais, de saúde, de esporte e de assistência, que se integrem no cuidado ao corpo, com recursos materiais e humanos adequados.

Uma vez apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PLS vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar, entre outras matérias, as questões relativas às diretrizes e bases da educação, que o PLS nº 651, de 2011, pretende alterar.

Muito oportuno e apropriado o projeto do Senador Gim Argello para equacionar a questão das políticas públicas direcionadas aos idosos. Primeiro, por centralizar a questão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, exatamente no capítulo que trata da modalidade de ensino que ao mesmo tempo revela e esconde a realidade da demanda dessa crescente massa da população brasileira.

Em segundo lugar, por acolher tema tão atual. Os dados impressionam. Na virada do século, o Censo Demográfico indicava a presença de cerca de quatorze milhões de brasileiros com mais de sessenta anos. Já os resultados do último recenseamento de 2010 registraram 18 milhões de pessoas nessa faixa etária (12% da população). Em 2030, a projeção do IBGE estima em 40 milhões o número de idosos (19% da população brasileira). Essa é uma realidade para a qual devemos estar preparados: ela já chegou e precisamos enfrentá-la com a mesma competência que o Japão, o Canadá, e outros países desenvolvidos o fazem. Ora, em nosso país, é fundamental tratar das políticas sociais dos idosos, sob o enfoque educacional.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

É importante destacar que tramita na Câmara dos Deputados, desde dezembro de 2010, o Projeto de Lei nº 8.035, que fixa o novo Plano Nacional de Educação (PNE). E nele os idosos não são mencionados uma só vez, malgrado a sua importância crescente em nossa sociedade. Nenhuma das vinte metas ou das cento e setenta estratégias se refere a esse contingente. A aprovação célere deste projeto por certo contribuirá para preencher uma lacuna nessa área.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011.

Sala da Comissão, em: 27 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 651, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, quando destinada a idosos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União promover e coordenar programas inter-setoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras, assegurando-se, prioritariamente, o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O último Censo Demográfico revelou que a faixa etária que mais cresceu na primeira década do século XXI foi a dos idosos. Segundo o Estatuto dos Idosos, todos os brasileiros que completaram 60 anos já pertencem a este segmento e representarão em futuro próximo mais de 20% da população.

São inúmeras as conquistas sociais dos idosos, a começar pelo direito à aposentadoria. Contam eles também com gratuidade nos serviços de transporte urbano, descontos em eventos culturais, atendimento prioritário nas políticas de saúde e outras facilidades que os premiam por sua vida laboral anterior e pelo inestimável benefício de terem contribuído com a procriação e a educação das novas gerações. Entretanto, uma circunstância nova está a criar uma urgente demanda.

As populações de idosos, que antes se concentravam nas zonas rurais, também se mudaram para as cidades e nelas são vítimas da falta de espaços de convivência, de readaptação cultural e de cuidados físicos. O sedentarismo da maioria tem contribuído para diminuir sua qualidade de vida. Os problemas de segurança, principalmente nas grandes cidades, que já reúnem mais da metade da população brasileira, inibem as caminhadas, a circulação dos idosos por ruas e praças, a frequência a eventos culturais e esportivos, e até mesmo a matrícula em programas de educação formal. É entre os idosos que encontramos a maioria dos 15 milhões de analfabetos absolutos e dos 40 milhões de analfabetos funcionais.

A educação de jovens e adultos, hoje gratuita e financiada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, potencialmente, teria mais de 50 milhões de matrículas, não conta nem sete milhões – considerados os segmentos de alfabetização, de ensino fundamental e de ensino médio. Por que isso ocorre, se está claro no art. 208 da Constituição, em seu inciso I, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”?

A julgar pelo que vivenciamos no próprio Distrito Federal (DF), onde são mais abundantes os recursos públicos para a educação, está faltando uma política específica que defina a modalidade de oferta de educação aos idosos e disponibilize para eles espaços e equipamentos adequados a sua forma de vida. A questão não é somente abrir classes de alfabetização e de educação de adultos no período diurno, embora esta seja uma ação desejável. Até mesmo mudanças curriculares podem não surtir efeitos se continuar em vigor o uso tradicional da sala de aula e o recurso único ao regente de classe. Não é fácil, principalmente nos grandes centros urbanos, concorrer com as cores

3

e emoções das novelas, com o conforto do sofá e o aconchego da família, e mesmo com os apelos de cura e de abraços das igrejas.

No DF, multiplicaram-se os espaços públicos com equipamentos de ginástica e educação física. Eles poderiam se constituir, como as pistas de caminhadas, em poderosos atrativos para a socialização e a saúde dos idosos. Entretanto, a falta de profissionais que orientem o uso desses equipamentos acaba deixando que eles sejam quase propriedade exclusiva dos mais jovens. Experiência recente da Secretaria do Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida do Município do Rio de Janeiro, inspira a apresentação deste projeto: além do espaço e do equipamento, é fundamental a presença de profissionais da saúde e da educação para orientar a sua adequada utilização.

Assim, ousamos inovar no texto da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abrindo o espaço tanto para uma política de educação diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.

Ciente de que se trata de uma inovação, e sabendo que ela pode e deve ser aperfeiçoada por meus Pares, convido os Senadores e Senadoras a discutir e aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

4

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

35

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos Estados, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contem com tal recurso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

36

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A proposição inclui as mulheres produtoras rurais e suas organizações associativas, formais ou informais, entre as que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Também estabelece que ao menos 50% do valor da aquisição deve ser feito em nome da mulher.

Para alcançar esse objetivo, o projeto altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as mulheres entre os grupos de fornecedores preferenciais já estabelecidos em lei, a saber: produtores oriundos de assentamentos da reforma agrária e das comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, todos, por suas vezes, integrantes do sistema de agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura

e Reforma Agrária e encontra-se distribuído para esta CDH em instância de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

É lícita a iniciativa do Senado Federal para propor legislação acerca dos temas tratados no Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, conforme se depreende do exame do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da educação, da cultura e do desporto, combinado com o seu art. 23, inciso VIII, a respeito do fomento à agricultura, e com o seu inciso X, que trata do combate à pobreza e promoção da integração social de setores mais desfavorecidos.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno, sobre os aspectos relativos aos direitos das mulheres. Por essa razão, é pertinente a apreciação neste colegiado do referido PLS.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Tal instrumento legal instituiu, entre outras medidas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja execução é articulada com outras políticas sociais destinadas ao amparo das crianças, de suas famílias e da comunidade em que vivem.

A lei determina que ao menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária e os produtos oriundos das comunidades indígenas e quilombolas.

O projeto em exame inclui as produtoras rurais e suas entidades associativas, ainda que informais, entre os fornecedores prioritários do PNAE e estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por família rural individual será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor.

O projeto em exame atende a uma necessidade proveniente das mudanças, já identificadas, nos arranjos familiares brasileiros, que apresentam cada vez mais as mulheres como responsáveis economicamente por seus lares. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), realizada em 2010, tomando como base a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios de 2009, já passa de 22 milhões o número de famílias chefiadas por mulheres.

Em conformidade com essa realidade, outros programas também buscam salientar o papel das mulheres, reconhecendo, na prática, que a sua participação contribui para o alcance dos objetivos sociais buscados pelos programas, fundamentalmente aqueles que tratam de amparo a famílias de baixa renda.

São exemplos de programas com políticas específicas para as mulheres o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem cota de participação feminina, e o Programa Bolsa-Escola, que repassa os valores do auxílio para as mulheres. Também deve se mencionar, porque sua titularidade é amplamente feminina, o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e o Programa de Saúde Familiar (PSF).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

A proposição constitui-se de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar nas compras dos gêneros alimentícios que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo uma cota mínima de participação feminina de 50% das transações comerciais realizadas com a família de pequenos produtores. O segundo artigo estabelece, por sua vez, a cláusula de vigência.

O projeto encontra-se distribuído para decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise tem seu exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, respaldado no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, particularmente, no que diz respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e aos aspectos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

No plano constitucional, cabe apontar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A técnica legislativa do projeto se apresenta adequada e, quanto à juridicidade, a iniciativa traz inovação ao meio jurídico e impõe coercitividade aos agentes afetados. É importante destacar que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Esse instrumento legal criou, articulando-o com outras políticas públicas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

No mérito, a proposta se insere no rol das iniciativas de fortalecimento das políticas afirmativas de valorização da mulher e não apresenta impacto orçamentário extraordinário no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que já prioriza a agricultura familiar ao assegurar que 30% dos recursos destinados a aquisições de alimentos beneficiarão pequenos produtores.

O projeto reconhece a importância fundamental do papel da mulher como mantenedora do núcleo familiar, principalmente, diante de condições materiais precárias, quando revela sua capacidade de tomar as decisões econômicas mais eficientes em prol dos filhos sob sua dependência. A iniciativa merece, inequivocamente, nosso apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senadora **ANA AMÉLIA**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 680, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, e os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As políticas afirmativas de valorização da mulher vêm ganhando destaque na sociedade. No meio rural o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio da linha de crédito Pronaf Mulher, já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outras providências, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Lei prevê que 30 % dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Pnae sejam destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O presente Projeto de Lei pretende incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre os que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Pnae. Além disso, prevê que ao menos 50% do valor da aquisição seja feito em nome da mulher, independentemente do seu estado civil.

Com estas medidas esperamos melhorar ainda mais a situação das mulheres no campo, equiparando-as aos homens e promovendo justiça social, razões por que contamos com a aprovação de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art.2º

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

4

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

37

PARECER Nº , DE 2012

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007**, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2007, de autoria do **Senador MARCELO CRIVELLA**, que pretende modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal.

O PLS nº 700, de 2007, altera o art. 4º do ECA para estabelecer que é dever dos pais prestar assistência moral aos filhos. Para efeitos da norma, essa assistência moral é compreendida como: *i)* a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; *ii)* a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; e *iii)* a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O projeto também altera o ECA para, entre outras coisas, definir como conduta ilícita sujeita a reparação de danos a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, inclusive o abandono moral. Ademais, inclui como dever dos pais a “convivência, assistência material e moral” dos filhos menores e estabelece que, no processo educacional, sejam respeitados os valores morais e éticos próprios do contexto social da criança.

O Senador Marcelo Crivella, autor do projeto, enfatiza em sua justificação que, embora a lei não tenha “o poder de alterar a consciência dos pais, pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência com os filhos”. Ademais, lembra que a iniciativa não tem essa pretensão de regular o amor e o afeto por meio de lei. Pretende, “tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o dever de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.”.

O PLS nº 700, de 2007, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o projeto com seis emendas. Essas emendas resultaram do entendimento de que a expressão “abandono moral” não é a mais adequada para batizar o novo ilícito. De fato, “embora não conste expressamente do Código Penal (CP), a doutrina e a jurisprudência costumeiramente a empregam como *nomen juris* do crime previsto pelo art. 247 do CP”.

Vale lembrar que o referido dispositivo é dirigido aos pais que permitam a frequência de menor de 18 anos em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má vida e a prática da mendicância. Assim, a CCJ, com a finalidade de evitar indevida confusão de institutos, propôs o uso de “abandono afetivo” para designar a deficiente convivência da criança ou adolescente com seu genitor.

Também, a CCJ aprovou a retirada da menção ao art. 24 do ECA, por desnecessária. O atual texto do Estatuto é idêntico ao proposto no projeto que, por essa razão, foi retirado por meio de emenda aprovada naquele colegiado. Contudo, merece ser ressaltado que o PLS 700, de 2007, antecedeu a edição da Lei nº. 12.010, de 02 de agosto de 2009, que dentre outras alterações, substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, substituição essa que era objeto daquele dispositivo da proposição em exame.

Por fim, a CCJ suprimiu do projeto o novo art. 232-A, que seria acrescido ao ECA. Esse dispositivo previa a detenção de um a seis meses àquele que deixar, SEM JUSTA CAUSA, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, PREJUDICANDO-LHE O DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL.

Após a avaliação da CCJ, cabe à CDH emitir parecer em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compartilho do entendimento da CCJ que considerou a matéria tratada no PLS nº 700, de 2007, isenta de quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material. A matéria está, sim, compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal, consoante dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna.

Cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação do PLS nº 700, de 2007, neste colegiado é pertinente.

Cabe reiterar que a CCJ promoveu alterações no texto original do projeto que ora analisamos, para “evitar indevida confusão de institutos”, conforme alerta o parecer daquele colegiado. De fato, “abandono moral” já designa, em boa parte da jurisprudência e da doutrina, a conduta dos pais que permitem a frequência de menor em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má vida e a prática de mendicância.

Segundo avalio, as alterações propostas na CCJ são pertinentes, inclusive a adoção dos termos “abandono afetivo” e “assistência afetiva” no lugar de “abandono moral” e “assistência moral”.

Na avaliação do mérito, observo, primeiramente, que o art. 1.638, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) pune com a perda do poder familiar aquele que deixar o filho em abandono. Na prática, muitos juízes têm entendido esse abandono não apenas como o ato de deixar o filho sem assistência material, mas também como o DESCASO INTENCIONAL pela sua criação, crescimento e desenvolvimento.

Contudo, a análise mais cuidadosa da matéria nos mostra que a caracterização do abandono afetivo como conduta ilícita ainda é bastante controversa, causando incerteza quanto à repressão a essa prática. Lembremos que, além do dever de guarda, os pais têm o DEVER de ter o filho em sua companhia, cumprindo uma das funções familiares mais importantes para a formação da personalidade dos membros da família: a dedicação de atenção e afeto. E, mesmo sendo consenso que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, mas também de formação moral e afetiva, essa questão ainda não está regulada.

Dessa forma, apesar dos avanços trazidos pelo ECA, ainda faz-se necessário proteger nossas crianças e adolescentes contra o INTENCIONAL DESCASO AFETIVO, tão lesivo a sua formação.

Nesse contexto, consideramos que a responsabilidade dos pais pelos filhos não se resume exclusivamente ao dever de alimentar. Há, ainda, o dever dos pais de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entendo que a proposta corrige uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e, por essa razão, é merecedora de nosso apoio.

Com efeito, a proposição de autoria do senador MARCELO CRIVELLA tem o mérito de dar efetividade à Constituição Federal, que assim se pronuncia acerca dos deveres inerentes à paternidade:

“Art. 227. É DEVER DA FAMÍLIA, da sociedade e do Estado ASSEGURAR À CRIANÇA e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à CONVIVÊNCIA FAMILIAR e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dito isso, creio que a esperada conversão em lei da proposição em exame dará efetividade ao **“PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL”**, erigido pelo **ART. 226, § 7º DA CARTA CIDADÃ**. Muito embora o comando esteja insculpido em dispositivo que trata precipuamente do planejamento familiar, a expressão “paternidade responsável” tem mais de uma conotação.

Realmente, o dispositivo em apreço poderá ser entendido em relação à autonomia para decidir, responsável e conscientemente, sobre ter ou não filhos, assim como, quantos filhos as pessoas desejam ter. Mas também **DEVE SER INTERPRETADO SOB O ASPECTO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS FILHOS**, ou seja, o **dever parental**.

A esse respeito, oportuno trazer à colação a percutiente análise do eminente Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**, Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobre aquele dispositivo:

“O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera de modo binário, o que propicia a base constitucional para que um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou *in vitro*. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à liberdade (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para **contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar**, se por eles optar o casal, **com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva**.”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510; “A Constituição e o Supremo”; 3ª ed.; Secretaria de Documentação do STF; Brasília; 2010; pág. 1360)

Por abundância, merece registro que o Estado Brasileiro é signatário de compromissos firmados por consenso internacional, que em nosso ordenamento legal ganham status de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º), que também apontam para a necessidade de aprimoramento das normas legais assecuratórias dos direitos das nossas criança e adolescentes, inclusive um adotado há mais de meio século, vejamos:

Declaração dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

.....

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (...)

PRINCÍPIO 7º

(...)

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990

.....

ARTIGO 9

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Importa lembrar que, hoje, qualquer relação parental em que haja sofrimento ou mágoa é passível de gerar pagamento de indenização. Inclusive, recentemente, para ser mais preciso, em maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fez uso dessa tese ao decidir que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Essa decisão indica que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral. A relatora nesse processo no STJ, Ministra Nancy Andrighi, foi clara em sua decisão:

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, AMAR É FACULDADE, CUIDAR É DEVER.”**

Vencida a questão do mérito da proposta, insta registrar que, em relação à caracterização de ilícito penal do “abandono afetivo”, capitulo ante o parecer da CCJ, que a rejeitou. Entretanto, essa aquiescência se motiva mais por uma conveniência do que pela contrariedade a essa tipificação. Percebo que a enorme resistência oposta a ela poderá inviabilizar a aprovação do restante da proposta, razão pela qual acolho tal rejeição.

Há pouco o Superior Tribunal da Justiça (STJ) repelia o reconhecimento do direito à indenização ao filho INJUSTIFICADAMENTE abandonado pelos pais. Na mesma árida oportunidade a proposta em análise foi apresentada ao Senado Federal, o que acabou refletindo de forma negativa em sua tramitação. Hoje o STJ evoluiu, convencido de que ela é devida.

Daí, espero que, em breve, também se reconhecerá, o “Abandono Afetivo” ao lado do “Abandono Material” (Código Penal, art. 244) e do “Abandono Intelectual” (art. 246). Mas, por ora, convém que se proceda ao menos os possíveis aperfeiçoamentos na legislação civil, muito embora isso não corresponda à toda extensão do dever decorrente da fixação do “princípio da paternidade responsável” na Carta Magna.

Assim, proponho manter suprimida a imposição de pena de um a seis meses de detenção para aqueles que deixarem, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos.

Finalmente, julgo que a **Emenda nº 1 – CCJ**, que torna obrigatória a visita dos pais aos filhos, e também a convivência, **não merece prosperar** e, por essa razão, não deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007**, com as **Emendas nº. 2 a 6** adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (**CDH**).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR *AD HOC*: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição legislativa em tela objetiva caracterizar o que denominou *abandono moral* como ilícito civil e criminal. Para tanto conceituou a assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos como aquela que se dá pelo “convívio ou visitaç o per  dica, que permita o acompanhamento da forma  o psicol  gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento” e, em especial, “a orienta  o quanto  s principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; e a presen a f sica espontaneamente solicitada pela crian a ou adolescente e poss vel de ser atendida.”

O Autor, em sua justifica  o, argumenta:

Ningu m est  em condi  es de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz s rias e indel veis conseq  ncias sobre a forma  o psicol gica e social dos filhos.

Amor e afeto n o se imp em por lei! Nossa iniciativa n o tem essa pretens o. Queremos, t o-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais t m o DEVER de acompanhar a forma  o dos

filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Portanto, embora consideremos que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil contemplem a assistência moral, entendemos por bem estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono moral como conduta ilícita passível de reparação civil, além de repercussão penal.

Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação.

O PLS foi distribuído, em 6 de dezembro de 2007, para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, competindo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria.

O próprio autor propôs uma emenda ao projeto objetivando o seu aperfeiçoamento com a alteração do art. 1.589 do Código Civil, que trata dos direitos e deveres do pai em cuja guarda não estejam os filhos, propondo a substituição da expressão “poderá visitá-los e tê-los em sua companhia” por “deverá visitá-los e tê-los em sua companhia” (Emenda nº 01-CCJ).

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, subscrito pelo Senador Marco Maciel, o PLS passou a tramitar em conjunto com outras treze proposições. Posteriormente, em razão da aprovação do Requerimento nº 448, de 2009, de nossa autoria, a proposição voltou a tramitar de maneira autônoma.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 700, de 2007, está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna. Tampouco existem

quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Passemos à análise do mérito.

Uma impropriedade que vislumbramos na proposição foi o emprego da expressão “abandono moral” para batizar o novo ilícito. É que embora não conste expressamente do Código Penal (CP), a doutrina e jurisprudência costumeiramente a empregam como *nomen juris* do crime previsto pelo art. 247 do CP, que é dirigido aos pais que permitam a frequência de menor em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má-vida e a prática da mendicância (cf. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, v. 02, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 568).

A fim de evitar indevida confusão de institutos propomos o uso de “abandono afetivo” para designar a deficiente convivência da criança ou adolescente com seu genitor.

De fato, como indicado na justificação do presente Projeto de Lei do Senado, já se anotam as primeiras decisões judiciais, bem como o crescente interesse da academia sobre o tema.

Ainda assim, a questão continua polêmica e controvertida, razão pela qual entendemos excessiva a responsabilização penal de seus autores. Se o direito civil, através da competente indenização, se mostra adequado ao enfrentamento do abandono afetivo, não há porque se acionar também o direito penal, que deve ter preservado seu caráter de *ultima ratio*.

Com efeito, é preciso cautela e prudência para se analisar cada caso concreto. Não podemos esquecer que se por um pólo temos o fenômeno do abandono afetivo, de outro temos a manifestação da alienação parental. É que as separações dos casais, no mais das vezes, se processam num clima de ódio e vingança. Nestas circunstâncias a experiência cotidiana tem demonstrado que aquele que fica com a guarda isolada da criança, quase sempre cria óbices e dificuldades para que o pai, ou a mãe, que não detém a guarda, tenha acesso à criança. Comumente são transferidos à criança os sentimentos de ódio e vingança daquele que detém a sua guarda, de tal sorte que, em muitos casos é a própria criança que passa a não querer ver a mãe ou o pai, supostamente responsável pelas mazelas que a outra parte incute em sua cabeça (cf. Melo, Nehemias Domingos de. *Abandono Moral: fundamentos da*

responsabilidade civil. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6247>).

O projeto requer, ademais, reparos de técnica legislativa, apresentados nas emendas abaixo delineadas, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

III – VOTO

Esse o contexto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, com a Emenda nº 01-CCJ, além das seguintes, propostas pelo relator:

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Substitua-se, nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, a expressão “assistência moral” por “assistência afetiva”.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Substitua-se, no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 2º

do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, a expressão “abandono moral” por “abandono afetivo”.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007. renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6 – CCJ

Suprima-se do art. 2º do PLS nº 700, de 2007, a proposta de alteração do art. 24 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mantendo-se a redação em vigor.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador AUGUSTO BOTELHO, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 700, DE 2007

Modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 ("Estatuto da Criança e do Adolescente") para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR)”

Art. 2º Os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR)”

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (NR).”

“Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22. (NR)”

“Art. 56.

.....

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. (NR)”

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (NR)”

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

.....

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24. (NR)”

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor ou responsável da moradia comum. (NR)”

Art. 3º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito.

Mas como conferir dignidade e respeito às crianças e adolescentes, se estes não receberem a presença acolhedora dos genitores? Se os pais não lhes transmitem segurança, senão silêncio e desdém? Podem a indiferença e a distância suprir as necessidades da pessoa em desenvolvimento? Pode o pai ausente - ou a mãe omissa - atender aos desejos de proximidade, de segurança e de agregação familiar reclamados pelos jovens no momento mais delicado de sua formação? São óbvias as respostas a tais questionamentos.

Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indeléveis conseqüências sobre a formação psicológica e social dos filhos.

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Algumas decisões judiciais começam a perceber que a negligência ou sumiço dos pais são condutas inaceitáveis à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, o caso julgado pela juíza Simone Ramalho Novaes, da 1ª Vara Cível de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, que condenou um pai a indenizar seu filho, um adolescente de treze anos, por abandono afetivo. Nas palavras da ilustre magistrada, *“se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei”*. E mais: *“O poder familiar foi instituído visando à proteção dos filhos menores, por seus pais, na salvaguarda de seus direitos e deveres. Sendo assim, chega-se à conclusão de ser perfeitamente possível a condenação por abandono moral de filho com amparo em nossa legislação.”*

Por outro lado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça não demonstrou a mesma sensibilidade, como deixa ver a ementa da seguinte decisão: *“Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.”* (Recurso Especial nº. 757.411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgamento em 29/11/2005).

Entretanto, com o devido respeito à cultura jurídica dos eminentes magistrados que proferiram tal decisão, como conjugá-la com o comando do predito art. 227 da Constituição?

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ou, ainda, com o que determina o Código Civil:

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. *Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar em restrição aos direitos e deveres previstos neste artigo.*

.....
Art. 1.632. *A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.*

.....
Art. 1.634. *Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*

.....
II - tê-los em sua companhia e guarda;”

Portanto, embora consideremos que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil contemplem a assistência moral, entendemos por bem estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono moral como conduta ilícita passível de reparação civil, além de repercussão penal.

Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação.

É verdade que a lei assegura o poder familiar aos pais que não tenham condições materiais ideais. Mas a mesma lei não absolve a negligência e o abandono de menores, pessoas em formação de caráter, desprovidas, ainda, de completo discernimento e que não podem enfrentar, como adultos, as dificuldades da vida. Portanto, aceitam-se as limitações materiais, mas não a omissão na formação da personalidade.

Diante dessas considerações, propusemos modificações em diversos dispositivos do ECA, no sentido de aperfeiçoá-lo em suas diretrizes originais. Ao formular o tipo penal do art. 232-A, tivemos a preocupação de dar contornos objetivos ao problema, exigindo o efetivo prejuízo de ordem psicológica e social para o efeito de consumação.

Lembramos que compromissos firmados por consenso internacional, e ratificados pelo Brasil, também apontam para a necessidade de aprimoramento das normas legais assecuratórias dos direitos das nossas crianças e adolescentes, vejamos:

Declaração dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e

social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.**

.....

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (...)

PRINCÍPIO 7º

(...)

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

**CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA**

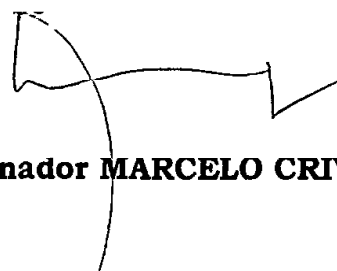
*Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas
em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil
em 1990*

.....
ARTIGO 9

***3. Os Estados Partes respeitarão o direito da
criança que esteja separada de um ou de ambos
os pais de manter regularmente relações
pessoais e contato direto com ambos, a menos
que isso seja contrário ao interesse maior da
criança.***

Assim, crendo que a presente proposição, além de estabelecer uma regra inequívoca que permita a caracterização do abandono moral como conduta ilícita, também irá orientar as decisões judiciais sobre o tema, superando o atual estágio de insegurança jurídica criado por divergências em várias dessas decisões, é que confiamos em seu acolhimento pelos nobres Congressistas, de sorte a permitir a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

“.....
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

.....
Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

.....
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

.....
Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

.....
Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

.....”

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar em restrição aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

II - tê-los em sua companhia e guarda;

.....”

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17473/20070)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 700, DE 2007

Modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 ("Estatuto da Criança e do Adolescente") para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR)”

Art. 2º Os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR)”

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (NR).”

“Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22. (NR)”

“Art. 56.

.....
IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. (NR)”

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (NR)”

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

.....
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24. (NR)”

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor ou responsável da moradia comum. (NR)”

Art. 3º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito.

Mas como conferir dignidade e respeito às crianças e adolescentes, se estes não receberem a presença acolhedora dos genitores? Se os pais não lhes transmitem segurança, senão silêncio e desdém? Podem a indiferença e a distância suprir as necessidades da pessoa em desenvolvimento? Pode o pai ausente - ou a mãe omissa - atender aos desejos de proximidade, de segurança e de agregação familiar reclamados pelos jovens no momento mais delicado de sua formação? São óbvias as respostas a tais questionamentos.

Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indeléveis conseqüências sobre a formação psicológica e social dos filhos.

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia.

Algumas decisões judiciais começam a perceber que a negligência ou sumiço dos pais são condutas inaceitáveis à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, o caso julgado pela juíza Simone Ramalho Novaes, da 1ª Vara Cível de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, que condenou um pai a indenizar seu filho, um adolescente de treze anos, por abandono afetivo. Nas palavras da ilustre magistrada, *“se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei”*. E mais: *“O poder familiar foi instituído visando à proteção dos filhos menores, por seus pais, na salvaguarda de seus direitos e deveres. Sendo assim, chega-se à conclusão de ser perfeitamente possível a condenação por abandono moral de filho com amparo em nossa legislação.”*

Por outro lado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça não demonstrou a mesma sensibilidade, como deixa ver a ementa da seguinte decisão: *“Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.”* (Recurso Especial nº. 757.411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgamento em 29/11/2005).

Entretanto, com o devido respeito à cultura jurídica dos eminentes magistrados que proferiram tal decisão, como conjugá-la com o comando do predito art. 227 da Constituição?

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ou, ainda, com o que determina o Código Civil:

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. *Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar em restrição aos direitos e deveres previstos neste artigo.*

.....
Art. 1.632. *A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.*

.....
Art. 1.634. *Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*

.....
II - tê-los em sua companhia e guarda;”

Portanto, embora consideremos que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil contemplem a assistência moral, entendemos por bem estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono moral como conduta ilícita passível de reparação civil, além de repercussão penal.

Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação.

É verdade que a lei assegura o poder familiar aos pais que não tenham condições materiais ideais. Mas a mesma lei não absolve a negligência e o abandono de menores, pessoas em formação de caráter, desprovidas, ainda, de completo discernimento e que não podem enfrentar, como adultos, as dificuldades da vida. Portanto, aceitam-se as limitações materiais, mas não a omissão na formação da personalidade.

Diante dessas considerações, propusemos modificações em diversos dispositivos do ECA, no sentido de aperfeiçoá-lo em suas diretrizes originais. Ao formular o tipo penal do art. 232-A, tivemos a preocupação de dar contornos objetivos ao problema, exigindo o efetivo prejuízo de ordem psicológica e social para o efeito de consumação.

Lembramos que compromissos firmados por consenso internacional, e ratificados pelo Brasil, também apontam para a necessidade de aprimoramento das normas legais assecuratórias dos direitos das nossas crianças e adolescentes, vejamos:

Declaração dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e

social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

.....

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (...)

PRINCÍPIO 7º

(...)

*Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, **desenvolver** as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e **seu senso de responsabilidade moral e social**, e a tornar-se um membro útil da sociedade.*

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

**CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA**

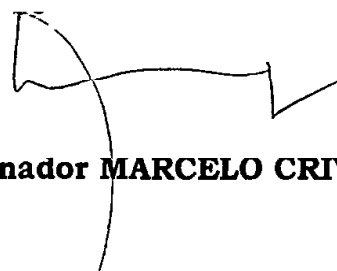
*Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas
em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil
em 1990*

.....
ARTIGO 9

***3. Os Estados Partes respeitarão o direito da
criança que esteja separada de um ou de ambos
os pais de manter regularmente relações
pessoais e contato direto com ambos, a menos
que isso seja contrário ao interesse maior da
criança.***

Assim, crendo que a presente proposição, além de estabelecer uma regra inequívoca que permita a caracterização do abandono moral como conduta ilícita, também irá orientar as decisões judiciais sobre o tema, superando o atual estágio de insegurança jurídica criado por divergências em várias dessas decisões, é que confiamos em seu acolhimento pelos nobres Congressistas, de sorte a permitir a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

“.....
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I** - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II** - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III** - elevados níveis de repetência.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I** - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII** - advertência;
- VIII** - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

.....”

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar em restrição aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

II - tê-los em sua companhia e guarda;

.....”

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17473/20070)

38

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que visa alterar a *Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

RELATORA *ad hoc*: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, busca estender os benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) aos adolescentes de 15 a 17 anos que moram nas ruas, quando houver demanda oficial do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Na justificação, o autor do projeto lembra que a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, aprimorou o citado programa, voltado a reintegrar os jovens ao processo educacional, oferecer-lhes qualificação profissional e promover seu desenvolvimento humano. Ressalta, também, que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco social, estão sujeitos a todo tipo de violência e – segundo pesquisa do próprio governo – quase nunca têm acesso a programas governamentais. Pleiteia, então, a inclusão dessas pessoas no Projovem antes que elas se tornem destinatárias do programa por cumprirem medida socioeducativa de internação ou medida de proteção, por terem sido resgatadas do trabalho infantil, de abuso ou de exploração sexual ou por pertencerem a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O projeto foi remetido ao exame prévio da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou favoravelmente à sua aprovação, sem emendas, mas com a recomendação de que fosse incluída a sigla “NR” ao final do texto do dispositivo legal a ser alterado, em observância às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe agora à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar a proposição em caráter terminativo, pronunciando-se a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito do projeto, que – até o momento – não foi alvo de emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, não haver nenhum impedimento constitucional à aprovação do PLS nº 241, de 2008. Em termos formais, podemos ver que ele se materializa na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, não afronta disposição inscrita em cláusula pétrea e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União. Aliás, nos termos do art. 23, inciso X, da Lei Maior, é tarefa de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Do ponto de vista material, percebemos que o disposto no projeto também encontra amparo na Carta Política de 1988. A matéria nele tratada refere-se a dois dos alicerces de nossa República: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Já a medida proposta guarda consonância com os objetivos fundamentais da Nação, pois certamente concorrerá para reduzir as desigualdades sociais, ajudando a construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, conforme apregoa a Lei Maior. Materializa, ainda, um dos direitos sociais reconhecidos em seu art. 6º: a assistência aos desamparados.

Nesse grupo se incluem, com certeza, os jovens moradores de rua, diuturnamente submetidos a condições desumanas de sobrevivência e a todo tipo de abuso. Trata-se de um segmento caracterizado pelo abandono, seja da família, seja do Estado, como bem ilustra a pesquisa oficial mencionada na justificação do projeto. Basta lembrar que 90% dos moradores de rua vivem sem o amparo de qualquer programa do governo e muitos deles buscam a rua para escapar da violência doméstica.

Contudo, longe de ser uma massa homogênea, a população de

rua é composta por quatro segmentos distintos, como afirmam os estudiosos. Mais da metade dela pertence ao grupo dos trabalhadores de rua independentes, pessoas que vivenciam o processo de rompimento dos vínculos familiares, mas voltam para casa ocasionalmente. Já os trabalhadores de rua com base familiar, segundo maior grupo, retornam todos os dias para casa, situação oposta à dos dois outros grupos: o que mora nas ruas e não possui referência familiar em razão da orfandade ou do abandono, e o que vive com a família na rua. Todos, entretanto, são igualmente invisíveis nas políticas públicas nacionais, embora haja ligeiras variações quanto ao grau de vulnerabilidade que apresentam.

Por tais distinções, consideramos ser mais preciso falar da “situação de rua” dos adolescentes a serem incluídos no Projovem, em vez de atribuir a todos eles – como proposto – a “situação de morador de rua”, expressão inexata para ser abrangente e sempre propensa a equívocos.

Da mesma forma, julgamos oportuno efetuar dois outros ajustes redacionais no projeto em questão. O primeiro deles, já apontado pela CAS, consiste na inclusão da sigla “(NR)” ao final do dispositivo legal a ser alterado, conforme preconiza a alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O segundo, por seu turno, decorre da necessidade lógica de transferir a partícula “ou”, contida no final do vigente inciso IV do art. 10 da Lei nº 11.692, de 2008, para o final do penúltimo elemento da enumeração proposta no PLS, o que impõe também a transcrição dos incisos IV e V desse artigo. São essas as razões da emenda que apresentamos a seguir.

Ressaltamos, por fim, que o reparo proposto não esmaece o mérito do projeto, que não é dotado de vícios jurídicos nem encontra óbices regimentais. Julgamos, assim, haver motivo suficiente para que ele seja abraçado por todos os Congressistas como mais uma conquista dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

V – egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso ou exploração sexual; ou

VI – em situação de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do *caput* devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008,
que *altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos em situação de moradores de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nessa Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior. Esse projeto altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir jovens de quinze a dezessete anos, em situação de moradores de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

Determina a proposição, em um único artigo, que o Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo destinar-se-á, também, aos jovens de quinze a dezessete anos em situação de rua, que, como os outros beneficiários do programa, sejam encaminhados pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Na justificação, o autor observa que, tendo em vista a importância e o alcance social do programa, “outro público-alvo precisa estar definido como destinatário do Projovem e, assim, passar a receber a atenção do Estado: os jovens em situação de rua”. Afinal, continua o autor do projeto, “todos sabemos que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco, sujeitos a todo tipo de violência. Estão na fronteira de se tornarem criminosos ou envolvidos com drogas ou, ainda, envolvidos com abusos sexuais.”

O Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, foi encaminhado, primeiramente, a esta Comissão para análise e deverá seguir para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para apreciação em caráter terminativo.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), criado em 2005 e modificado em 2008, por meio da aprovação da Lei nº 11.692, visa à execução de forma integrada das ações de Governo que tenham como público-alvo os jovens brasileiros com idade entre 15 e 29 anos. Esse programa tem por objetivo promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, a elevação de sua escolaridade, com a conclusão do Ensino Fundamental, a qualificação profissional, e o desenvolvimento de ações comunitárias. Na versão aprovada neste ano de 2008, as ações do Projovem foram estendidas às unidades prisionais e unidades socioeducativas de privação de liberdade.

Da maneira como foi idealizado, o subprograma Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo tem foco nos jovens excluídos da escola e do mercado de trabalho formal pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) ou egressos de medidas socioeducativas e

de outros programas mencionados na lei. Deixa, portanto, à margem aqueles excluídos de suas moradias, de suas comunidades, de suas escolas e que não participam do Bolsa Família – os jovens que residem nas ruas dos milhares de centros urbanos do País.

Assim, a alteração proposta pelo PLS nº 241, de 2008, procede: o Projovem deve, no mesmo esforço, oferecer proteção social básica e assistência às famílias dos jovens de rua. E, da mesma forma, o programa deve buscar a elevação da escolaridade dessa parcela da população, e trabalhar questões como uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez na adolescência – situações com que a totalidade dos jovens que moram nas ruas se depara.

Nesse sentido, a proposta do Senador Expedito Júnior reveste-se de caráter social indiscutivelmente positivo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os limites e os critérios dessa inclusão.

Do ponto de vista da regimentalidade, da legalidade e da constitucionalidade, nada há a questionar ou reparar no projeto que ora analisamos. Quanto à técnica legislativa, é necessária, quando da elaboração da redação final, a colocação do termo “NR” ao final do último dispositivo alterado no artigo, para cumprir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso **voto** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 241, DE 2008

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10
.....*

VI - em situação de morador de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.692/2008 aprimorou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM). Os objetivos do Projovem são muito importantes:

- a) reintegração de jovens ao processo educacional;
- b) qualificação profissional dos jovens;
- c) promover o desenvolvimento humano dos jovens.

Ao se turno, a referida lei define que os destinatários do Projovem Adolescente serão jovens de 15 a 17 anos de idade:

- a) pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família;
- b) ou que tenham cumprido medida socioeducativa de internação;
- c) ou que tenham cumprido medida de proteção;
- d) ou que sejam oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- e) ou que tenham vinculação a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Tendo em vista a importância e o alcance social da Lei nº 11.692/2008, entendemos que um outro público-alvo precisa estar definido como destinatário do Projovem e, assim, passar a receber a atenção do Estado: os jovens em situação de moradores de rua.

Todos sabemos que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco, sujeitos a todo o tipo de violência. Estão na fronteira de se tornarem criminosos, ou envolvidos com drogas, ou ainda envolvidos com abusos sexuais.

Ao não contemplar o jovem considerado morador de rua entre os beneficiários do Projovem, a sociedade estará diante de um paradoxo: assim que esses adolescentes se envolverem em uma daquelas situações (crime, drogas ou abusos sexuais), só então estarão aptos a se integrarem ao Projovem.

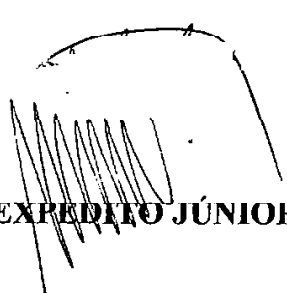
Por isso a lógica deste Projeto de Lei é muito simples: por que não resgatar - antes - esses adolescentes pelo Projovem?

É importante salientar que o Governo Federal acabou de publicar uma importante pesquisa através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sobre a população de moradores de rua. Entre tantas informações relevantes para a implementação de políticas sociais para essa população, está justamente a informação de que quase 90% deles não têm acesso a programas governamentais.

Portanto, temos aí a constatação de que os adolescentes e jovens considerados moradores de rua não estão amparados por nenhum programa social do Governo Federal, nem mesmo o Bolsa Família. E se continuarem sendo esquecidos pela legislação, não terão chance de serem resgatados.

Por tudo isso, apelo à sensibilidade dos nobres pares aprovando o presente projeto para que possamos ajudar a resgatar os jovens moradores de rua.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008

.....
Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa,
cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/06/2008

39

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para manifestação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

A proposição acrescenta o Capítulo III ao Título VII do ECA, para dispor sobre banco de dados referente a pessoas condenadas em processo judicial transitado em julgado por crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes. Nesse banco de dados ficarão registrados o nome completo, a data de nascimento, o endereço residencial, o endereço do local de trabalho ou de estudo, o crime pelo qual foi condenado e fotografia em cores, sendo obrigatória a prestação dessas informações pelos

condenados por esses crimes, sob pena de detenção e multa, até que sejam alcançados pela reabilitação penal. A consulta a essas informações poderá ser realizada na *internet* por qualquer pessoa, mediante cadastro, segundo critérios de código postal ou de região geográfica.

A proposição é justificada, fundamentalmente, pelo argumento de que qualquer pessoa, e especialmente os pais de crianças e adolescentes, devem poder saber onde estão os pedófilos condenados e identificá-los. A necessidade dessa medida preventiva, posterior à condenação, reside no fato de que a pedofilia é um transtorno que requer tratamento psiquiátrico e não desaparece com a punição penal, o que mitiga o efeito ressocializador da pena nesses casos.

O PLS nº 338, de 2009, foi apreciado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ofereceu uma emenda para corrigir menção equivocada a um tipo penal e para incluir outra conduta prevista no ECA.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Toda a sociedade, e não apenas o Estado e a família, são responsáveis pela proteção às crianças e aos adolescentes. A pedofilia, que pode assumir diversas modalidades e ensejar algumas das condutas perversas tipificadas como crimes no Código Penal e no ECA, de fato é um transtorno que não é necessariamente curado mediante o cumprimento de pena.

Em nome da segurança e do bem-estar físico e psíquico das crianças e adolescentes, possivelmente expostos à predação sexual de pedófilos não reabilitados, impõe-se a adoção de medidas preventivas como a proposta pelo PLS nº 338, de 2009. Reconhecemos, portanto, o mérito no ensejo da proposição.

Não obstante, identificamos a necessidade de alguns reparos no seu texto. Nesse sentido, pequenas alterações são necessárias na ementa do PLS nº 338, de 2009, e na referência do *caput* de seu art. 1º ao ECA, para tornar a redação mais clara e mais adequada à boa técnica legislativa.

Já com relação à efetividade da proposição, temos algumas observações e contribuições mais substantivas:

i) alguns dos tipos penais originalmente referidos no PLS nº 338, de 2009, foram significativamente alterados com a entrada em vigor da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o que nos obriga a adaptar o texto da proposição ora examinada a essas recentes alterações no ordenamento jurídico penal;

ii) também nos parece insuficiente que a pesquisa seja realizada apenas por código postal ou por base geográfica, especialmente se considerarmos o legítimo interesse de pais e responsáveis em saber se pessoas que trabalham em suas casas, nas creches, nas escolas, em igrejas, nos condomínios, ‘ou que tenham acesso facilitado a seus filhos, de qualquer outra forma, são pedófilos condenados;

iii) a obrigação dos condenados de manter atualizadas as suas informações cadastrais somente após o cumprimento da pena não abrange os pedófilos condenados que ainda estejam cumprindo pena em regimes menos restritivos, que possam sair do cárcere e até mesmo trabalhar próximos de crianças e adolescentes.

Vemos, dessa forma, a necessidade de oferecer emendas ao texto do PLS nº 338, de 2009, para abranger essas preocupações.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 338, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do*

Adolescente e dá outras providências, para prever o direito de acesso a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

‘Título VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

.....

Capítulo III

Do Acesso Público a Informações sobre Condenados por Crimes contra a Liberdade Sexual de Criança ou Adolescente

Art. 258-C. Qualquer pessoa tem direito de acesso a banco de dados sobre pessoas condenadas em processo judicial transitado em julgado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 240; 241; 241-A, § 1º, inciso I; 241-B e 241-D desta Lei e nos arts. 213, qualificado pelo seu § 1º; 216-A, qualificado pelo seu § 2º; 217-A; 218; 218-A; 218-B, *caput* e § 2º, incisos I e II, 227, § 1º; 230, qualificado pelo seu § 1º; 231, qualificado pelo seu § 2º, inciso I; 231-A, qualificado pelo seu § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 1º O banco de dados a que se refere o *caput* conterá as seguintes informações referentes às pessoas condenadas:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço residencial;

IV – endereço do local onde trabalha ou estuda, quando for o caso;

V – crime pelo qual foi condenado;

VI – fotografia em cores.

§ 2º A pessoa condenada por qualquer dos crimes referidos no *caput* manterá atualizadas as informações relacionadas neste artigo junto ao juízo da execução competente, salvo se já alcançado pela reabilitação (art. 93 do Código Penal), sob pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo ficará acessível em sítio eletrônico na *internet* e trará informações sobre as pessoas condenadas em todo o território nacional, permitindo a realização de pesquisa por nome, código postal ou circunscrição geográfica, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º O acesso ao banco de dados deverá ser precedido de cadastro e registro no sítio eletrônico, para o qual se exigirão informações capazes de assegurar a correta identificação e localização do consulente.”

EMENDA Nº – CDH

Suprima-se o art. 2º da redação original do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, renumerando-se o seu art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 338, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de “Capítulo III”, nos seguintes termos:

“Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

.....

Capítulo III

Do acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente

Art. 258-A. Qualquer pessoa tem direito de acesso a banco de dados sobre condenados em processo judicial transitado em julgado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 240, 241, § 1º, inciso I, 241-D desta Lei e nos arts. 213 e 214, combinados com o art. 224, *a*, e art. 218, do Código Penal, que conterà as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço residencial;
- IV – endereço do local onde trabalha ou estuda, quando for o caso;
- V – crime pelo qual foi condenado;
- VI – fotografia em cores.

§ 1º Todo condenado pelos crimes referidos no *caput* deste artigo, após o cumprimento da pena, deverá manter atualizadas as informações constantes dos respectivos incisos junto ao juízo da execução competente,

sob pena de responsabilização nos termos desta Lei, salvo se já alcançado pela reabilitação (art. 93 do Código Penal).

§ 2º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo ficará acessível em sítio eletrônico na Internet e trará informações dos condenados em todo o território nacional, permitindo a realização de pesquisa por código postal ou circunscrição geográfica, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser precedido de cadastro e registro no sítio eletrônico, para o qual se exigirão informações capazes de assegurar a correta identificação e localização do consulente.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“**Art. 241-F.** Deixar de fornecer ou atualizar as informações de que trata o art. 258-A desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a dotar o Brasil de recurso de defesa social já usado com sucesso nos Estados Unidos da América (EUA). Trata-se do direito de qualquer pessoa ter acesso a informações sobre pedófilos condenados, em caráter definitivo, pela Justiça incluindo nome completo, endereço residencial e fotografia. O objetivo é simples: permitir aos pais tomar conhecimento da existência de pedófilos condenados residindo próximo à sua própria residência ou à escola de seus filhos, com a possibilidade de identificá-los fisicamente. Esse recurso substantiva-se, para as pessoas em geral, em direito de defesa social, e, para o Estado, em reforço da segurança pública. Afinal, positiva o *caput* do art. 144 da Constituição Federal: a segurança pública é dever do Estado e *direito e responsabilidade de todos*.

O projeto se inspira na Lei Federal nº 109-248 dos EUA e na lei estadual da Flórida. As informações de que trata o projeto são as minimamente exigidas para a adequada identificação do pedófilo: nome completo, data de nascimento, endereços residencial e comercial, crime pelo qual foi condenado e fotografia. Todas essas informações devem ser fornecidas pelo próprio condenado

ao juízo da execução competente, sob pena de responsabilização penal (art. 241-F proposto).

A pesquisa, que poderá ser feita por qualquer cidadão previamente cadastrado, terá lugar em sítio governamental na Internet, podendo o usuário usar, como critério de consulta, um código postal ou uma circunscrição geográfica, o que lhe permitirá identificar os pedófilos condenados no raio indicado. Importante, ainda, o mencionado cadastro do usuário, para que o Estado possa, em caso de ocorrência de ilícito penal contra o pedófilo, ter conhecimento das pessoas que acessaram o seu perfil, o que pode ser de grande utilidade para o início de uma investigação criminal.

O principal fator que justifica o presente projeto de lei é o fato de que a pedofilia não se resume a uma simples questão de segurança pública ou de direito penal, mas sim, de saúde pública. Com efeito, segundo o psiquiatra Danilo Baltieri, integrante do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e coordenador do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, São Paulo, a pedofilia demanda *tratamento psiquiátrico*. Ou seja, não desaparece com a punição ou a repressão penal; não recua com a simples força intimidatória da lei penal. Em outras palavras, o efeito *ressocializador* da pena, aplicada a um pedófilo, é discutível e, portanto, não se pode compará-lo a um condenado comum.

No âmbito da conceituação psiquiátrica, segundo a Associação Psiquiátrica Americana (APA), a pedofilia é um *transtorno da sexualidade* caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos de idade ou menos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por sua vez, classifica a pedofilia como uma *desordem mental e de personalidade do adulto*, concebendo-a também como um *desvio sexual* (OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

Segundo Ferrazi e Graziosi (FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOSI, Barbara. *Qué es la pedofilia?* Barcelona: Paidós, 2004, p. 43), a pedofilia encontra-se entre as *parafilias*, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, possível mediante estímulos particulares. A essa categoria pertencem, por exemplo, o *fetichismo* (a excitação que se obtém mediante roupas ou lingeries

íntimas), o *exibicionismo* (a excitação que se obtém exibindo os próprios órgãos sexuais), o *voyerismo* (os que se excitam observando as relações alheias), o *sadismo* (a excitação que nasce da dor alheia).

Nesses termos, chamo a atenção de meus nobres pares para a importância deste projeto, que defende a idéia de responsabilidade social compartilhada, importante para os casos em que o direito penal não fornece resposta suficiente. A pedofilia é um desses casos.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009.



Senadora MARISA SERRANO

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 07/08/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15175/2009

40

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

Apesar de, nos últimos anos, termos avançado bastante na via da inclusão, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores ou como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto

de Lei do Senado nº 650, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o

autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

41

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, *que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos cidadãos e cidadãs idosos o acesso gratuito a eventos esportivos que tenham lugar em ginásios e estádios de futebol, bem como a museus e eventos culturais custeados pelo Governo Federal. Em contrapartida às gratuidades aludidas, determina que os idosos apresentem documento de identificação válido para o ingresso nos eventos e locais mencionados.

Em defesa de sua iniciativa, a autora, Senadora Vanessa Grazziotin, argumenta que o direito consagrado na lei (desconto de pelo menos 50% no valor dos ingressos comprados por idosos) não basta para garantir-lhes o direito de usufruto dos bens esportivos e culturais. Como medida saneadora, propõe a ampliação desse direito, de maneira que os idosos sejam isentos de qualquer ônus financeiro para a aquisição dos ingressos em tais eventos.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou com duas emendas propostas pelo Relator, o Senador Pedro Simon. As emendas, respectivamente, alteram a ementa, para melhor esclarecer o conteúdo do projeto, e a redação dada por seu art. 1º ao parágrafo único do art. 23 do Estatuto do Idoso, para esclarecer que a gratuidade no acesso se restringe aos eventos esportivos

realizados em estádios e ginásios, aos museus mantidos com verbas públicas e aos eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e de Legislação Participativa (CDH), que decidirá sobre o projeto de maneira terminativa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH o exame de proposições que versem sobre a proteção e a integração social dos idosos. É, portanto, regimental o seu exame por esta Comissão.

Também é constitucional a matéria, de vez que, nos termos do inciso IX do art. 24 da Carta Magna, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre desporto, além de ser dever do Estado o amparo das pessoas idosas, de acordo com o seu art. 230.

Quanto ao mérito, quer-nos parecer que o projeto é fiel ao espírito do Estatuto do Idoso. Ele amplia direito já previsto na lei, ensejando o reconhecimento merecido por aqueles que já tanto deram à sociedade. Ademais, a adoção da medida proposta possivelmente aumentará a presença de idosos nos eventos esportivos e culturais e nos museus, o que, sem dúvida, é salutar para todos, idosos e não idosos, na medida em que promove o convívio de gerações e a troca de saberes e vivências entre elas.

Note-se que o projeto assim o faz sem trazer maiores consequências à iniciativa privada, visto que se refere a eventos culturais e a museus custeados pelo poder público, por um lado, e a eventos esportivos realizados em ginásios e estádios, por outro. Essa segunda gratuidade, ainda que não se reporte, obrigatoriamente, a atividades custeadas pelo Estado, tange a clubes de futebol e outras agremiações esportivas, as quais, na grande maioria das vezes, não têm fins lucrativos.

Enfim, cremos que o PLS nº 263, de 2011, é meritório na forma e no conteúdo, especialmente com os aperfeiçoamentos propostos pela CE. Temos a certeza de que sua aprovação irá contribuir para ampliar direitos e assegurar boa qualidade de vida para as pessoas idosas no Brasil.

III – VOTO

O voto, em consonância com o exposto, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, com as emendas propostas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar a essa parcela da cidadania o acesso gratuito a eventos esportivos realizados em estádios de futebol e ginásios. O projeto também garante acesso gratuito a museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal, exigindo, em contrapartida às gratuidades aludidas, que os idosos apresentem documento de identificação idôneo para usufruir desse direito.

Em defesa da proposição, a Senadora Vanessa Grazziotin afirma que a garantia estabelecida em lei atualmente, que consiste no desconto de 50% no valor dos bilhetes adquiridos por idosos, é insuficiente para lhes assegurar o usufruto dos bens esportivos e culturais. Por isso, propõe a ampliação desse direito, de maneira que os idosos sejam isentos da necessidade de qualquer pagamento para ingresso nos eventos que especifica.

Depois de passar nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se manifestará sobre o assunto em decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É regimental o exame do PLS nº 263, de 2011, por esta Comissão, pois seu conteúdo trata de assuntos relacionados à cultura, desportos, diversão e espetáculos públicos. Também não há óbice de ordem constitucional, uma vez que União, Estados e Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre sua temática, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, julgamos relevantes os objetivos defendidos pela autora em sua justificação, pois constituem efetivamente ampliação de direitos já consignados em lei.

É que o art. 23 do Estatuto do Idoso, diferentemente do projeto em exame, limita-se a assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, desconto de 50% nos ingressos para eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer.

A gratuidade amplia esse direito, mas, note-se, não inviabiliza iniciativas de cunho privado, pois se restringe aos eventos patrocinados com verba do Governo Federal, aos museus mantidos com verba pública, aos estádios de futebol e aos ginásios esportivos.

Consideramos, portanto, que o projeto expressa em seu conteúdo efetiva ampliação dos direitos dos idosos ao usufruto dos bens culturais e esportivos e contribui para melhorar a qualidade de vida dessa parcela da população brasileira.

Temos, no entanto, com relação à técnica legislativa, dois reparos a apresentar, de modo a facilitar o entendimento do objetivo da proposição: necessidade de que seja alterada a ementa do projeto, para explicitar seu propósito; e a necessidade de consignar no art. 1º que a gratuidade no acesso se restringe aos eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, aos museus mantidos com verbas públicas e aos eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer gratuidade de acesso a eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, bem como a museus mantidos com verbas públicas e a eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 23.** Ressalvado o disposto no parágrafo único, a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Parágrafo único. É assegurado aos idosos, mediante a apresentação de documento idôneo, o ingresso gratuito em:

- I – eventos esportivos realizados em estádios e ginásios;
 - II – museus mantidos com verbas públicas;
 - III – eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.’
- (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 263, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 23 -

Parágrafo único – É assegurada a gratuidade ao idoso, mediante a apresentação de documento de identificação idôneo, em estádios de futebol e ginásios esportivos, bem como nos museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal. **(NR)**

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após sete anos tramitando no Congresso, o Estatuto do Idoso foi aprovado em setembro de 2003, representando um grande avanço nos direitos desta parcela de brasileiros, que já ultrapassaram a idade de (60) sessenta anos e muito contribuíram para o país.

O Estatuto do Idoso chegou num momento em que as taxas de natalidades estão diminuindo e a população da terceira idade só tende a crescer, sendo a longevidade um fato consumado, garantido pelos avanços da medicina e pelas pesquisas genéticas. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, esta população até o ano de 2025 será o dobro da atual.

O artigo 23 dessa Lei já proporciona desconto de 50% nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. No entanto, acreditamos ser possível, ainda, ampliar o direito à entrada gratuita nos estádios e ginásios de futebol, visto ser este esporte uma das maiores paixões do povo brasileiro. Da mesma forma, ao permitir que os idosos acima de 60 anos tenham acesso gratuito a museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal, a presente proposição objetiva ampliar o acesso de idosos eventos dessa natureza.

Segundo palavras da Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Governo do Mato Grosso do Sul, envelhecer é antes de tudo, sinal de respeito, de visão humanista, de reconhecimento dos próprios erros, de rompimento de barreiras. O tempo de vida não é o mais importante. Necessário é resgatar a dignidade, a qualidade de vida e o respeito ao nosso futuro, pois, inevitavelmente, haveremos de envelhecer.

Diante disso, é que solicitamos apoio dos senhores parlamentares, para as alterações que propomos na Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

(...)

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12088/2011

42

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cuja finalidade é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme a alínea *a* do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar poderá, para promover o exercício de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. A mesma lei, porém, quando enumera os direitos das crianças e dos adolescentes, em seu art. 4º, inclui o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao ver do autor do PLS, o Conselho Tutelar deveria poder solicitar, também, serviços públicos nessas áreas. Por essa razão propõe a alteração da alínea *a* do inciso III do art. 136 do ECA, para dar aos conselheiros o poder de solicitar serviços públicos, para a boa execução de suas decisões, também nas áreas de cultura, esporte e lazer.

O PLS nº 110, de 2011, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou seu texto sem qualquer reparo, dada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão tampouco foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 110, de 2011, vem, corretamente, ao exame desta Comissão por força do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que a CDH opine sobre matéria de proteção à infância e à juventude.

A matéria constitui objeto de competência constitucional concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo a União competente para instituir os traços gerais dessa ordem normativa, que é exatamente o que ora se faz, quando se busca emendar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, novamente acompanhando a CCJ, o PLS nº 110, de 2011, encontra-se redigido com a técnica legislativa adequada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bastante louvável. Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em mais de uma circunstância, estabelece o direito da criança e do adolescente à cultura, ao esporte e ao lazer, e considera tais atividades como formativas e necessárias a uma vida boa e sadia. Essa a razão pela qual os conselheiros tutelares deveriam poder, ao ver do PLS, requisitar também serviços públicos nas áreas de cultura, esporte e lazer. Essas atividades são necessárias às crianças e aos adolescentes, e os conselheiros tutelares têm a atribuição de promover as atividades necessárias à boa formação dessa parcela da população. Logo, a requisição de serviços nas áreas de cultura, esporte e lazer equivale a dotar os conselhos tutelares dos instrumentos adequados para o correto desempenho de suas funções, o que é do melhor interesse da sociedade.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pelo caráter meritório do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, e voto por sua **aprovação**.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cujo propósito é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar respectivo.

Conforme o Projeto, as atribuições do Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência são ampliadas. Esses entes que, para promover a execução de suas decisões, podem presentemente requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, passariam a poder requisitar tais serviços também nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Rodrigo Rollemberg recorda, inicialmente, que o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer consta dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos meninos e às meninas brasileiras; entretanto, o mesmo Estatuto, quando trata das atribuições do Conselho Tutelar, não menciona esses direitos, o que constitui evidente lacuna.

Para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, assinala o Autor do Projeto, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação. Ademais, nos esportes e nas atividades de lazer os meninos e meninas aprendem a viver

em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente, o que é propiciado pela prática dos esportes, entre outras atividades.

A proposição, recorda seu Autor, “se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, dotar o Conselho Tutelar das prerrogativas a que se refere o Projeto, tais como requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer, é necessário, pois o Conselho constitui o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

A matéria constitui objeto da competência constitucional que é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF). Nesse âmbito, a competência da União cinge-se à elaboração de normas gerais, como a disciplina do Estatuto respectivo, de que ora se trata.

Com relação ao mérito da iniciativa, parece-nos indubitado que a ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares pode contribuir para que esses entes, essenciais ao atendimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, possam melhor exercer suas importantíssimas funções legais. Desse modo, entendo que o Projeto de Lei merece o respaldo entusiasmado desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Cabe notar que a proposição se encontra vazada em termos que respeitam as exigências legais pertinentes à elaboração legislativa, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Luiz Henrique, Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para dispor sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**

III –

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, cultura, esportes, lazer, previdência, trabalho e segurança;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dotando-o de poderes para requisitar serviços públicos, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. Entre os direitos de meninos e meninas, destaca-se o de acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, conforme estabelece o art. 4º do referido Estatuto.

No entanto, requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não consta entre as atribuições do Conselho Tutelar, expressamente definidas no art. 136 do ECA, ora reformulado.

É visando preencher essa lacuna que apresentamos o presente projeto de lei, pois temos a convicção de que, para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação.

Acreditamos que seja especialmente na prática esportiva e nas atividades de lazer que meninos e meninas aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dotar o Conselho Tutelar dessa prerrogativa é importante, por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por julgar fundamental corrigir o texto do ECA, fortalecendo as atividades dos conselheiros tutelares, é que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-

Título V
Do Conselho Tutelar

.....

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

4

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....
(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.